



ATA DA NONA SESSÃO ORDINÁRIA DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito, às treze horas e trinta minutos, realizou-se a **nona Sessão Ordinária do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho**, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Emmanoel Pereira, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Kátia Magalhães Arruda, José Roberto Freire Pimenta, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues e Maria Helena Mallmann e o Excelentíssimo Senhor Enéas Bazzo Torres, Subprocurador-Geral do Trabalho. O Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, declarou aberta a Sessão e cumprimentou os Senhores Ministros, o representante do Ministério Público do Trabalho, os advogados e os servidores presentes. Em seguida, Sua Excelência registrou com pesar o passamento da Sr.^a Jandira Dalazen, genitora do Ministro aposentado João Oreste Dalazen, ocorrido em cinco de agosto de dois mil e dezoito, em Curitiba. O Excelentíssimo Senhor Enéas Bazzo Torres, Subprocurador-Geral do Trabalho, associou-se ao registro de pesar em nome do Ministério Público. Logo após o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente franqueou a palavra aos seus pares e, não havendo quem dela quisesse fazer uso, submeteu à apreciação dos membros do Colegiado a pauta administrativa, tendo o Colegiado, por unanimidade, aprovado as seguintes Resoluções Administrativas: **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2007, DE 6 DE AGOSTO DE 2018**. Referenda o Ato SEGJUD.GP nº 310, de 2 de julho de 2018, que convoca o Exmo. Desembargador Ubirajara Carlos Mendes, integrante do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para atuar na 7ª Turma desta Corte. **O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ives



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Emmanoel Pereira, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Kátia Magalhães Arruda, José Roberto Freire Pimenta, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues e Maria Helena Mallmann e o Excelentíssimo Senhor Enéas Bazzo Torres, Subprocurador-Geral do Trabalho, **RESOLVE:** Referendar o Ato SEGJUD.GP n° 310, de 2 de julho de 2018, que convoca o Exmo. Desembargador Ubirajara Carlos Mendes, integrante do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para atuar na 7ª Turma desta Corte, no período de 1º de agosto a 19 de dezembro de 2018, ou até o dia imediatamente anterior à posse do novo ministro. Publique-se. **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N° 2008, DE 6 DE AGOSTO DE 2018.** Referenda o Ato SEGJUD.GP n° 311, de 2 de julho de 2018, que convoca a Exma. Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos, integrante do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, para atuar na 6ª Turma desta Corte. **O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Emmanoel Pereira, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Kátia Magalhães Arruda, José Roberto Freire Pimenta, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues e Maria Helena Mallmann e o Excelentíssimo Senhor Enéas Bazzo Torres, Subprocurador-Geral do Trabalho, considerando o afastamento temporário do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga para integrar o Conselho Nacional de Justiça em vaga destinada ao Tribunal Superior do Trabalho, **RESOLVE:** Referendar o Ato SEGJUD.GP n° 311, de 2 de julho de 2018, que convoca a Exma. Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos, integrante do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, para atuar na 6ª Turma desta Corte, no período de 1º de agosto a 19 de dezembro de 2018, em substituição ao Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. Publique-se. **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N° 2009, DE 6 DE AGOSTO DE 2018.** Referenda o Ato GDGSET.GP n° 314, de 3 de julho de 2018, praticado pelo Exmo. Ministro Vice-Presidente



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Processo TST nº 500.583/2010-0 (*)				239,29					
Subtotal (A)				2.609,39	Subtotal(B)				2.232,38

Saldo A – B = R\$ 377,01. **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2010, DE 6 DE**

AGOSTO DE 2018. Autoriza o afastamento do Excelentíssimo Senhor Ministro Breno Medeiros em razão de licença para tratamento de saúde. **O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Emmanoel Pereira, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Kátia Magalhães Arruda, José Roberto Freire Pimenta, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues e Maria Helena Mallmann e o Excelentíssimo Senhor Enéas Bazzo Torres, Subprocurador-Geral do Trabalho, considerando a recomendação de afastamento do Excelentíssimo Senhor Ministro Breno Medeiros para tratamento de saúde, no período de 2 a 31 de julho de 2018, subscrita pela Senhora Secretária de Saúde desta Corte; considerando a decisão proferida pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça no Processo nº 1391-68.2010.2.00.0000, no sentido de que o período de férias deve ser suspenso caso, durante a sua fruição, o magistrado seja acometido por problema de saúde que justifique a concessão de licença-saúde, **RESOLVE**: I – autorizar o afastamento do Excelentíssimo Senhor Ministro Breno Medeiros, no período de 2 a 31 de julho de 2018, em razão de licença para tratamento de saúde; II – determinar a suspensão das férias de S. Exa. durante o período de afastamento, devendo o saldo ser usufruído em momento oportuno, em único período. Publique-se. **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2011, DE 6 DE AGOSTO DE 2018**. Referenda o Ato SEGJUD.GP nº 330, de 18 de julho de 2018, praticado pela Presidência do Tribunal, que interrompeu, a partir de 16 de julho de 2018, as férias do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Emmanoel Pereira, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Kátia Magalhães Arruda, José Roberto Freire Pimenta, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues e Maria Helena Mallmann e o Excelentíssimo Senhor Enéas Bazzo Torres, Subprocurador-Geral do Trabalho, **RESOLVE:** Referendar o Ato SEGJUD.GP n° 330, de 18 de julho de 2018, praticado pela Presidência do Tribunal, que interrompeu, a partir de 16 de julho de 2018, as férias do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, em virtude dos trabalhos da Comissão Executiva Nacional do 1º Concurso Público Nacional Unificado para ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho, da qual S. Exa. é o Presidente. Publique-se. **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2012, DE 6 DE AGOSTO DE 2018.** Aprova a Proposta Orçamentária da Justiça do Trabalho para o exercício financeiro de 2019. **O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Emmanoel Pereira, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Kátia Magalhães Arruda, José Roberto Freire Pimenta, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues e Maria Helena Mallmann e o Excelentíssimo Senhor Enéas Bazzo Torres, Subprocurador-Geral do Trabalho, **RESOLVE:** Aprovar a Proposta Orçamentária da Justiça do Trabalho para o exercício financeiro de 2019, nos termos do anexo, bem assim determinar o seu encaminhamento ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Publique-se. **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2013, DE 6 DE AGOSTO DE 2018.** Referenda o Ato SEGJUD.GP n° 357/2018, que autoriza a remoção do Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho para a 4ª Turma desta Corte. **O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em Sessão Ordinária hoje



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Emmanoel Pereira, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Kátia Magalhães Arruda, José Roberto Freire Pimenta, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues e Maria Helena Mallmann e o Excelentíssimo Senhor Enéas Bazzo Torres, Subprocurador-Geral do Trabalho, considerando a aposentadoria concedida à Excelentíssima Senhora Ministra Maria de Assis Calsing; considerando o disposto nos arts. 66 e 108 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; considerando os termos do Ofício TST. GMIGM nº 102, de 3 de agosto de 2018, mediante o qual o Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho manifesta interesse na remoção para a 4ª Turma desta Corte, **RESOLVE**: Art. 1º Referendar o Ato SEGJUD.GP nº 357, de 6 de agosto de 2018, que autoriza a remoção, a pedido, do Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho da 5ª Turma para a 4ª Turma, na vaga decorrente da aposentadoria da Excelentíssima Senhora Ministra Maria de Assis Calsing. Parágrafo único. O Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho receberá, em compensação, eventual diferença existente entre o acervo processual deixado na 5ª Turma e o que receberá na 4ª Turma, nos termos do parágrafo único do art. 108 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Art. 2º Esta Resolução Administrativa entra em vigor em 9 de agosto de 2018. Publique-se. Logo após, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente determinou o pregão dos processos, tendo o Colegiado assim decidido: **Processo: Ag-AIRR - 10647-21.2013.5.18.0051 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): NEY ROBSON RODRIGUES DA CRUZ, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa, Agravado(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): CONSTEL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., Advogado: Dr. Mário Christian Pedroso de Oliveira, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-ED-ED-AIRR - 36300-56.2006.5.20.0005 da 20a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CARTÓRIO DO 6º OFÍCIO DE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

7

REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS E OUTRA, Advogado: Dr. Marcos D'Ávila Fernandes, Advogado: Dr. José Marcelo Leal de Oliveira Fernandes, Advogado: Dr. Thiago D'Ávila Melo Fernandes, Agravado(s): CLAUDICE FÉLIX SANTOS, Advogado: Dr. Jorge Aurélio Silva, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-Ag-E-ED-RR - 902285-59.2006.5.12.0037 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ANA LUIZA MATTOS MACHADO, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Shigueru Sumida, Advogado: Dr. Fábio Ricardo Ferrari, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Júlio César Lopes, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-ED-RR - 151800-66.2007.5.05.0034 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Leandro da Silva Soares, Advogada: Dra. Meire Aparecida de Amorim, Agravado(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Advogado: Dr. Cristiano de Freitas Fernandes, Agravado(s): ALBERTO PEREIRA CARRERA ESCARIZ E OUTROS, Advogado: Dr. Daniel Britto dos Santos, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 34500-21.2009.5.15.0039 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RAIZEN ENERGIA S.A, Advogado: Dr. Estêvão Mallet, Agravado(s): PAULO CÉSAR SIMIONATO, Advogada: Dra. Rejane Rodrigues de Moura, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-ED-RR - 101600-08.2009.5.04.0521 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Eduardo Alves de Oliveira Pinto, Advogado: Dr. Leandro da Silva Soares, Agravante(s) e Agravado(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Agravado(s): SIMONE ADRIANA VESENICK, Advogada: Dra. Mônica Andréa Bertéli Slomp, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1117-05.2010.5.04.0013 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Agravante(s) e



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

8

Agravado(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Agravado(s): TANIA TAISA THEISS CARGNIN, Advogada: Dra. Mariah Silva Achutti, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-ED-AIRR - 353-60.2011.5.15.0083 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Maíra Cirineu Araújo, Advogado: Dr. Bruno Henrique de Oliveira Ferreira, Agravado(s): SILVIO NEVES HENRIQUE, Advogada: Dra. Débora Rios de Souza Massi, Advogada: Dra. Regiane Luiza Souza Sgorlon, Advogada: Dra. Andréa Fernandes Fortes, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-ED-AIRR - 714-69.2011.5.04.0023 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Agravante(s) e Agravado(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Agravado(s): CARMEN REGINA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-ARE - 901-27.2011.5.10.0018 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Leandro da Silva Soares, Advogada: Dra. Meire Aparecida de Amorim, Advogado: Dr. Asdear Salinas Macias, Agravado(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Agravado(s): GABRIEL DOMINGUES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Moacir Akira Yamakawa, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 921-48.2011.5.10.0008 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Advogada: Dra. Meire Aparecida de Amorim, Agravante(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Agravado(s): JOSÉ ANDRADE FILHO, Advogado: Dr. Maurício Franco Alves, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-AIRR - 103-08.2012.5.11.0017 da 11a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. Pedro Barachisio Lisboa, Agravado(s): ADALMIR



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

9

MARCELINO SALGADO, Advogada: Dra. Aline Maria Pereira Mendonça, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-Ag-ARR - 1040-78.2012.5.15.0058 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PITANGUEIRAS AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA., Advogado: Dr. Fábio Luiz Pereira da Silva, Advogado: Dr. Fabricio Trindade de Sousa, Agravado(s): EDINALDO MARCULINO SILVA, Advogado: Dr. José Milton Guimarães, Advogado: Dr. Marília Borile Guimarães de Paula Galhardo, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-AIRR - 2797-67.2012.5.02.0059 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EDUARDO DE AVILA PINTO COELHO, Advogado: Dr. Bruno Marcelo Rennó Braga, Advogado: Dr. Julliana Christina Paolinelli Diniz, Agravado(s): BANCO PAN S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): LIDERPRIME ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA., Advogado: Dr. Elton Enéas Gonçalves, Advogado: Dr. Fernando Antônio Peres Gomes Palmeira, Agravado(s): SILVIO SANTOS PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Lúcia Maria Gomes Pereira, Agravado(s): SS BENEFÍCIOS LTDA., Advogado: Dr. Elton Enéas Gonçalves, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-AIRR - 39-94.2013.5.22.0101 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE COCAL, Advogada: Dra. Maira Castelo Branco Leite, Agravado(s): FRANCISCO JOSÉ CARDOSO NETO, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-AIRR - 1485-37.2013.5.18.0201 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): LEANDRO ROSA DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa, Agravado(s): CONSTEL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., Advogado: Dr. Mário Christian Pedroso de Oliveira, Agravado(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. ; **Processo: Ag-AIRR - 2355-22.2013.5.18.0221 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): JESUS DE CARVALHO, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa, Agravado(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): ELCCOM -



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

ENGENHARIA LTDA., Advogada: Dra. Helena de Cássia Goulart de Oliveira, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-AIRR - 2594-58.2013.5.18.0081 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ANDERSON DE SOUSA ARAÚJO, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa, Agravado(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Valfrido José Sousa da Silveira, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-AIRR - 2613-64.2013.5.18.0081 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): JOSÉ EVARISTO MELO DOS REIS, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa, Agravado(s): SPO CONSTRUTORA LTDA., Advogado: Dr. José Antônio Alves de Abreu, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Agravado(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-E-ED-AIRR - 2924-23.2013.5.18.0221 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): OSIEL BENTO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa, Agravado(s): CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): SOBRADO CONSTRUCAO LTDA, Advogado: Dr. Ricardo Gonzalez, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-AIRR - 2948-83.2013.5.18.0081 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SÉRGIO RIBEIRO DA SILVA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa, Agravado(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Valfrido José Sousa da Silveira, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-AgR-E-AgR-AIRR - 10420-50.2013.5.18.0271 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): JARBAS ABEL DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pereira



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Costa, Agravado(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): ARCA ELETRON E ELETRIFICAÇÃO LTDA, Advogado: Dr. Nelson da Aparecida Santos, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-AIRR - 10647-21.2013.5.18.0051 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): NEY ROBSON RODRIGUES DA CRUZ, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa, Agravado(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): CONSTEL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., Advogado: Dr. Mário Christian Pedroso de Oliveira, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-ED-AIRR - 10758-43.2013.5.18.0006 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA - SGC, Advogado: Dr. Fabiano Santos Borges, Agravado(s): LEONARDO RODRIGUES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Eri de Lima Santos, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-AIRR - 11016-06.2013.5.18.0054 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): INACIO DE LIMAS E SILVA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa, Agravado(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Daniel Braga Dias Santos, Agravado(s): CONSELT ENGENHARIA LTDA, Advogado: Dr. Edgard Silva de Castro, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-AIRR - 11626-18.2013.5.18.0007 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA, Advogado: Dr. Fabiano Santos Borges, Agravado(s): PAULO DE TARSO GOMES PEREIRA, Advogado: Dr. Fábio Fagundes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-AIRR - 155-91.2014.5.18.0161 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RONILDO MORAIS DA SILVA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa, Agravado(s): ELÉTRON ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Edgard Silva de Castro, Agravado(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-ED-RO - 346-05.2014.5.12.0000 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SINDICATO DOS



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIA, PESQUISA E INFORMAÇÕES DE SANTA CATARINA - SINDASPI/SC, Advogado: Dr. Caroline Schwarz de Almeida, Agravado(s): EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA - EPAGRI, Advogado: Dr. Carlos Magno dos Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1365-78.2014.5.17.0009 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Joeny Gomide Santos, Agravado(s): ERITON RIBEIRO SILVA E OUTRO, Advogado: Dr. Edwar Barbosa Felix, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-AIRR - 11530-36.2014.5.18.0017 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA, Advogada: Dra. Alessandra Soares de Carvalho, Advogado: Dr. Fabiano Santos Borges, Agravado(s): JADER ALVES GOMES, Advogado: Dr. Eliomar Pires Martins, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-ED-AIRR - 11759-76.2014.5.03.0093 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SUPERMERCADOS BH COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Guilherme Teixeira de Souza, Agravado(s): EMERSON JOSÉ REIS CHAMONE, Advogado: Dr. Felipe Roberto Pires da Silva, Advogado: Dr. Fábio Cardoso Filho, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 24424-56.2014.5.24.0056 da 24a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ENERGETICA SANTA HELENA S/A, Advogado: Dr. Tiago Marras de Mendonça, Agravado(s): CLAUDEMIR FELIZARDO DA SILVA, Advogada: Dra. Camila Soares da Silva, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-ED-AIRR - 507-69.2015.5.03.0181 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): GESILVA SERVIÇOS E INSTALAÇÕES DE TV A CABO LTDA., Advogada: Dra. Rayanne Neves Rocha, Agravado(s): DILERMANO SILVA GUIMARÃES, Advogado: Dr. Fábio Fazani, Agravado(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-AIRR - 3102-04.2013.5.18.0081 da 18a. Região**, Relator:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EDSON VIEIRA DE MELO, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa, Agravado(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): EPLAN - ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Valfrido José Sousa da Silveira, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 194400-26.2008.5.02.0463 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): JSL S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): ESPÓLIO de IZILDO DE MORAES MACHADO, Advogado: Dr. Cláudio Schwartz, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-AgR-E-ED-ED-AIRR - 345385-90.2007.5.12.0001 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Dr. Renata Arcoverde Helcias, Advogado: Dr. Ronny Dantas da Costa, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO, Procurador: Dr. Alexandre Medeiros da Fontoura Freitas, Procurador: Dr. Ricardo José Macedo de Britto Pereira, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-ED-RR - 1956-49.2015.5.09.0002 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): PARANÁ CLUBE, Advogado: Dr. Matheus de Figueiredo Correa da Veiga, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Agravado(s): FERNANDO AUGUSTO BARREIRA, Advogado: Dr. Guilherme da Costa Periotto, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: RO - 117-07.2014.5.17.0000 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): MARIO LUCIO DA SILVA MELLO NOGUEIRA, Advogada: Dra. Thaisi Alexandre Jorge, Recorrido(s): DIRETOR-GERAL DO CENTRO DE SELEÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, Autoridade Coatora: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão. Observação: Falou pelo Recorrente a Dra. Thaisi Alexandre



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Jorge. **Processo: RO - 66-29.2017.5.12.0000 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): LUIZ ROGÉRIO PEREIRA, Advogado: Dr. Fábio Jablonski Philippi, Advogado: Dr. Guilherme Freitas Fontes, Autoridade Coatora: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRT DA 12ª REGIÃO, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário para reconhecer o cabimento da Ação Mandamental, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira. II - julgar o mérito do Mandado de Segurança ante a incidência do disposto no artigo 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, para conceder parcialmente a segurança postulada a fim de: a) declarar o Impetrante isento do pagamento de imposto de renda; b) determinar à autoridade coatora que se abstenha de efetuar os descontos de imposto de renda nos proventos de aposentadoria do Impetrante; e c) determinar a devolução dos descontos efetuados a partir de 22/11/2016, data da impetração do Mandado de Segurança, com observância ao regime previsto no artigo 100 da Constituição da República. Invertem-se os ônus da sucumbência. III - determinar à Secretaria que oficie imediatamente à Presidência do TRT de origem, encaminhando a certidão de julgamento para desde logo observe a decisão. Observação: Juntará justificativa de voto o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira. Retirou-se da Sessão, devidamente autorizado, o Excelentíssimo Senhor Ministro Lelio Bentes Corrêa. **Processo: RO - 18-16.2017.5.14.0000 da 14a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): MASSA FALIDA do BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. , Advogado: Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro, Recorrido(s): JOEL MIRANDA DE LIMA, Advogado: Dr. Elvis Dias Pinto, Advogado: Dr. Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira, Autoridade Coatora: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO, Decisão: por unanimidade, pronunciar, de ofício, a decadência do direito objeto do Mandado de Segurança e julgar extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC. Custas, em reversão, ao reclamante, isento diante do pleito de benefício de gratuidade de justiça. Destarte, resta prejudicado o exame da preliminar contida no recurso. **Processo: RO - 310-50.2017.5.05.0000 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Cristiano Oliveira Sampaio Santos, Recorrido(s): LUCIANA DOS REIS MASCARENHAS,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Advogado: Dr. Márcio Aurélio Andrade Almeida, Autoridade Coatora: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO, Decisão: por unanimidade: I - determinar a retificação da autuação do feito, para fazer constar igualmente a remessa necessária; II - conhecer da remessa necessária e do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhes provimento. Retiraram-se, devidamente autorizados, os Excelentíssimos Senhores Ministros Aloysio Silva Corrêa da Veiga e Cláudio Mascarenhas Brandão. **Processo: PA - 9901-74.2017.5.00.0000**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Requerente: AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO - MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DO TRABALHO, Requerido(a): MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Emmanoel Pereira, após o voto da Exma. Ministra Maria Helena Mallmann, Vistora, no sentido de dar provimento ao recurso em matéria administrativa para deferir o pagamento das diárias na forma em que foram pleiteadas pelo requerente, observada a publicidade do ato de concessão e o quanto prescrito nos arts. 2.º, II, b e 16 do Ato n.º 137/GDGSET.GP, de 19 de março de 2015. A Exma. Ministra Dora Maria da Costa, Relatora, em sessão realizada em 4 de junho de 2018, votou no sentido de conhecer do recurso administrativo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: suspeição averbada pelo Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão. Observação 3: ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Aloysio Corrêa da Veiga e Cláudio Mascarenhas Brandão. **Processo: PA - 9902-59.2017.5.00.0000**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Requerente: CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO - MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Requerido(a): MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Emmanoel Pereira, após o voto da Exma. Ministra Maria Helena Mallmann, Vistora, no sentido de dar provimento ao recurso em matéria administrativa para deferir o pagamento das diárias na forma em que foram pleiteadas pelo requerente, observada a publicidade do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

ato de concessão e o quanto prescrito nos arts. 2.º, II, b e 16 do Ato n.º 137/GDGSET.GP, de 19 de março de 2015. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, em sessão realizada em 6 de novembro de 2017, votou no sentido de conhecer do recurso administrativo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho e Cláudio Mascarenhas Brandão. Observação 2: ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Aloysio Corrêa da Veiga e Cláudio Mascarenhas Brandão. Retornou à Sessão o Excelentíssimo Senhor Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão. **Processo: Ag-AIRR - 117-88.2013.5.22.0101 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICIPIO DE COCAL, Advogada: Dra. Maira Castelo Branco Leite, Agravado(s): LUCIANO SILVA DOS SANTOS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 976-37.2012.5.08.0002 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Domingos Antônio Fortunato Netto, Advogada: Dra. Vivian Simões Falcão Alvim de Oliveira, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais), considerando o caráter infundado do apelo. Observação: ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: ED-Ag-ED-ARR - 154200-31.1992.5.03.0003 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Embargado(a): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DE BELO HORIZONTE, Advogada: Dra. Nilma Regina Sanches, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

declaração, para, sem efeito modificativo, com fundamento nos artigos 1.021, §2º, c/c 1.022do CPC, tão somente acrescer nova fundamentação à decisão de admissibilidade que denegou seguimento ao recurso extraordinário da embargante em relação ao tema "execução. título executivo. inexigibilidade", mantendo-se a denegação do recurso por outro fundamento (Súmula nº 283 do STF). Observação 1: ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Observação 2: presente à sessão o Dr. Daniel Costa Reis, advogado da União. **Processo: Ag-ED-AR - 8315-12.2011.5.00.0000 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Advogada: Dra. MariO LUIZ GUERREIRO, Agravado(s): IVAN VITÓRIO FORESTI, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 81,75 (oitenta e um reais e setenta e cinco centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Observação 1: ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Observação 2: presente à sessão o Dr. Daniel Costa Reis, advogado da União. **Processo: Ag-ED-RR - 7600-83.2010.5.21.0011 da 21a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ITAPETINGA AGRO INDUSTRIAL SA, Advogado: Dr. Paulo Varandas Júnior, Agravado(s): JOSIEFFERSON GIORDAN FERREIRA DA SILVA E OUTRO, Advogado: Dr. Marcos Antônio Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 15.404,99 (quinze mil, quatrocentos e quatro reais e noventa e nove centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ARR - 185500-46.2001.5.02.0060 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EDITORA GLOBO S.A., Advogado: Dr. Pedro Ivo Leão Ribeiro Agra Belmonte, Agravado(s): GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Antônio Galvão Peres, Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): MARIA IGNEZ TEIXEIRA FRANÇA, Advogado: Dr. Ricardo Pereira de Freitas



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.925,00 (dois mil novecentos e vinte e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Observação 1: ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Observação 2: presente à sessão o Dr. Fernando Henrique de Medeiros Souza, advogado da Agravante. **Processo: Ag-AIRR - 1247-74.2012.5.01.0282 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, Advogado: Dr. Pedro Ivo Leão Ribeiro Agra Belmonte, Agravado(s): ROSIMAX COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. E OUTROS, Advogada: Dra. Ana Lúcia D Arrochella Lima, Agravado(s): IRMÃOS RANGEL BARRETO LTDA., Advogado: Dr. Bruno Gomes de Melo, Agravado(s): MARCUS VINICIUS MOUSSE FADUL, Advogado: Dr. Expedito Almeida de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 106,00 (cento e seis reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Observação 1: ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Observação 2: presente à sessão o Dr. Fernando Henrique de Medeiros Souza, advogado do Agravante. **Processo: Ag-ED-AgR-E-ED-RR - 244100-29.1998.5.17.0131 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): GILSON MOURA, Advogado: Dr. Luciano Kelly do Nascimento, Agravado(s): PAULO DANILÓFIÓRIO, Advogado: Dr. Renata Sabra Baião Fiório do Nascimento, Agravado(s): GRACIANO CARDOSO SILVA, Advogado: Dr. José Paineiras Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Observação: Presente à Sessão a Dra. Renata Sabra Baião Fiório do Nascimento, advogada do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 25740-**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

08.2008.5.03.0054 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO MINERAL E DE PESQUISA, PROSPECÇÃO, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO FERRO E METAIS BÁSICOS E DEMAIS MINERAIS METÁLICOS E NÃO METÁLICOS DE CONGONHAS, BELO VALE, OURO PRETO E REGIÃO, Advogada: Dra. Cristiane Silva Teixeira Pinto, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Reis Cleto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 55,02 (cinquenta e cinco reais e dois centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Observação 1: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Observação 3: presente à sessão o Dr. Gustavo Andêre Cruz, advogado da Agravante.

Processo: Ag-AIRR - 1982-87.2014.5.03.0054 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO MINERAL E DE PESQUISA, PROSPECÇÃO, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE FERRO E METAIS BÁSICOS E DEMAIS MINERAIS METÁLICOS E NÃO-METÁLICOS DE CONGONHAS, BELO VALE E OURO PRETO E REGIÃO, Advogada: Dra. Juliana Benicio Xavier, Advogado: Dr. Sérgio Natalino Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 52,31 (cinquenta e dois reais e trinta e um centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Observação 1: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Corrêa da Veiga. Observação 2: ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Observação 3: presente à sessão o Dr. Gustavo Andêre Cruz, advogado da



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Agravante. **Processo: Ag-AgR-E-ED-AIRR - 1202-75.2011.5.03.0015 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): NACIONAL MINERIOS S/A, Advogado: Dr. Décio Freire, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, Procurador: Dr. Helder Santos Amorim, Decisão: por unanimidade, indeferir o pedido de adiamento do julgamento do presente recurso trazido na petição de seq. 70 e negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 53.500,00 (cinquenta e três mil e quinhentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Observação: Presente à Sessão o Dr. Gustavo Andère Cruz, advogado da Agravante. **Processo: Ag-ED-AIRR - 776-05.2010.5.22.0004 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO, Procurador: Dr. João Batista Luzardo Soares Filho, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. John Cordeiro da Silva Júnior, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima sessão a pedido do Relator. Observação 1: ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Observação 2: presente à sessão o Dr. John Cordeiro da Silva Júnior, advogado da Agravada. **Processo: A-SS-1000179-62.2018.5.00.0000**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA DESTILAÇÃO E REFINARIA DE PETRÓLEO DE PORTO ALEGRE, CANOAS, OSÓRIO E TRAMANDAÍ – SINDIPETRO/RS, Advogada: Caroline Ferreira Anversa, Agravada: UNIÃO FEDERAL (AGU), Advogada: Dra. Joeny Gomide Santos, Agravado: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS, Advogada: Dra. Joeny Gomide Santos, Advogada: Dra. Carolina Campos Pinto, Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Interno. Observação 1: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Aloysio Corrêa da Veiga. Observação 2: Presente à sessão a Dra. Livia Maria Moraes Vasconcelos Saldanha, advogada da Agravada Petróleo Brasileiro S.A. PETROBRAS. **Processo: A-SLAT-1000017-67.2018.5.00.0000**,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Gustavo Esperança Vieira, Agravada: UNIÃO FEDERAL (AGU), Agravado: JUÍZO DA 4ª VT DE MACAPÁ/AP, Agravado: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES DO ESTADO DO AMAPÁ - SINTECT/AP, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Observação 1: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Aloysio Corrêa da Veiga. Observação 2: Presente à sessão o Dr. John Cordeiro da Silva Júnior, advogado da Agravante. **Processo: Ag-AIRR - 8-75.2013.5.03.0013 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravado(s): ADILSON GALDINO, Advogado: Dr. Paulo Afonso da Silva, Advogado: Dr. Henrique Tanure Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.837,50 (mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-E-ARR - 43-74.2011.5.08.0010 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. David Corrêa Dória, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 46-34.2012.5.06.0015 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONTAX MOBILTEL S.A. (SUCESSORA DA CONTAX S.A.), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Paulo Augusto Greco, Agravado(s): THAMIRYS ANDRIELLI NOGUEIRA CLEMENTE, Advogado: Dr. Rafael Barbosa Valença Calábria, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Decisão:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.590,00 (mil, quinhentos e noventa reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-E-Ag-AIRR - 47-88.2013.5.02.0049 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogado: Dr. Heraldo Jubilit Júnior, Agravado(s): RICARDO AFONSO FIGUEIREDO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Eduardo Costa Bertholdo, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.590,00 (mil, quinhentos e noventa reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-ED-AIRR - 53-31.2013.5.02.0038 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SILFER COMÉRCIO, INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE ARTEFATOS DE PAPÉIS LTDA., Advogado: Dr. Vitorino Marques Filho, Agravado(s): JORGE EUCLIDES BARROS CARVALHO, Advogado: Dr. Marco Antônio Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 6.931,51 (seis mil, novecentos e trinta e um reais e cinquenta e um centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 72-64.2014.5.17.0012 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTRA, Advogado: Dr. Flávia Quintera Martins, Agravado(s): WALKMAR MEIRELLES RODRIGUES JÚNIOR, Advogado: Dr. Rodrigo Jorge de Brito Antunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando as agravantes ao pagamento de multa na forma



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.560,00 (mil, quinhentos e sessenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 80-71.2014.5.17.0002 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): DACASA FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, Advogado: Dr. Flávia Quinteira Martins, Agravado(s): LISMARA LARANJEIRA DE JESUS, Advogado: Dr. André Fabiano Batista Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.762,80 (mil, setecentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 81-07.2011.5.09.0092 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): ROSIMEIRE RODRIGUES ALVES, Advogado: Dr. Magalhães Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.284,00 (mil, duzentos e oitenta e quatro reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 82-09.2013.5.08.0202 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CORPUS DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA., Advogado: Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Britto, Agravado(s): EDSON DA COSTA SILVA, Advogado: Dr. Leandro Abdon Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno. **Processo: Ag-AIRR - 95-84.2012.5.06.0012 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Fernanda Figueira Villocq Vianna, Agravado(s): ANDERSON LIMA DA SILVA, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, Advogada: Dra. Maria Tereza de Andrade Patriota, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, negar



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.650,00 (dois mil, seiscentos e cinquenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 102-33.2015.5.06.0251 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S.A., Advogada: Dra. Maria Haydée Luciano Pena, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): FLÁVIA KARINA DE ANDRADE LIMA ARAÚJO, Advogada: Dra. Valéria Moraes Cisneiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.150,00 (cinco mil, cento e cinquenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 108-36.2013.5.04.0002 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Marina Pianaro Angelo Schlenert, Agravado(s): SINDICATO DOS BANCARIOS DE PORTO ALEGRE E REGIAO, Advogado: Dr. Milton Bozano Pereira Fagundes, Agravado(s): FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Dr. Milton Bozano Pereira Fagundes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 114-93.2015.5.06.0171 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ENERGIMP S.A., Advogado: Dr. Túlio Cláudio Ideses, Agravado(s): JOÃO PAULO GALDINO VILA NOVA DA SILVA, Advogado: Dr. Assuero Vasconcelos de Arruda Júnior, Agravado(s): WIND POWER ENERGIA S.A. E OUTRA, Advogada: Dra. Fabianna Camelo de Sena Arnaud, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

1.417,66 (mil, quatrocentos e dezessete reais e sessenta e seis centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ARE - 122-09.2010.5.22.0104 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO PIAUÍ, Procurador: Dr. Francisco Lucas Costa Veloso, Agravado(s): ALDIMAGNA PARAGUAI DA PAIXÃO, Advogado: Dr. William Rufo de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 536,21 (quinhentos e trinta e seis reais e vinte e um centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 123-78.2015.5.08.0016 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): HILÉIA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A., Advogado: Dr. Kallyd da Silva Martins, Advogada: Dra. Juliana Santiago Barata, Agravado(s): MAGNO PINHEIRO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Sérgio Augusto de Castro Barata Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.584,55 (oito mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 133-13.2014.5.06.0017 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICIPIO DO RECIFE, Procurador: Dr. Gilvan Rufino de Freitas, Agravado(s): JANDIRA DE SOUZA REIS, Advogado: Dr. José Carlos Medeiros Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.560,00 (mil, quinhentos e sessenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AgR-E-ED-RR - 142-21.2012.5.04.0010 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE, Advogada: Dra. Patrícia de Azevedo Bach Radin, Agravado(s): LEANDRO VIEIRA CUNHA, Advogado: Dr. Cleiton Roger Felix, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

da causa, equivalente a R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-ARR - 152-31.2012.5.01.0016 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Agravado(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogada: Dra. Iany Patrícia dos Santos Rangel, Agravante(s) e Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Philippe de Oliveira Nader, Agravado(s): PAULO ROBERTO BRAGA, Advogado: Dr. Celso Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos internos, condenando cada uma das agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.590,00 (mil, quinhentos e noventa reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 154-74.2014.5.02.0445 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Agravado(s): MÁRCIO ROBERTO LUZ, Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza, Agravado(s): T.Q.M. SERVICE CONSULTORIA E MANUTENÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.423,85 (mil, quatrocentos e vinte e três reais e oitenta e cinco centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-RR - 187-43.2016.5.13.0007 da 13a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA, Advogado: Dr. José Moreira de Menezes, Advogado: Dr. Eloi Custódio Meneses, Agravado(s): IVANILDO DO NASCIMENTO FERREIRA, Advogado: Dr. Giuseppe Fabiano do Monte Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 225-31.2015.5.03.0181 da 3a. Região**, Relator:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Cristiano Pimenta Passos, Agravado(s): SIMONE DA SILVA MIRANDA, Advogado: Dr. Marcelo de Andrade Portella Senra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.851,01 (mil, oitocentos e cinquenta e um reais e um centavo), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-ED-RR - 228-54.2011.5.01.0060 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): LOGICTEL S.A., Advogado: Dr. Hamilton Donizeti Ramos Fernandez, Agravado(s): LUIZ AUGUSTO AMADO, Advogado: Dr. Joel Gomes Soares Júnior, Agravado(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. Pedro Ivo Leão Ribeiro Agra Belmonte, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 235-95.2011.5.02.0067 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EDITORA PEIXES S.A. E OUTRAS, Advogado: Dr. Alexandre Fernandes, Agravado(s): VALDEMIR MAGALHÃES CUNHA, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Araújo, Agravado(s): DOCAS INVESTIMENTOS S.A., Advogado: Dr. Rui Pinheiro Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando as agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.605,00 (mil, seiscentos e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 247-39.2014.5.05.0191 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CIMED INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA, Advogada: Dra. Maria Haydée Luciano Pena, Agravado(s): MARIA DOS REIS DO CARMO SOARES, Advogado: Dr. Sílvio Mário Boaventura Adorno, Advogado: Dr. Antônio Francisco de Almeida Adorno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.080,00 (dois mil e oitenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo.

Processo: Ag-ED-AgR-AIRR - 265-76.2014.5.15.0128 da 15a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PNEUTYRES DE LIMEIRA LTDA., Advogado: Dr. Alexssandra Franco de Campos, Agravado(s): SEBASTIÃO CAMILO VIRIATO, Advogada: Dra. Giovane Valesca de Góes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.471,73 (mil, quatrocentos e setenta e um reais e setenta e três centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 284-98.2013.5.02.0251 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Agravado(s): RICARDO PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza, Agravado(s): SACS CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA., Advogado: Dr. Jair Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.423,85 (mil, quatrocentos e vinte e três reais e oitenta e cinco centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 285-46.2012.5.04.0871 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PIRAHY ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Francisco Barbosa de Lemos, Agravado(s): JAURI MOLINA FERNANDES, Advogado: Dr. Cláudio Tatsch da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais), considerando o caráter infundado do apelo. **Processo: Ag-ED-RO - 310-98.2014.5.07.0000 da 7a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): JOSÉ WELLINGTON FERREIRA VIANA, Advogado: Dr. Adail Bessa de Queiroz, Agravado(s): SUPER MERCADO DO POVO LTDA., Advogado: Dr. João Moysés Ferreira Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.242,58 (cinco mil, duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 311-87.2013.5.09.0089 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CARLOS ROBERTO MASSA, Advogado: Dr. Rodrigo Puppi Bastos, Agravado(s): MARCOS ROGERIO TEIXEIRA, Advogada: Dra. Nádia Adriana Baggio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.575,00 (mil, quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AgR-E-ED-RR - 315-36.2010.5.09.0411 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Bruno Henrique de Oliveira Ferreira, Advogada: Dra. Maria Tereza Torres Ferreira Costa Passarella, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE REFINAÇÃO, DESTILAÇÃO, EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA - SINDIPETRO, Advogado: Dr. Christian Marcello Mañas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.134,00 (mil, cento e trinta e quatro reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-ED-AIRR - 321-50.2012.5.01.0264 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): FRANCISCO WELINGTON LIMA SILVA, Advogado: Dr. João Alberto Guerra, Agravado(s): PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Tocantins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

1.378,00 (mil, trezentos e setenta e oito reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-RR - 327-36.2010.5.04.0008 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO FIBRA S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): DEISE BRAUVRES LAMB, Advogado: Dr. Rafael Davi Martins Costa, Agravado(s): CHANCE MASTER ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogado: Dr. Carlos César Araújo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 330-42.2015.5.03.0105 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ELMAZ TARRAF COMÉRCIO DE CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA., Advogado: Dr. Inácio Araújo Campos Neto, Advogada: Dra. Luciana Alves Ribeiro, Agravado(s): KLEITON LUÍS LIMA SANTOS, Advogada: Dra. Ronilde Aparecida Teles Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ R\$ 2.965,20 (dois mil, novecentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 330-16.2010.5.01.0059 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogada: Dra. Patrícia Cerqueira Vidal, Agravante(s): REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, Advogada: Dra. Camila Capretz Ferreira, Advogada: Dra. Fernanda Rosa Cardoso Silva, Agravado(s): MOACIR DE CARVALHO MACIEL, Advogado: Dr. Nelson Halim Kamel, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos internos, condenando cada uma das agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.107,00 (mil cento e sete reais), considerando o caráter infundado dos apelos. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 334-69.2014.5.18.0211 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

de Rezende, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): VALDECI DA SILVA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa, Agravado(s): SANTA MARIA CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., Advogado: Dr. Hitler Godoi dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ R\$ 2.080,00 (dois mil e oitenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 341-14.2015.5.23.0041 da 23a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONSÓRCIO J MALUCELLI - CR ALMEIDA, Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Agravado(s): VALDENI DOS SANTOS, Advogado: Dr. Wederson Francisco da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.739,84 (mil, setecentos e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 343-04.2015.5.11.0013 da 11a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO DOS CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS, Advogado: Dr. Elcinete Cardoso de Almeida, Agravado(s): FRANROBISON RODRIGUES RIBEIRO, Advogado: Dr. Rômulo Luiz Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.975,43 (três mil, novecentos e setenta e cinco reais e quarenta e três centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-ED-AIRR - 343-57.2012.5.15.0058 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS, Advogado: Dr. Reginaldo Martins de Assis, Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. José Carlos Poletti de Carvalho e Silva, Agravado(s): EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogada: Dra. Márcia Aparecida Meister, Agravado(s): SÔNIA DE FÁTIMA RIBEIRO, Advogado: Dr. Antônio Donizeti de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.325,00 (mil, trezentos e vinte e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 344-98.2014.5.08.0015 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): GIOVANE GOMES CARDOSO, Advogado: Dr. Leonardo de Nóvoa Chaves, Agravado(s): EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.068,80 (cinco mil, sessenta e oito reais e oitenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-RR - 344-63.2010.5.02.0029 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., Advogado: Dr. João Rogério Romaldini de Faria, Agravado(s): VITOR ALEIXO DE LIMA, Advogado: Dr. Alexandre Lause Arellaro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 370-80.2012.5.04.0661 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EDGAR POSTAL, Advogado: Dr. Péricles Belo Sarturi, Advogado: Dr. Rut Salete Scaravonatto Baldo Cunha, Advogado: Dr. Ressoli Luís Baldo Cunha, Advogado: Dr. Alyson Leite Santos, Agravado(s): ONEIDE FANTE, Advogada: Dra. Fabiana Spessatto Bringhenti, Agravado(s): DARLEI JOSÉ MOKVA, Agravado(s): JOSÉ VALDIR DE OLIVEIRA, Agravado(s): MERCEDER WEBER, Agravado(s): DALVA POSTAL, Agravado(s): ROBERTO POSTAL, Agravado(s): VALBURGA POSTAL, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 314,76 (trezentos e quatorze reais e setenta e seis centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo:**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Ag-E-Ag-AIRR - 374-03.2014.5.02.0371 da 2a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogada: Dra. Maria Tereza do Couto Perez, Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): NILTON CANDIDO DE SOUZA, Advogado: Dr. Raimundo Jéter Rodrigues Costa, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Otávio Boaventura Pacífico, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.860,00 (dois mil, oitocentos e sessenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 375-56.2012.5.04.0741 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): JOSÉ EDUARDO MACHADO DA VEIGA & CIA. LTDA., Advogado: Dr. Jorge Gilberto Meirelles Corrêa, Agravado(s): MUNICÍPIO DE SÃO BORJA, Advogada: Dra. Caroline Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Marcos Rogerio Souza dos Santos, Agravado(s): ELISETE DE FÁTIMA LIMA MARTINS E OUTRO, Advogado: Dr. Marcos Antônio Alpe, Agravado(s): S.R.S. PROVEDOR DE ACESSO À INTERNET LTDA., Advogado: Dr. Daniel Pozzebon Stock, Agravado(s): AES SUL DISTRIBUIDORA GAUCHA DE ENERGIA S/A, Advogado: Dr. Horácio Perdiz Pinheiro Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.325,00 (mil, trezentos e vinte e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-ARR - 380-75.2010.5.05.0012 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MÁRCIA GUIMARÃES PIEDADE DA SILVA, Advogado: Dr. Carlos Victor Azevedo Silva, Advogado: Dr. Carlos Hernani Dinelly Ferreira, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Leandro Fonseca Vianna, Advogada: Dra. Renata Protásio de Souza Damasceno, Agravado(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogada: Dra. Iany Patrícia dos Santos Rangel, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, §



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 383-37.2013.5.06.0193 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): USINA IPOJUCA S/A, Advogado: Dr. João de Castro Barreto Neto, Agravado(s): LUIZ MANOEL DA SILVA, Advogada: Dra. Isabel Cristina Santos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.186,44 (cinco mil, cento e oitenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-AIRR - 400-79.2014.5.18.0201 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A., Advogada: Dra. Patrícia Miranda Centeno Amaral, Agravado(s): RODRIGO CARLOS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Karlla Damasceno de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 3% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.372,09 (sete mil, trezentos e setenta e dois reais e nove centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Dora Maria da Costa. **Processo: Ag-ED-AIRR - 471-86.2015.5.06.0005 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogada: Dra. Vanessa Maria Vieira Bitu, Advogado: Dr. Erick Castelo Branco, Agravado(s): EDUARDO CAMPOS DA SILVA, Advogado: Dr. Valmir Andrade da Silva, Agravado(s): VR SERVIÇOS GERAIS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.802,50 (mil oitocentos e dois reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-ARR - 474-85.2010.5.02.0083 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

OTACIANA SOARES DA SILVA E OUTROS, Advogado: Dr. Paula Cristina Orlando Coutinho, Advogada: Dra. Eliane Regina Coutinho Negri Soares, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): DACALA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Clemente Salomão de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 9.517,30 (nove mil, quinhentos e dezessete reais e trinta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-ED-ARR - 475-85.2013.5.02.0432 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MAGNETI MARELLI COFAP COMPANHA FABRICADORA DE PEÇAS E OUTRAS, Advogado: Dr. Thiago Magalhães Pires, Advogado: Dr. Guilherme Neuenschwander Figueiredo, Advogado: Dr. Rafael Barroso Fontelles, Advogada: Dra. Ana Paula de Barcellos, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTO ANDRÉ E MAUÁ, Advogado: Dr. Elvécio Firmino Batista, Advogado: Dr. Raimundo Simão de Mello, Advogado: Dr. Rogério Antônio da Costa, Agravado(s): COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Marcos Eduardo de Souza José, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando as agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.250,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 491-70.2014.5.10.0015 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONDOMINIO QI 15 CHACARA 15, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): JULIMAR PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Claudius Staerke Vieira de Rezende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.450,61 (mil, quatrocentos e cinquenta reais e sessenta e um



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-ED-AIRR - 492-57.2014.5.18.0201 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A., Advogada: Dra. Patrícia Miranda Centeno Amaral, Agravado(s): IREMAR FRANCISCO MARQUES, Advogado: Dr. Kelson Damasceno de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.867,91 (sete mil, oitocentos e sessenta e sete reais e noventa e um centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Dora Maria da Costa. **Processo: Ag-E-ED-RR - 494-87.2011.5.20.0003 da 20a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Agravado(s): PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogada: Dra. Livia Maria Morais Vasconcelos Saldanha, Agravante(s) e Agravado(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Advogado: Dr. Giancarlo Borba, Advogada: Dra. Débora Cechet Falcone, Agravado(s): JOSÉ DOS SANTOS, Advogado: Dr. Raimundo César Britto Aragão, Advogado: Dr. Diego Maciel Britto Aragão, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos internos, condenando cada uma das agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade dos apelos. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 495-72.2011.5.15.0145 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): I&M PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA., Advogado: Dr. Wladimir de Oliveira Brito, Agravado(s): ROGÉRIO JOSÉ DE PAULA, Advogado: Dr. José Luiz Pereira, Agravado(s): LONDON RECURSOS HUMANOS LTDA., Agravado(s): PROMPT EMPREGOS DE TECEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., Advogado: Dr. Fábio Roberto Bernardo Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 12.101,93 (doze mil, cento e um reais e noventa e três centavos), considerando a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 503-65.2012.5.01.0028 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CAPEMISA - INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL, Advogada: Dra. Bárbara Moraes Sousa da Silveira, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Marques Pereira, Agravado(s): PATAMAR INVESTIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Moacyr Nunes de Barros, Agravado(s): CRISTIANO LINO DA SILVA, Advogado: Dr. André Porto Romero, Agravado(s): BANCO MORADA S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Marcello Ignácio Pinheiro de Macedo, Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Agravado(s): MORADA INVESTIMENTOS S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Afonso César Boabaid Burlamaqui, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.378,00 (mil, trezentos e setenta e oito reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ARR - 505-43.2015.5.07.0002 da 7a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS - METROFOR, Advogado: Dr. Pedro João Carvalho Pereira Filho, Agravado(s): MONTINI SILVA MARANHÃO, Advogado: Dr. Francisco Hélio Moreira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 532-25.2014.5.09.0513 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): LUIZ ALBERTO LANZA, Advogado: Dr. Mário Sérgio Dias Xavier, Advogado: Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior, Advogado: Dr. Eduardo Falcete, Advogado: Dr. Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Agravado(s): SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES, Advogada: Dra. Luciana Furtado Rocha Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.924,00 (mil novecentos e vinte e quatro mil), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Processo: Ag-ED-ED-AIRR - 537-42.2014.5.05.0001 da 5a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, Advogado: Dr. Deryck Costa Duarte, Advogado: Dr. Ângela Moisés Farias Lantyer, Agravado(s): ANDREIA CAMPOS DE ARAÚJO SANTANA, Advogada: Dra. Mônica Oliveira de Lacerda Abreu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 9.032,08 (nove mil, trinta e dois reais e oito centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 553-27.2014.5.06.0014 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RECIFE, Procurador: Dr. Gilvan Rufino de Freitas, Agravado(s): ANTÔNIO CASSIANO DE VASCONCELOS, Advogada: Dra. Dilma Pessoa da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.051,73 (dois mil cinquenta e um reais e setenta e três centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-E-AIRR - 554-51.2013.5.15.0093 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA, Advogado: Dr. Alessander Taranti, Agravado(s): ORLANDO BATISTA DOS SANTOS, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 557-93.2013.5.22.0001 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE BARRAS, Advogado: Dr. Victor Augusto Soares Freire, Agravado(s): ADRIANA RAMOS CARDOSO, Advogado: Dr. Renato Coelho de Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 78,75 (setenta e oito reais e setenta e cinco centavos),



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-RR - 571-77.2013.5.04.0551 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BAKOF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBERGLASS LTDA., Advogado: Dr. Rogério Vargas dos Santos, Agravado(s): JAIR CUPCHINSKI, Advogado: Dr. Jonathan Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.675,00 (três mil, seiscentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 579-30.2015.5.06.0001 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONTAX MOBITEL S.A., Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): EDUARDA MIKAELY DE SOUZA SILVA, Advogado: Dr. João Synval Tavares de Carvalho, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.575,00 (dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 583-52.2012.5.09.0013 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): GERSON MACIEL MARTINS, Advogada: Dra. Suelen Salvi Zanini, Agravado(s): VALDIRENE TEREZINHA GONÇALVES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marco Antônio Gomes de Oliveira, Agravado(s): SANTOS & DEMCHUK ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Paulo Henrinque da Rocha Lourdes Demchunck, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.120,00 (dois mil cento e vinte reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 587-32.2015.5.03.0052 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MARTIN WURZMANN, Advogado: Dr. Paulo Sanches Campoi, Advogado: Dr. Fernanda Guimarães Gerbelli da Cunha, Agravado(s): GELIANO DA ROCHA SALES, Advogado: Dr. Francisco de Oliveira Sabino,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Agravado(s): MASSA FALIDA de KM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL S.A.,
Agravado(s): DANIEL KLABIN LORCH WURZMANN, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.378,00 (mil, trezentos e setenta e oito reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-RR - 602-85.2013.5.09.0025 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, Procurador: Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, Procuradora: Dra. Viviane Dockhorn Weffort, Agravado(s): B.R. CAMARGO PRÉ MOLDADOS LTDA., Advogado: Dr. Gleiton Gonçalves de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, deixando de aplicar a multa do artigo 1.021, § 4º, do CPC, por não constatar a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 605-45.2016.5.12.0027 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ALTHOFF SUPERMERCADOS LTDA., Advogado: Dr. Eduardo de Mello e Souza, Agravado(s): HEVERTON CASAGRANDE, Advogado: Dr. Emerson Vitto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 626-52.2016.5.06.0103 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE OLINDA, Procurador: Dr. Felipe de Brito e Silva, Procurador: Dr. Igor Augusto Oliveira Lins, Agravado(s): EDVALDO JOSÉ DA SILVA, Advogada: Dra. Dilma Pessoa da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AgR-E-ED-RR - 630-27.2010.5.20.0001 da 20a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogada: Dra. Joeny Gomide Santos, Advogado: Dr. Nilton Antônio de Almeida Maia, Advogada: Dra. Ellen Cristiane Jorge



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Oliveira, Agravante(s) e Agravado(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Agravado(s): VALFREDO DA SILVA PINTO, Advogada: Dra. Lana Iara Góis de Souza Ramos, Advogado: Dr. Diego Maciel Britto Aragão, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos internos, condenando cada uma das agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade dos apelos. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 634-31.2010.5.09.0014 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO PARANÁ, Advogado: Dr. Natanael Gorte Camargo, Advogada: Dra. Maria Carolina Guimarães de Carvalho Fonseca, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, Procurador: Dr. Luís Carlos Córdova Burigo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 4% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.640,00(oito mil, seiscentos e quarenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 639-28.2015.5.03.0052 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MARTIN WURZMANN, Advogado: Dr. Paulo Sanches Campoi, Agravado(s): GILCIMAR DA SILVA LUDOLF, Advogada: Dra. Margareth Netto Gomes, Agravado(s): MASSA FALIDA de KM INDÚSTRIA E COMÉRCIO PAPEL S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.481,65 (mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 645-26.2011.5.15.0057 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): NARCISO MARTINS DE OLIVEIRA E



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

OUTRO, Advogada: Dra. Márcia Cristina Soares Narciso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.675,00 (dois mil seiscentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 661-27.2014.5.10.0020 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE, Advogado: Dr. Nyase Magalhães Ganem, Advogada: Dra. Juliana Benicio Xavier, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFICIOS E CONDOMINIOS, EM EMPRESAS DE PREST SERV EM ASSEIO CONS HIG DESINS PORTARIA VIGIA E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE, Advogado: Dr. Camila Alves da Cruz, Agravado(s): UNIÃO (PGU), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 90,00 (noventa reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 667-49.2013.5.19.0010 da 19a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DE ALAGOAS, Procurador: Dr. Gentil Ferreira de Souza Neto, Procurador: Dr. Carlos Antônio de Souza França, Agravado(s): IELBA MELO DA SILVA, Advogada: Dra. Vivianne Accioly dos Santos Paes, Agravado(s): TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. - TERSERGEL, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-RR - 672-48.2010.5.03.0131 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MEGAFORT DISTRIBUIDORA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Geraldo Roberto Gomes, Agravado(s): AMAICIO FRANCISCO DE FREITAS, Advogado: Dr. Kleber Antônio Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 672-63.2010.5.04.0020 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA, Advogada: Dra. Maria Haydée Luciano Pena, Agravado(s): CARINE OLIVEIRA DA ROCHA, Advogada: Dra. Graciela Justo Evaldt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 673-45.2012.5.02.0372 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Agravado(s): ARIIVALDO FIGUEIRA, Advogado: Dr. Raimundo Jéter Rodrigues Costa, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Luiz Otávio Boaventura Pacífico, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 678-44.2012.5.02.0024 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): LOJAS CEM S.A., Advogado: Dr. Eugênio José Fernandes de Castro, Agravado(s): MARIA DA GRAÇA LOPES DOS SANTOS ALMEIDA, Advogado: Dr. Núbia Cristina da Silva Cambui, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, deixando de aplicar a multa do artigo 1.021, § 4º, do CPC, por não vislumbrar manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AgR-AIRR - 680-34.2012.5.06.0143 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): RAIMUNDO NONATO VERAS JÚNIOR E OUTRO, Advogado: Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 53,00 (cinquenta e três reais),



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 686-66.2014.5.06.0015 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RECIFE, Procurador: Dr. Gilvan Rufino de Freitas, Agravado(s): VALTEMIR SIQUEIRA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Dilma Pessoa da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.673,00 (sete mil, seiscentos e setenta e três reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 690-59.2014.5.12.0008 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ADRIANE LORENCETTI E OUTRAS, Advogada: Dra. Ana Paula Fontes de Andrade, Advogado: Dr. Afonso Henrique Niemeyer Agnolin, Agravado(s): MUNICÍPIO DE SEARA, Advogado: Dr. Vanessa Fernandes Paludo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando as agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-E-ED-RR - 700-38.2010.5.20.0003 da 20a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Advogada: Dra. Débora Cechet Falcone, Advogada: Dra. Iany Patrícia dos Santos Rangel, Advogada: Dra. Thais Bittencourt Camelo, Advogado: Dr. Erich Adolfo Silva Weinstock, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogada: Dra. Danielle Ferreira Glielmo, Advogado: Dr. Marcos Vinicius Barros Ottoni, Agravante(s): PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogado: Dr. Philippe de Oliveira Nader, Advogada: Dra. Carolina Campos Pinto, Agravado(s): CARLOS HENRIQUE CARDOSO MUNIZ, Advogado: Dr. Diego Maciel Britto Aragão, Advogada: Dra. Meirivone Ferreira de Aragão, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos internos, condenando cada uma das agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade dos apelos. Obs.: impedimento averbado pela



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AgR-E-RR - 721-94.2013.5.09.0009 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ALFREDO MARQUES DE SOUZA, Advogado: Dr. Cláudio Santos da Silva, Advogada: Dra. Denise Martins Agostini, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Advogada: Dra. Marianna Stasiak, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Processo: Ag-ED-AIRR - 729-19.2015.5.11.0018 da 11a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MÁRCIO ANDREY DE SOUZA RODRIGUES, Advogado: Dr. Bairon Antônio do Nascimento Júnior, Agravante(s): AMAZONAS MOTOCENTER COMÉRCIO DE MOTOS LTDA E OUTROS, Advogado: Dr. José Higino de Sousa Netto, Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Advogado: Dr. Erik Franklin Bezerra, Agravado(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos agravos internos, condenando cada um dos agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.170,33 (sete mil, cento e setenta reais e trinta e três centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade dos apelos.

Processo: Ag-AgR-E-Ag-AIRR - 782-58.2013.5.03.0061 da 3a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUICAO S.A, Advogada: Dra. Loyanna de Andrade Miranda, Agravado(s): ALEXANDRE FERREIRA NUNES, Advogado: Dr. Aloízio de Paula Silva, Agravado(s): HOLOS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA, Advogado: Dr. Fernando Guedes Ferreira Filho, Agravado(s): METODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, Advogado: Dr. Flávio de Queiroz Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo.

Processo: Ag-ED-AgR-AIRR - 786-33.2012.5.01.0014 da 1a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): CARLOS ALEXANDRE SOARES DA SILVA, Advogado: Dr. Raimundo Elias Canellas, Agravado(s): MEDRAL ENGENHARIA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

LTDA., Advogada: Dra. Fernanda Correia Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.484,00 (mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-RR - 789-43.2013.5.04.0701 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Lisiane Ferrazzo Ribeiro, Procurador: Dr. Guilherme Murussi, Agravado(s): ALMSTRONG TIAGO SANTOS DOS SANTOS E OUTROS, Advogado: Dr. Josianne Zanoto, Agravado(s): AMAZONVIP COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.160,49 (mil, cento e sessenta reais e quarenta e nove centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 801-23.2015.5.03.0052 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MARTIN WURZMANN, Advogado: Dr. Paulo Sanches Campoi, Agravado(s): WILTON VENTURA DOMINGOS, Advogada: Dra. Margareth Netto Gomes, Agravado(s): MASSA FALIDA da KM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA. , Agravado(s): DANIEL KLABIN LORCH WURZMANN, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 136,72 (cento e trinta e seis reais e setenta e dois centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 812-74.2016.5.12.0017 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): ANSELMO NISGOSKI, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Dos Santos Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ R\$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-E-RR - 812-**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

23.2012.5.04.0701 da 4a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Giovanni Simão da Silva, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA MARIA E REGIÃO/RS, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Dr. Guilherme de Castro Barcellos, Advogado: Dr. Rüdiger Feiden, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno. **Processo: Ag-ED-AIRR - 816-37.2014.5.02.0025 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SGS ENGER ENGENHARIA LTDA, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): SEBASTIÃO DOS SANTOS BONADIO, Advogado: Dr. Haroldo Baez de Brito e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-ED-AgR-E-ED-ED-RR - 818-80.2010.5.04.0028 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MARCELE BONA ALVIM, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique Pinto da Silva, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ R\$ 1.188,00 (mil, cento e oitenta e oito reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 822-72.2014.5.06.0012 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PROTASIO LOCACAO E TURISMO LTDA, Advogado: Dr. Henrique Buriel Weber, Advogado: Dr. Gilka Buriel Weber, Agravado(s): EDEMILSON OTACÍLIO BEZERRA DA SILVA, Advogado: Dr. Leonardo Henrique de Melo Silva Ferreira, Advogada: Dra. Ana Cláudia Costa Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.080,00 (dois mil e oitenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AgR-ED-RR - 826-43.2014.5.08.0016 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MARIZA IND. E COM. DA AMAZONIA LTDA, Advogada: Dra. Danielle de Nazareth Carvalho Jurema,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Agravado(s): EDILENA ALMEIDA DE SOUZA, Advogado: Dr. Adalberto Silva, Advogado: Dr. Jacqueline Maria Malcher Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 828-18.2011.5.01.0079 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CAPEMISA - INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL, Advogada: Dra. Bárbara Moraes Sousa da Silveira, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Marques Pereira, Agravado(s): PATAMAR INVESTIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Moacyr Nunes de Barros, Agravado(s): MORADA INVESTIMENTOS S.A., Advogado: Dr. Afonso César Boabaid Burlamaqui, Agravado(s): BANCO MORADA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s): MARCUS VINÍCIUS MENEZES DA COSTA, Advogado: Dr. André Porto Romero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.177,00 (mil, cento e setenta e sete reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 828-54.2011.5.15.0135 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ECONOMUS – INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Dr. Roberto Eiras Messina, Advogado: Dr. Luís Fernando Feola Lencioni, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Marina Pereira Lima Penteado, Advogado: Dr. Carlos Alberto Almeida, Agravado(s): MARILZA MELLO MARCONDES, Advogada: Dra. Luciane Adam de Oliveira, Advogado: Dr. Gelson Ferrareze, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.337,50 (mil, trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-RR - 828-46.2013.5.04.0020 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): OI S.A., Advogado: Dr. Diego La Rosa Gonçalves, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): CLAUDINEI CADORIN, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.470,00 (mil quatrocentos e setenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: ED-ED-Ag-ARE - 843-72.2011.5.15.0151 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Embargado(a): JOSÉ JÚLIO BARROS SOMMERHAUZER, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, a fim de prestar-lhes esclarecimentos adicionais e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto, sem efeito modificativo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 852-08.2011.5.01.0027 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA - EPE, Advogado: Dr. Frederico Augusto Kalache de Paiva, Agravado(s): SANDRO MUNIZ CORRÊA, Advogado: Dr. Thomé Ernesto da Fonseca Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.675,00 (dois mil seiscentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 852-71.2014.5.05.0421 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PAULO HENRIQUE COSTA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Sid Harta Riedel de Figueiredo, Advogada: Dra. Márcia Luiza Fagundes Pereira, Agravado(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.080,00 (dois mil e oitenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 856-47.2014.5.06.0012 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE RECIFE, Procurador: Dr. Gilvan Rufino de Freitas, Agravado(s): JORGE LOPES DO NASCIMENTO, Advogada: Dra. Dilma Pessoa da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.120,00 (três



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

mil, cento e vinte reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 860-75.2014.5.05.0024 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, Advogado: Dr. José Guilherme Carneiro Queiroz, Agravado(s): ALBERTO CARLOS SANTOS SACRAMENTO, Advogado: Dr. Roberto Diniz Gonçalves Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.160,00 (dois mil, cento e sessenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 872-59.2014.5.18.0111 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): LUIZ CARLOS PEREIRA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa, Agravado(s): TC ENGENHARIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Gabriela Arantes Costa Cerqueira, Advogada: Dra. Sheyla Cristina Gomes Arantes, Advogado: Dr. Paulo Eugênio Freitas Cerqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.080,00 (dois mil e oitenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ARR - 875-09.2012.5.15.0033 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BELMIRA BARBOSA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Peixoto Guimarães, Agravado(s): FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA - FAMEMA, Procuradora: Dra. Flávia Regina Valença, Agravado(s): FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA, Advogado: Dr. Alberto Roselli Sobrinho, Agravado(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Delton Croce Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 659,51 (seiscentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e um centavos), considerando o caráter infundado do apelo. **Processo: Ag-Ag-**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

AIRR - 879-54.2013.5.15.0116 da 15a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO SOLARIS, Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): DIJAMA TADEU DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Camila Saad Valdrighi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-RR - 884-57.2013.5.04.0771 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Walter Dantas Baía, Agravado(s): ADÃO CLEONIR SILVA DE SOUZA, Advogada: Dra. Geórgia Ribar, Agravado(s): ARM TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.575,00 (mil, quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-Ag-ED-AIRR - 906-68.2014.5.02.0082 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): JHONY W.A. DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Luiz Augusto de Farias, Agravado(s): MARIA JOSÉ DE LIMA PINTO, Advogado: Dr. Rogério Deutsch, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.228,67 (mil duzentos e vinte e oito reais e sessenta e sete centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-RO - 913-23.2012.5.15.0000 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FLAVIO DE CARVALHO ABIMUSSI, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Campi, Agravado(s): MUNICÍPIO DE GUARIBA/SP, Advogado: Dr. Manolo Suarez Rodriguez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.723,82 (dois mil, setecentos e vinte e três reais e oitenta e dois centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 914-39.2010.5.02.0000 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): DUILIO BASSO MAGRI, Advogado: Dr. Sílvio Rubens Michelman, Agravado(s): FAZENDA PÚBLICA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Leydslyne Israel Lacerda, Procurador: Dr. Nilton Carlos de A. Coutinho, Agravado(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ R\$ 1.635,00 (mil seiscentos e trinta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-E-ED-RR - 915-48.2010.5.01.0001 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogada: Dra. Juliana França Soares de Souza, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Agravado(s): OTAVIO MEDEIROS DE VASCONCELLOS, Advogada: Dra. Solange Lopes Parola, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Ellen Cristiane Jorge Oliveira, Advogado: Dr. Nilton Antônio de Almeida Maia, Advogada: Dra. Joeny Gomide Santos, Advogada: Dra. Carolina Campos Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 933-56.2011.5.02.0082 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Gustavo Bezerra Muniz de Andrade, Agravado(s): LÍDIA GOMES CRAVEIRO, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Agravado(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-E-ED-AIRR - 933-87.2010.5.02.0083 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Agravado(s): MARCUS VINÍCIUS DA SILVA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-AIRR - 937-67.2012.5.04.0029 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ELI LILLY DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Cláudio Dias de Castro, Agravado(s): CLÁUDIA WERNECK ALEXANDRE, Advogada: Dra. Graciela Justo Evaldt, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 940-09.2015.5.02.0373 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Agravado(s): MARCELO ZELLER SCALA, Advogado: Dr. José Bautista Dorado Conchado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno. **Processo: ED-Ag-AIRR - 941-74.2011.5.04.0018 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Embargado(a): ROGÉRIO POCEBON, Advogado: Dr. Oscar Cansan, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, emprestando-lhes efeito modificativo, dar seguimento ao recurso extraordinário interposto pela União e determinar a sua remessa ao Supremo Tribunal Federal. **Processo: Ag-ED-AIRR - 951-76.2012.5.20.0006 da 20a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Lívia Maria Morais Vasconcelos Saldanha, Agravado(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): BENEDITO BOSCO SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Sandra Márcia Fraga Azevedo Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.403,44 (mil, quatrocentos e três reais e quarenta e quatro centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-ED-ED-RR - 961-96.2011.5.02.0252 da**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

2a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RUMO MALHA PAULISTA S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Bruna Maria Paulo dos Santos Esteves Sá, Agravado(s): ISAQUE DOS SANTOS COSTA, Advogado: Dr. Fábio Borges Blas Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.177,00(mil e cento e setenta e sete reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-ARR - 968-42.2011.5.01.0050 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BRASFRIGO S/A, Advogado: Dr. Carla Luiza de Araújo Lemos, Agravado(s): CENTER TRADING - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., Advogado: Dr. Túlio Cláudio Ideses, Agravado(s): MARIA IDALINA RODRIGUES GUEDES CORREIA, Advogado: Dr. Celso Carlos de Sousa, Agravado(s): MASSA FALIDA de COMPANHIA TEXTIL FERREIRA GUIMARÃES, Advogado: Dr. Deir Rosa Machado Júnior, Agravado(s): GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.337,50 (mil, trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 991-77.2010.5.05.0028 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Valton Doria Pessoa, Agravado(s): AGENDA - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Agravado(s): ORBITALL SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS LTDA., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Agravado(s): BANCO CITICARD S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Agravado(s): INOVAÇÃO CONTACT CENTER SERVIÇOS DE CONTATOS TELEFÔNICOS LTDA., Agravado(s): ROSICLEIDE FONSECA MOREIRA, Advogado: Dr. Laerson de Oliveira Moura, Advogado: Dr. Tessylla Barbosa Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.590,00 (mil, quinhentos e noventa reais),



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-AIRR - 998-33.2014.5.18.0201 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A., Advogada: Dra. Patrícia Miranda Centeno, Agravado(s): DIVINO OVIDIO DE LIMA, Advogado: Dr. Kelson Damasceno de Oliveira, Advogado: Dr. Karlla Damasceno de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 6.284,25 (seis mil, duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Dora Maria da Costa. **Processo: Ag-ARE - 1028-03.2013.5.22.0101 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO PIAUÍ, Procuradora: Dra. Lorena Portela Teixeira, Agravado(s): FLAVIO ROBERTO PEREIRA DE LIMA, Advogado: Dr. Mônica Maria de Aguiar Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.450,27 (mil quatrocentos e cinquenta reais e vinte e sete centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-AIRR - 1037-64.2013.5.18.0201 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONSTEL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., Advogado: Dr. Mário Christian Pedroso de Oliveira, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): ARCA ELETRON E ELETRIFICAÇÃO LTDA, Advogado: Dr. Nelson da Aparecida Santos, Agravado(s): LUIZ HENRIQUE MARTINS, Advogado: Dr. Rodrigo Rodolfo Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos internos, condenando cada uma das agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.625,00 (dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade dos apelos. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1038-09.2010.5.02.0069 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EDUARDO BARCELOS GUIMARAES, Advogado: Dr. Humberto Gordilho dos Santos



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Neto, Agravado(s): RONALDO BAPTISTA BRANDÃO, Advogado: Dr. Eduardo Granja, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.774,60 (três mil setecentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1041-40.2014.5.02.0063 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): URANET PROJETOS E SISTEMAS LTDA., Advogado: Dr. Mauro Caramico, Agravado(s): VIVIANE DA SILVA NASCIMENTO, Advogado: Dr. Décio Moreira da Silva Lima, Advogado: Dr. Edésio Correia de Jesus, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.560,00 (mil, quinhentos e sessenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1059-74.2010.5.01.0016 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Tales David Macedo, Advogada: Dra. Maria Tereza Torres Ferreira Costa Passarella, Agravado(s): RICARDO VILELA MERAT, Advogada: Dra. Karla Sacchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 55,50 (cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 1071-76.2012.5.02.0441 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Agravado(s): ALICIO DE SOUZA VILELA, Advogado: Dr. João Gomes da Silva Neto, Agravado(s): RUFULO EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.903,75 (dois mil, novecentos e três reais e setenta e cinco centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1076-58.2014.5.03.0067 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A., Advogado: Dr. Rafael Andrade de Farias Neves, Agravado(s): VERA LÚCIA PEREIRA NUNES, Advogado: Dr. Anderson Carvalho Barbosa, Agravado(s): SERVIÇO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - SESEF, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.766,74 (cinco mil, setecentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-ED-AIRR - 1076-62.2010.5.03.0111 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ARISTEU FARIA JÚNIOR, Advogado: Dr. Renner Silva Fonseca, Agravado(s): CAIXA VICENTE DE ARAÚJO DO GRUPO MERCANTIL DO BRASIL - CAVA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Guimarães Vieira Martins, Advogado: Dr. Guilherme Diniz Duarte, Agravado(s): BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Guilherme Diniz Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.780,00 (três mil, setecentos e oitenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1077-44.2012.5.03.0057 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMERCIAL DE BEBIDAS BRASIL LTDA. - COBEB, Advogada: Dra. Divina Maria Mota, Advogado: Dr. Peter Eduardo Rocha e Resende, Agravado(s): BRENO GUSTAVO ROCHA E OUTRA, Advogado: Dr. Adriana de Lourdes Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.950,00 (sete mil, novecentos e cinquenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1089-84.2013.5.04.0028 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

ELI LILLY DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Cláudio Dias de Castro, Agravado(s): ROGÉRIO DE MELO HOLTZ, Advogada: Dra. Graciela Justo Evaldt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.625,00 (dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1095-06.2012.5.01.0224 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): ROZIMER CARDOSO, Advogado: Dr. Cliliri Rosa e Silva Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.650,00 (dois mil, seiscentos e cinquenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1096-44.2011.5.01.0056 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Cândido Ferreira da Cunha Lobo, Advogado: Dr. Frederico de Oliveira Ferreira, Advogado: Dr. Leandro Fonseca Vianna, Agravado(s): JÚLIO SÉRGIO CARNEIRO MARQUES, Advogado: Dr. Celestino da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.605,00 (mil, seiscentos e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 1108-34.2015.5.17.0101 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VANDERLEI CESCNETTI, Advogado: Dr. José Carlos Ceolin Júnior, Agravado(s): DULCILENE APARECIDA CORREIA DORDENONE, Advogado: Dr. Antônio José Pereira de Souza, Advogado: Dr. Pedro Geraldo Ferreira da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

a R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 1113-98.2014.5.09.0041 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RUMO MALHA SUL S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): SILMARA SILVINO, Advogado: Dr. Sandro Ludney Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.545,00 (mil, quinhentos e quarenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1119-48.2014.5.03.0017 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO RURAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): WAGNER LOPES FONTES, Advogada: Dra. Daniela Lage Mejia Zapata, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 20.800,00 (vinte mil e oitocentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1123-17.2014.5.03.0072 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, Agravado(s): ELETRO SANTA CLARA LTDA., Advogada: Dra. Priscila Costa Pires Xavier, Agravado(s): CORTE REAL CONSTRUTORA LTDA., Advogado: Dr. Rodolpho Oliveira Gomes, Agravado(s): VALDEIR DE MAGALHAES SILVA, Advogado: Dr. Kaliana Silveira Soares Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.443,99 (mil, quatrocentos e quarenta e três reais e noventa e nove centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1129-23.2014.5.07.0004 da 7a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Regivaldo Fontes Nogueira, Advogado: Dr. Diego Soares Pereira, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ,



Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.160,00 (quatro mil cento e sessenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1141-96.2011.5.04.0304 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BACK SIDE INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA., Advogada: Dra. Carine Garske Lenz da Ros, Agravado(s): ADEMAR LUIZ DA SILVA E OUTROS, Advogado: Dr. Paulo Cezar Lauxen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1151-80.2011.5.03.0042 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Agravado(s): REGIS FERREIRA SANTOS, Advogado: Dr. Nivaldo Pedro de Araújo, Agravado(s): PROTEX SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., Advogada: Dra. Sílvia Junqueira Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.605,00 (mil seiscentos e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-ED-AIRR - 1156-79.2014.5.02.0445 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RENE VICENTE BASTOS DA ROCHA, Advogado: Dr. Sílvio da Rocha Soares Neto, Advogado: Dr. Paulo da Rocha Soares Neto, Agravado(s): HIGILIMP LIMPEZA AMBIENTAL LTDA., Advogado: Dr. William Fernando da Silva, Agravado(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Maria Regina Macri, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani Lacerda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.640,00 (três mil, seiscentos e quarenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1157-96.2014.5.18.0161 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): NOVA GESTÃO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. E



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

OUTRAS, Advogado: Dr. Cláudio Rodarte Camozzi, Agravado(s): FILIPE MARQUES DE ARAÚJO SILVA, Advogado: Dr. Bonny Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando as agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.207,78 (dois mil, duzentos e sete reais e setenta e oito centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1167-81.2015.5.10.0015 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TODDE ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS, Advogado: Dr. João Paulo Todde Nogueira, Agravado(s): UALESSON BATISTA NEVES, Advogado: Dr. Alexandre Corrêa Monteiro Vitória, Advogado: Dr. Claudius Staerke Vieira de Rezende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 801,73 (oitocentos e um reais e setenta e três centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1197-10.2013.5.09.0567 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): CICERA PEREIRA, Advogado: Dr. Cristalino Esteves Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.625,00 (dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-RR - 1201-18.2010.5.04.0203 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravante(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): RONÉZIO LIMA, Advogado: Dr. Fernando Menine, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos internos, condenando cada uma das agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

equivalente a R\$ 1.134,00 (mil, cento e trinta e quatro reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 1212-19.2014.5.09.0025 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COSTA BIOENERGIA LTDA., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): DIEGO HENRIQUE FELICIO DE LIMA, Advogada: Dra. Danieli Da Silva Baquetti dos Santos, Advogado: Dr. Edmauro Carnezi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.742,00 (mil, setecentos e quarenta e dois reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1218-41.2014.5.21.0009 da 21a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): FLAVIO BEZERRA DA COSTA, Advogado: Dr. Romero Tavares Souto Maior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.560,00 (mil, quinhentos e sessenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1231-67.2015.5.22.0109 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): RAIMUNDO ROSA DA SILVA, Advogado: Dr. Carlos Majuara de Albuquerque Sena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.575,00 (dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1245-26.2010.5.05.0036 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): BANCO CITICARD S.A., Advogado: Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho, Agravado(s): NOILTON EVANGELISTA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Mayer Chagas



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Flores, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.101,60 (mil, cento e um reais e sessenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo.

Processo: Ag-AIRR - 1247-87.2015.5.20.0008 da 20a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RICARDO FRAGA DE ANDRADE, Advogada: Dra. Eliane Reis Melo de Mejias, Agravado(s): ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Advogado: Dr. Bruna Virginia Medeiros Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 51,50 (cinquenta e um reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: ED-Ag-ED-ARR - 1247-65.2010.5.04.0701 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Cristiano de Freitas Fernandes, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Ana Cecília Costa Ponciano, Advogado: Dr. Ismael Geraldo Acunha Solé Filho, Advogada: Dra. Meire Aparecida de Amorim, Embargado(a): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA MARIA E REGIÃO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, a fim de prestar-lhes esclarecimentos adicionais e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto, sem efeito modificativo. **Processo: Ag-AIRR - 1255-20.2014.5.03.0090 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Alex Campos Barcelos, Agravado(s): PROTOP CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA., Advogado: Dr. Ader Soares Guimarães, Agravado(s): JOSÉ APARECIDO GONÇALVES, Advogado: Dr. Arilson Fernandes Ribeiro de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.600,00 (dois mil e



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

seiscentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 1263-85.2013.5.02.0081 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Mauro Tavares Cerdeira, Advogado: Dr. Marcelo Tavares Cerdeira, Agravado(s): FRANCISCO GILSON ALVES DE SOUSA, Advogado: Dr. Esdras Alves Passos de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.609,66 (quatro mil, seiscentos e nove reais e sessenta e seis centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1267-06.2014.5.21.0002 da 21a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Procurador: Dr. Tereza Cristina Ramalho Teixeira, Agravado(s): MARCOS ANTÔNIO DA ROCHA, Advogada: Dra. Tereza Amélia Costa Medeiros de Oliveira, Advogada: Dra. Magna Cosme Gonçalves, Agravado(s): SAFE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Dantas do Nascimento, Advogada: Dra. Karina Ayache Pereira Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.560,00 (mil, quinhentos e sessenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1269-68.2011.5.01.0056 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): GILVAN PEREIRA CARVALHO, Advogado: Dr. José Lúcio Barreira Martins, Agravado(s): LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Paulo Ricardo Viegas Calçada, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-AIRR - 1274-18.2015.5.09.0092 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): AILTON LEMES DA SILVA, Advogado: Dr. Húbson Rafael Lonardon, Advogado: Dr. Arnaldo Augusto do Amaral



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 506,71 (quinhentos e seis reais e setenta e um centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1276-82.2010.5.06.0015 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CSU CARDSYSTEM S.A., Advogado: Dr. Geraldo Campelo da Fonseca Filho, Agravado(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): SUSANA LIRA DIAS SILVA E OUTRA, Advogada: Dra. Ana Paula Antunes Novaes Cavalcanti, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Procuradora: Dra. Hebe de Souza Campos Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.510,00 (três mil, quinhentos e dez reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-ED-AgR-E-AIRR - 1295-90.2012.5.15.0137 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): JOSÉ NIVALDO GOMES, Advogado: Dr. Francisco de Angelis, Agravado(s): KLABIN S.A., Advogado: Dr. Claudinei Aristides Boschiero, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.590,00 (mil quinhentos e noventa reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1303-37.2014.5.03.0006 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA., Advogado: Dr. Albert do Carmo Amorim, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Vanessa Dias Lemos, Advogada: Dra. Veruska Aparecida Custódio, Agravado(s): ADRIANE TASSIA DIAS NUNES, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.476,80 (mil, quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 1307-67.2014.5.10.0010 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): DISTRITO FEDERAL, Procuradora: Dra. Camila Rocha Portela, Agravado(s): FRANCISCO FRANÇA DA SILVA, Advogada: Dra. Nádia Nádila da Silva Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-RR - 1319-52.2010.5.04.0701 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RUMO MALHA SUL S.A., Advogado: Dr. Luiz Fernando dos Santos Moreira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): VILMAR VARGAS VIEIRA, Advogado: Dr. Adriano Buzzatti Falleiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.560,00 (sete mil, quinhentos e sessenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1332-86.2012.5.15.0115 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PRUDENCO - COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO, Advogado: Dr. Fernando Fávoro do Carmo Pinto, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO - SINTRACOM, Advogado: Dr. Élcio Aparecido Vicente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-ED-AIRR - 1340-31.2012.5.02.0372 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

ADRIANO NUNES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Raimundo Jéter Rodrigues Costa, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Otávio Boaventura Pacífico, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.650,00 (dois mil, seiscentos e cinquenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1360-13.2012.5.02.0084 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): GS SANEAMENTO AMBIENTAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Milton Flávio de Almeida Camargo Lautenschläger, Agravado(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Renato Feitosa Aragão Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.590,00 (mil, quinhentos e noventa reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1367-52.2013.5.05.0612 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO, Procurador: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto, Procurador: Dr. Cláudio Dias Lima Filho, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA RURAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA - CLUBE DA DERRUBA E OUTRO, Advogado: Dr. Gutemberg Macedo Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.945,52 (oito mil novecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-ED-ARR - 1376-81.2012.5.03.0037 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravado(s): ANTÔNIO LAGE FILHO, Advogada: Dra. Elisângela Márcia do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no



importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.590,00 (mil quinhentos e noventa reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AgR-E-ED-RR - 1382-12.2011.5.01.0027 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Maíra Cirineu Araújo, Agravante(s): PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogada: Dra. Lúcia Porto Noronha, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Agravado(s): DERLI DE AZEVEDO, Advogada: Dra. Cacilda Lago Pereira Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos internos, condenando cada uma das agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.335,50 (mil, trezentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-ED-ED-AIRR - 1389-95.2013.5.15.0042 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BIOSEV BIOENERGIA S.A., Advogado: Dr. Nelson Mannrich, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL, QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO, Advogado: Dr. Dalmo Mano, Advogado: Dr. Jair Calsa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 262,50 (duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1392-25.2012.5.03.0105 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MASTER SECURITY SYSTEM LTDA, Advogado: Dr. Rodrigo Fabiano Gontijo Maia, Agravado(s): WARLLEY MOREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Djalma Alves de Matos Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 3% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.565,17 (oito mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e dezessete centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1395-**



97.2010.5.01.0042 da 1a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Rodrigo Meireles Bosísio, Procurador: Dr. Eliza Grinsztejn, Agravado(s): MARCOS BANDEIRA DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Odilo Zanuzo, Agravado(s): CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL - CIAP, Agravado(s): INSTITUTO SUPERIOR DE LONDRINA - INESUL, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.134,00 (mil, cento e trinta e quatro reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo.

Processo: Ag-ED-AIRR - 1406-93.2013.5.03.0001 da 3a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO SAFRA S.A., Advogado: Dr. Maurício de Sousa Pessoa, Agravado(s): MARCELO LOPES LOUREIRO, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Morais Xavier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.837,50 (mil oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-Ag-E-RR - 1411-94.2011.5.09.0009 da 9a.**

Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ADAILTON FRANCISCO CARDOSO, Advogada: Dra. Denise Martins Agostini, Advogada: Dra. Ângela Couto Machado da Silva, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Helio Renaldo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-AIRR - 1413-**

59.2011.5.15.0086 da 15a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): M.S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., Advogado: Dr. Eduardo Henrique Campi, Advogado: Dr. Adilson Rinaldo Boaretto, Agravado(s): JUAREZ CUNEGUNDES JOAZEIRO, Advogado: Dr. Cristiano Brito Alves Meira, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Advogada: Dra. Maicira Baena Alcalde Pereira de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.173,56 (sete mil cento e setenta e três reais



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

e cinquenta e seis centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-ARR - 1422-03.2010.5.15.0071 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Donizete Aparecido Gaeta, Agravado(s): LUÍS OSORIO DA ROCHA, Advogada: Dra. Janaína de Lourdes Rodrigues Martini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.268,82 (dois mil duzentos e sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-RR - 1423-98.2011.5.04.0801 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Igor D'Moura Cavalcante, Agravado(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Dr. Cláudio Dias de Castro, Agravado(s): CARLOS AUGUSTO BARRIO PEREIRA, Advogado: Dr. Maurício Félix Blanco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.210,00 (três mil duzentos e dez reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-AIRR - 1432-44.2013.5.15.0038 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONDOMINIO RESIDENCIAL COLINAS DA MANTIQUEIRA, Advogado: Dr. Paulo Cristino Sabatier Marques Leite, Agravado(s): GISELE UTEMBERGUE, Advogado: Dr. José Roberto Fernandes Monteiro Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1447-32.2013.5.10.0012 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MARIA LINDALVA DE SOUZA - ME - ME, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Agravado(s): JULIANA ALVES, Advogado: Dr. Luciana Dionízio Pereira Bortolotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.575,00 (mil quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-ARR - 1453-25.2013.5.15.0004 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MARIA REGINA POLETTO, Advogado: Dr. André Alves Fontes Teixeira, Agravado(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Olavo Augusto Vianna Alves Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 105,00 (cento e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1460-55.2012.5.01.0064 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: AMANCIO PEREIRA GUIMARÃES NETO, Advogada: Dra. Ana Cecília Monteiro Chaves de Azevedo, Embargado(a): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, afastar a intempestividade do agravo interno e prosseguir na análise do agravo. Também, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-ARR - 1460-69.2010.5.02.0461 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Mila Umbelino Lôbo, Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Agravado(s): ELIAS BARBOSA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Ademar Nyikos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.490,28 (mil, quatrocentos e noventa reais e vinte e oito centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1482-44.2012.5.10.0006 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ELCIO MUNIZ, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Bruno Nascimento Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.590,00 (mil, quinhentos e noventa reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1499-96.2013.5.03.0020 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Bruno Viana Vieira, Agravante(s): ENCEL - ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., Advogado: Dr. Bernardo Menicucci Grossi, Agravado(s): PAULO FERREIRA LIMA, Advogada: Dra. Luci Alves dos Santos Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno interposto pela CEMIG Distribuição S.A. e negar provimento ao agravo interno da ENCEL - Engenharia de Construções Elétricas LTDA., condenando cada uma das agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.273,67 (dois mil, duzentos e setenta e três reais e sessenta e sete centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1508-63.2011.5.01.0059 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CAPEMISA - INSTITUTO DE ACAA SOCIAL, Advogada: Dra. Bárbara Moraes Sousa da Silveira, Agravado(s): MORADA INFORMATICA E SERVICOS TECNICOS LTDA - EM LIQUIDACAO (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): OSMAR DA SILVA GRACIANO, Advogado: Dr. André Porto Romero, Agravado(s): PATAMAR INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, Advogado: Dr. Moacyr Nunes de Barros, Agravado(s): MORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Afonso César Boabaid Burlamaqui, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.177,00 (mil cento e setenta e sete reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AgR-AIRR - 1517-62.2013.5.03.0006 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE TÁXI ESPECIAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE - COOPERTRAMO LTDA., Advogada:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Dra. Valentina Avelar de Carvalho, Agravado(s): SÉRGIO SOARES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Breno Fernandes Lage, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.250,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-ARR - 1527-22.2012.5.15.0099 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Agravado(s): FERNANDO APARECIDO CAMPOS, Advogado: Dr. Marcelo Aparecido Mateus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 2% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 9.540,00 (nove mil quinhentos e quarenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-ARR - 1547-48.2011.5.18.0007 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Asdear Salinas Macias, Agravado(s): ANTÔNIO DANIEL DA SILVA, Advogada: Dra. Kelen Cristina Weiss Scherer Penner, Agravado(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.337,00 (mil, trezentos e trinta e sete reais), na forma do artigo 1.021, § 4º, do atual CPC. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1552-20.2014.5.20.0004 da 20a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Advogado: Dr. Bruna Virginia Medeiros Machado, Agravado(s): JENIVALDO TELES DE MENESES, Advogado: Dr. Luiz Vieira dos Santos, Advogado: Dr. Francisco César Alvaia da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.508,00 (mil quinhentos e oito reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1553-**



88.2011.5.04.0025 da 4a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA., Advogado: Dr. Júlio César Goulart Lanes, Agravado(s): VIVIANE SANTOS SILVA, Advogada: Dra. Camila Rodrigues Belló, Advogado: Dr. Luiz José Guimarães Falcão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.140,00 (dois mil cento e quarenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1619-30.2014.5.18.0201 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A., Advogado: Dr. Emerson Antônio Gonçalves Pereira, Agravado(s): RAIMUNDO NONATO VIEIRA COSTA, Advogado: Dr. Sidnei Aparecido Peixoto, Agravado(s): SPA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Ênio Salviano da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.922,40 (dois mil, novecentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1629-98.2013.5.02.0025 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): CARLOS EDUARDO TAVARES TORRES, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.575,00 (mil, quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1640-61.2015.5.22.0103 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): VALDEMAR IBIAPINO ROCHA, Advogado: Dr. Miguel Sales de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, R\$ 894,10 (oitocentos e noventa e quatro reais e dez centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1646-20.2010.5.02.0000 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): WALTER GOMES DE MORAES, Advogado: Dr. Eliezer Sanches, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Maria Inez Peres Biazotto, Agravado(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogado: Dr. Clécio Luiz de Paiva Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.775,00 (dois mil setecentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1649-23.2013.5.15.0124 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TRANSZAPE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., Advogada: Dra. Ana Paula Schotten Nunes, Agravado(s): RODRIGO MARQUEZE, Advogado: Dr. Andresa Rodrigues Abe, Agravado(s): NESTLÉ BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Rui Nogueira Paes Caminha Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.400 (oito mil e quatrocentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1670-03.2013.5.10.0006 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): HOSPITAL SANTA HELENA S.A., Advogada: Dra. Vanessa Dumont Bonfim Santos, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Daniela de Moraes do Monte Varandas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.250,00 (cinco mil duzentos e cinquenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 1684-07.2011.5.09.0322 da 9a.**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA, Advogada: Dra. Melissa Braga Trajano Borges, Agravado(s): JOBE MIRANDA TEODORO, Advogado: Dr. Altevir Lucas Hartin Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.284,00 (mil duzentos e oitenta e quatro reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo.

Processo: Ag-AIRR - 1716-54.2015.5.08.0207 da 8a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): DIRECIONAL ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Breno Trasel, Agravado(s): JERÔNIMO JÚLIO DEL CASTILLO MALBEF, Advogado: Dr. Franklin Carvalho Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.647,80 (dois mil seiscentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-ED-AIRR - 1733-**

07.2014.5.12.0016 da 12a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SAO MARCOS PNEUMOLOGIA S/S., Advogado: Dr. Fabian Radloff, Agravado(s): SILVIA ADRIANA ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Wilson Reimer, Advogado: Dr. Rodrigo Alexandre Reimer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.164,46 (mil, cento e sessenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1738-**

26.2010.5.02.0023 da 2a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EDITORA GLOBO S.A., Advogado: Dr. Pedro Ivo Leão Ribeiro Agra Belmonte, Agravado(s): ISABEL APARECIDA POVINELI, Advogado: Dr. Fernanda Lazzareschi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 3% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.940,62 (sete mil, novecentos e quarenta reais e sessenta e dois centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

apelo. **Processo: Ag-ED-AgR-AIRR - 1744-29.2014.5.09.0013 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AUTO POSTO SAN MICHAEL LTDA, Advogado: Dr. Marcelo Antônio Ohrenn Martins, Advogada: Dra. Marilda Silva Ferracioli Silva, Agravado(s): JEFERSON LEMES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Fabrício Gonçalves Zipperer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.820,00 (mil, oitocentos e vinte reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1837-74.2013.5.01.0263 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SOCIEDADE EDUCACIONAL MANOEL BARCELLOS LTDA, Advogado: Dr. Jefferson Ramos Ribeiro, Agravado(s): CARLA CRISTINA VIEIRA ALMEIDA, Advogado: Dr. Miguel Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.915,75 (dois mil novecentos e quinze reais e setenta e cinco centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-RR - 1838-91.2011.5.09.0009 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CRISPIN JESUS ROMÃO, Advogada: Dra. Denise Martins Agostini, Advogado: Dr. Cláudio Santos da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Ubaldo Barbosa, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Eduardo Mendes Sá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-E-ED-AIRR - 1852-69.2010.5.02.0053 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Agravado(s): ADILSON CARVALHO SOARES, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Eduardo Costa Bertholdo, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.134,00 (mil, cento e trinta e quatro reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-RR - 1865-74.2011.5.09.0009 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): JOÃO GONZALEZ, Advogada: Dra. Denise Martins Agostini, Advogada: Dra. Karolyne Mendes Mendonça Moreira, Advogado: Dr. Eduardo Ubaldo Barbosa, Advogado: Dr. Cláudio Santos da Silva, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Mariana Nunes ScandiuZZi, Advogada: Dra. Juliana Portilho Floriani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Processo: Ag-AgR-E-AIRR - 1866-50.2014.5.02.0041 da 2a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SESCON, Advogado: Dr. Marcos Kazuo Yamaguchi, Agravado(s): CLOPAY ACQUISITION COMPANY DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Gustavo L. C. Maryssael de Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ R\$ 8.317,11 (oito mil trezentos e dezessete reais e onze centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo.

Processo: Ag-ED-RR - 1871-92.2012.5.09.0673 da 9a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SILVIO HIDALGO JÚNIOR, Advogado: Dr. Rafael Davi Martins Costa, Agravado(s): BANCO CACIQUE S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Gustavo Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.650,00 (dois mil seiscientos e cinquenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo.

Processo: Ag-AIRR - 1873-08.2014.5.03.0011 da 3a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Agravado(s): GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA., Advogado: Dr. Milton Flávio de Almeida Camargo Lautenschläger, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s) e Agravado(s): BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, Advogado: Dr. José Guilherme Carneiro Queiroz, Agravado(s):



MARCO AURÉLIO DO NASCIMENTO CONRADO, Advogado: Dr. Marcelo da Costa e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos internos, condenando cada uma das agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.477,32 (mil quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e dois centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-RR - 1894-67.2014.5.09.0091 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL GOIOERÊ LTDA., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): OSMAR DA SILVA, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.560,00 (mil quinhentos e sessenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-RR - 1911-63.2011.5.09.0009 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): GIOVANNI NEU OPOLIS, Advogado: Dr. Cláudio Santos da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Ubaldo Barbosa, Advogada: Dra. Denise Martins Agostini, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Helio Renaldo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.644,58 (mil seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1915-82.2013.5.03.0014 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): LILIANE ALVES FERREIRA, Advogada: Dra. Regiane Priscilla Monteiro Gonçalves, Agravado(s): BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, Advogado: Dr. Milton Flavio de Almeida C. Lautenschlager, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

1.362,65 (mil, trezentos e sessenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), considerando o caráter infundado do apelo. **Processo: Ag-RR - 1918-55.2011.5.09.0009 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ANTÔNIO APARECIDO TENCATI, Advogada: Dra. Denise Martins Agostini, Advogado: Dr. Eduardo Ubaldo Barbosa, Advogado: Dr. Chryssie Natali da Silva Cavalcante, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Carlos Mendes da Silveira Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 1921-28.2014.5.03.0023 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): JAB EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. José de Matos Ferreira Diniz Júnior, Agravado(s): SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SESCON, Advogado: Dr. Janson Morais Valente, Agravado(s): FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMÉRCIO, Advogado: Dr. Bruno Faccion Ferraz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.982,83(mil, novecentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos), na forma do artigo 1.021, § 4º, do atual CPC. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1924-27.2013.5.18.0111 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RAFAEL BRAZ DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa, Agravado(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Agravado(s): TC ENGENHARIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Gabriela Arantes Costa Cerqueira, Advogado: Dr. Paulo Eugênio Freitas Cerqueira, Advogada: Dra. Sheyla Cristina Gomes Arantes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1946-33.2012.5.03.0016 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Agravado(s): BANCO BMG S.A., Advogada: Dra. Elen Cristina Gomes e Gomes, Advogado: Dr. Michel Pires Pimenta Coutinho, Advogado: Dr. Marciano



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Guimarães, Agravado(s): BRUNA SANTOS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Flavio Recch Lavareda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.096,32 (dois mil, noventa e seis reais e trinta e dois centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1961-02.2013.5.02.0434 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogada: Dra. Maria Tereza do Couto Perez, Agravado(s): CARLOS DOS REIS SALES, Advogado: Dr. Raimundo Jéter Rodrigues Costa, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Eduardo Costa Bertholdo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.110,64 (dois mil cento e dez reais e sessenta e quatro centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1968-74.2013.5.22.0001 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): ANTÔNIO MASSILON DE FARIAS, Advogado: Dr. Pablo de Araújo Oliveira, Advogado: Dr. Lauriano Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.583,44 (mil, quinhentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 2009-16.2012.5.15.0116 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): BENEDITA FERRAZ DE CAMARGO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ R\$ 116,49 (cento e dezesseis reais e quarenta e nove centavos),



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 2020-47.2013.5.03.0018 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A, Advogado: Dr. Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Agravado(s): MÁRCIO AUGUSTO DE ARAÚJO SILVA, Advogado: Dr. Fábio Fazani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.582,98 (mil quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e oito centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 2028-53.2013.5.02.0373 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): WILLIAN PEREIRA DE LIMA DA SILVA, Advogado: Dr. Raimundo Jéter Rodrigues Costa, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.693,92 (três mil seiscentos e noventa e três reais e noventa e dois centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-ED-AgR-AIRR - 2031-93.2013.5.22.0003 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães, Agravado(s): SIMÃO PEDRO ALVES DE MELO, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.583,44 (mil, quinhentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-RR - 2048-45.2011.5.09.0009 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

SONIA STRYZAKOWSKY, Advogado: Dr. Eduardo Ubaldo Barbosa, Advogado: Dr. Cláudio Santos da Silva, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Normando Delgado dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.644,58(mil seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 2066-81.2011.5.02.0261 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA., Advogado: Dr. Humberto Braga de Souza, Agravado(s): RENATA CARDOSO, Advogado: Dr. Douglas Roberto da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.117,37 (dois mil, cento e dezessete reais e trinta e sete centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 2070-24.2010.5.02.0045 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EDNA LÚCIA DA SILVA E OUTRO, Advogado: Dr. Michel Borges da Silva, Agravado(s): METALÚRGICA MAUSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Fernando Jorge Damha Filho, Agravado(s): MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Agravado(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogada: Dra. Ana Carolina Remigio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.153,69 (dois mil, cento e cinquenta e três reais e sessenta e três centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-RR - 2073-58.2011.5.09.0009 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CLAUDIMAR BREDA, Advogado: Dr. Cláudio Santos da Silva, Advogada: Dra. Denise Martins Agostini, Advogada: Dra. Ângela Couto Machado da Silva, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Antônio José Nogueira Santana, Advogado: Dr. Deborah



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Cristine Seefeld Braun, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 996,19 (novecentos e noventa e seis reais e dezenove centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 2083-95.2013.5.02.0084 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): URANET PROJETOS E SISTEMAS LTDA., Advogado: Dr. Mauro Caramico, Advogado: Dr. Marcelo Tadeu Alves Bosco, Agravado(s): MÁRCIA DE CAMPOS, Advogado: Dr. Aparecido Ubirajá Gomes de Moraes, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Luiz Otávio Boaventura Pacífico, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.572,36 (mil quinhentos e setenta e dois reais e trinta e seis centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 2099-11.2014.5.12.0060 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): RICARDO SALLES ORTIZ, Advogada: Dra. Sandra Maria Júlio Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 2106-48.2013.5.03.0008 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO RURAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), Advogado: Dr. Marcelo Tostes de Castro Maia, Agravado(s): HARLEY GOMES SOBRINHO, Advogada: Dra. Fabiana Lopes Vilaça Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.271,77 (cinco mil, duzentos e setenta e um reais e setenta e sete centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-Ag-E-Ag-AIRR - 2106-89.2012.5.02.0435 da 2a. Região**, Relator:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Agravado(s): IVAN BORGES SOARES, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Eduardo Costa Bertholdo, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.320,50 (mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-ED-AIRR - 2120-41.2011.5.15.0049 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): ESPÓLIO de WALDEMAR MARCONI, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente R\$ 159,14 (cento e cinquenta e nove reais e catorze centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 2122-35.2012.5.09.0892 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONTAX MOBITEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Felipe Bufrem Fernandes, Agravado(s): ALDENICE PEREIRA TORRES, Advogado: Dr. Joãozinho Santana, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.590,00 (mil, quinhentos e noventa reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 2128-29.2011.5.02.0033 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Agravado(s): ANTÔNIO PAULO FERNANDES DOMINGUES JÚNIOR, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Otávio Boaventura Pacífico, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.327,60 (mil, trezentos e vinte e sete reais e sessenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo.

Processo: Ag-AgR-RR - 2129-06.2011.5.15.0145 da 15a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ITATIBA, Advogado: Dr. Roberto Franco de Camargo Júnior, Advogado: Dr. Fábio Gonçalves Pacheco, Agravado(s): ADRIANA GONÇALVES VIEIRA, Advogado: Dr. Alessandro Donizete Perini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 381,39 (trezentos e oitenta e um reais e trinta e nove centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo.

Processo: Ag-AIRR - 2149-54.2013.5.22.0105 da 22a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ANDRITZ HIDRO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Eduardo de Oliveira Cerdeira, Agravado(s): JOSÉ DO CARMO CARVALHO, Advogado: Dr. Edson Renan da Silva Rodrigues, Agravado(s): OCTA SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA. - ME, Agravado(s): FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogada: Dra. Ruth Cavadas Lavanchicha Simões Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 606,90 (seiscentos e seis reais e noventa centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 2151-43.2014.5.02.0041 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): URANET PROJETOS E SISTEMAS LTDA., Advogado: Dr. Mauro Caramico, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Otávio Boaventura Pacífico, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ELAINE PEREIRA LIMA, Advogado: Dr. Reginaldo Pesseti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.392,67 (dois mil, trezentos e noventa e dois reais e sessenta e sete centavos), considerando



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-ED-AIRR - 2166-91.2013.5.23.0031 da 23a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): JBS S.A., Advogado: Dr. Maurício de Sousa Pessoa, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE ÁLCOOL E REFINAÇÃO DE AÇUCAR E AFINS DE CÁCERES E REGIÃO, Advogado: Dr. Jean Martins Pereira, Advogada: Dra. Rosenilda Vindoura Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 52,50 (cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 2185-77.2011.5.15.0003 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Manoela Regina Queiroz Correa Lima Bianchini, Agravado(s): JOSÉ DE CARVALHO, Advogado: Dr. Eric Rodrigues Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.955,01 (três mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e um centavo), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AgR-E-ED-Ag-AIRR - 2186-08.2012.5.15.0042 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ARMESTINA RODRIGUES SOARES, Advogado: Dr. Augusto José Alves, Advogado: Dr. Carlos Roberto da Silva, Agravado(s): CONDOMÍNIO ORDINÁRIO DO NOVO SHOPPING CENTER RIBEIRÃO PRETO E OUTRA, Advogada: Dra. Ana Paula de Souza Veiga Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.805,96 (cinco mil oitocentos e cinco reais e noventa e seis centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 2212-95.2013.5.03.0109 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MAXSYS BRASIL COMERCIO E SERVICOS EIRELI, Advogado:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Dr. Gabriel Senra da Cunha Pereira, Advogado: Dr. Henrique Tunes Massara, Agravado(s): WILLIAM GUSTAVO DE OLIVEIRA AVELAR, Advogado: Dr. Marcelo Antônio Neves Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno. **Processo: Ag-E-RR - 2217-32.2011.5.09.0009 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MARCOS SABINO, Advogado: Dr. Cláudio Santos da Silva, Advogada: Dra. Denise Martins Agostini, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Carlos Mendes da Silveira Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.643,56 (mil seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta e seis centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 2230-26.2012.5.03.0021 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VALLOUREC TUBOS DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Hudson Fernando Couto, Advogada: Dra. Sibebe Fernanda Prado da Silva, Advogado: Dr. Júlio César de Paula Guimarães Baía, Agravado(s): JOSÉ TEODORO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Rafael Andrade Pena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.011,25 (dois mil, onze reais e vinte e cinco centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 2263-89.2014.5.02.0080 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): GERALDO MOREIRA DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Hiroshi Hirakawa, Agravado(s): SONOPRESS - RIMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO FONOGRAFICA LTDA., Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.560,00 (mil, quinhentos e sessenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-RR - 2300-86.2014.5.11.0009 da 11a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): DOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Porfírio Almeida Lemos Neto, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Dra. Evelise Cristina Balhesteros Bergamo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 763,45 (setecentos e sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 2305-57.2013.5.15.0066 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ANTÔNIO LUIZ, Advogado: Dr. André Alves Fontes Teixeira, Agravado(s): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO, Procuradora: Dra. Hélia Rúbia Giglioli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 155,34 (cento e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 2325-15.2011.5.02.0055 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Maria Cecilia Fontana Saez, Agravado(s): JUSCELINO DONIZETTI DE CARVALHO, Advogado: Dr. Airton Camilo Leite Munhoz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.193,64 (mil, cento e noventa e três reais e sessenta e quatro centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 2361-31.2012.5.02.0311 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COSTEIRA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, Advogado: Dr. Fábio Rivelli, Agravado(s): SENHORINHO ALVES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Manoel Leandro de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.019,39 (cinco mil, dezenove reais e trinta e nove centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 2363-23.2010.5.11.0019 da 11a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Agravante(s): EMTRACONTAM - EMPRESA DE TRABALHO E CONTRATO TEMP DIVER, LOGISTICA EM TRANSP, CONSTRUCAO, COM,SERV,AGENC E MOVIMENTACAO DE CARGAS LTDA, Advogado: Dr. Jones Monteiro Machado, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, Procurador: Dr. Carlos Eduardo Gouveia Nassar, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS E SIMILARES DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDICARGAS, Advogado: Dr. Amadeu Jardim Maués Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e deixo de aplicar multa por não preenchidos os requisitos do artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-ED-RR - 2365-74.2011.5.11.0013 da 11a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): WALDENILSON REBELO DA SILVA, Advogado: Dr. Mário Jorge Oliveira de Paula Filho, Advogado: Dr. Célio Alberto Cruz de Oliveira, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Antônio José Nogueira Santana, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.611,67 (mil, seiscentos e onze reais e sessenta e sete centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 2369-59.2013.5.03.0015 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, Agravado(s): FELIX JOSÉ MENDES, Advogado: Dr. Wayne Aparecido da Costa, Advogado: Dr. Amauri Gomes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.197,17 (dois mil cento e noventa e sete reais e dezessete centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-E-ED-ARR - 2372-**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

84.2013.5.03.0024 da 3a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravado(s): ALBERTO DOS SANTOS BRANCO, Advogado: Dr. Wayne Aparecido da Costa, Advogado: Dr. Amauri Gomes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.197,17 (dois mil, cento e noventa e sete reais e dezessete centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 2378-26.2013.5.22.0004 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE BENEDITINOS, Advogada: Dra. Maira Castelo Branco Leite, Agravado(s): MARIA IVETH DE SOUSA E SILVA, Advogado: Dr. Glennilson Leal Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 78,75 (setenta e oito reais e setenta e cinco centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-E-ED-RR - 2400-39.2012.5.02.0372 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogado: Dr. José Humberto Abrão Meireles, Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): FRANCISCO AURELIANO RIBEIRO FILHO, Advogado: Dr. Raimundo Jéter Rodrigues Costa, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Otávio Boaventura Pacífico, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.639,07 (dois mil seiscentos e trinta e nove reais e sete centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-AIRR - 2406-45.2013.5.02.0361 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., Advogada: Dra. Patrícia Berbel Bendassoli Fantini, Agravado(s): LUIZ FELIPE BOARI RODRIGUES, Advogada: Dra. Alline Di Felice Grecco Coppini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.276,62 (cinco mil, duzentos e setenta e seis reais e sessenta e dois centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-E-RR - 2410-97.2011.5.02.0023 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA CONTRUCAO, DO MOBILIARIO E DA MADEIRA DA CUT DE SAO PAULO, Advogado: Dr. Edu Monteiro Júnior, Advogado: Dr. Rafael Luiz Nogueira, Agravado(s): FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.326,27 (mil, trezentos e vinte e seis reais e vinte e sete centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-RR - 2414-84.2011.5.09.0009 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ANDERSON DIACOVO, Advogada: Dra. Denise Martins Agostini, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Roberto Cavanha Almeida, Advogada: Dra. Sionara Pereira, Advogada: Dra. Lívia Garcia dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.643,56 (mil seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta e seis centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 2432-04.2010.5.15.0000 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA - FUMES, Advogado: Dr. Alberto Roselli Sobrinho, Agravado(s): NILSA MÁRCIA SALA DE SOUZA, Advogado: Dr. Valcir Evandro Ribeiro Fatinanci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 782,43 (setecentos e oitenta e dois reais e quarenta e três centavos), considerando a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-E-Ag-AIRR - 2437-35.2013.5.02.0371 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogada: Dra. Luciana Souza de Mendonça Furtado, Agravado(s): JONATAN AMARO RODRIGUES, Advogado: Dr. Raimundo Jéter Rodrigues Costa, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogada: Dra. Beatriz Aparecida Trindade Leite Miranda, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.485,13 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e treze centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 2444-08.2014.5.02.0075 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EDIMAR DE SOUZA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Hélio Stefani Gherardi, Advogada: Dra. Augusta de Raefray Barbosa Gherardi, Agravado(s): COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS, Advogado: Dr. Gustavo Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.508,00 (mil, quinhentos e oito reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 2444-94.2012.5.15.0049 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): VALENTIM MARCONATO, Advogado: Dr. Edgar José Adabo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 91,39 (noventa e um reais e trinta e nove centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 2450-62.2012.5.02.0373 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Agravado(s): WILLIAN DA SILVA CLAUDINO, Advogado: Dr. Raimundo Jéter Rodrigues Costa, Agravado(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Otávio Boaventura Pacífico, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.375,16 (dois mil, trezentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-ED-AIRR - 2465-25.2013.5.02.0202 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BK BRASIL OPERAÇÕES E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A., Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Advogado: Dr. Humberto Gordilho dos Santos Neto, Agravado(s): DENIS ALLAN OLIMPIO DA SILVA, Advogado: Dr. Antônio Marcos Ferreira Andrade, Agravado(s): ADEZAN INDÚSTRIA, Advogado: Dr. Gustavo Manso Imparato, Agravado(s): VENBO COMÉRCIO, Advogado: Dr. Roberto da Silva Santos, Agravado(s): CATHO ONLINE LTDA., Advogado: Dr. Rubens Nunes de Araújo, Agravado(s): CEEMEESE ENGENHARIA, Advogado: Dr. José Paulo Moutinho Filho, Agravado(s): FIRE LOG LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.575,00 (mil quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRE - 2570-61.2000.5.08.0114**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): FRANCISCO DAS CHAGAS CARNEIRO SILVEIRA, Advogada: Dra. Isabel Pereira Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e deixo de aplicar multa por não preenchidos os requisitos do artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-E-ED-AIRR - 2589-14.2012.5.02.0373 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): CAMILO VIEIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Raimundo Jéter Rodrigues Costa, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Luiz Otávio Boaventura Pacífico, Decisão:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.915,00 (dois mil, novecentos e quinze reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-ED-AIRR - 2600-07.2013.5.12.0025 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VALMIR DOS SANTOS, Advogado: Dr. Matheus Oro de Menezes, Agravado(s): RAFITEC S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SACARIAS, Advogado: Dr. Valdir Antônio Ieibick, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.575,00 (mil, quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ARR - 2673-74.2013.5.03.0139 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): CARLOS ROBERTO IVO DA SILVA E OUTROS, Advogado: Dr. Tiago Luís Coelho da Rocha Muzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.575,00 (mil quinhentos e setenta e cinco), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-ED-AIRR - 2808-78.2013.5.22.0003 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães, Agravado(s): EDIVALDO DIAS DA SILVA, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.575,00 (mil quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-ED-Ag-AIRR - 2885-50.2012.5.15.0025 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL- CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): CARMEN SILVIA RODRIGUES, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 94,38 (noventa e quatro reais e trinta e oito centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AgR-AIRR - 2893-61.2013.5.22.0004 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): WILSON ALVES DE CAMPOS, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 3075-50.2013.5.22.0003 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães, Agravado(s): ANDRÉ OLIVEIRA DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.575,00 (mil quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 3086-79.2013.5.22.0003 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães, Agravado(s): JAMESSON MENEZES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.575,00 (mil quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 3114-27.2014.5.17.0011 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): DACASA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME E OUTRA, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): VICTOR GARCIA SUDRÉ, Advogado: Dr. Fábio Lima Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.080,00 (dois mil e oitenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 3205-80.2012.5.22.0001 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães, Agravado(s): JOSÉ SOARES SANDES, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.590,00 (mil quinhentos e noventa reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 3442-23.2012.5.15.0062 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogada: Dra. Angélica Ramos Vitoreli, Advogado: Dr. Nazário Cleodon Medeiros, Agravado(s): MARIA ELISA ANJOLINO, Advogado: Dr. Fernando de Souza Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 159,00 (cento e cinquenta e nove reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ARE - 3600-37.2009.5.08.0205 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Orislan de Sousa Lima, Agravado(s): JANILSON VIDAL MIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Rogério Costa de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 848,21 (oitocentos e quarenta e oito reais e vinte e um centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 3868-11.2010.5.12.0055 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Agravante(s): MUNICÍPIO DE IÇARÁ, Procurador: Dr. Walterney Ângelo Reus, Agravado(s): MARIA NAZARÉ ANGELO, Advogado: Dr. Zelei Crispim da Rosa, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO FEMININA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IÇARA - AFASI, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e deixo de aplicar multa por não preenchidos os requisitos do artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 4540-39.2007.5.01.0052 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONTAX - MOBITEL S.A., Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emereciano, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Luiz Augusto Baggio, Agravado(s): CAMILA CRISTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Leonardo Campbell Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 832,50 (oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 5380-52.2014.5.12.0002 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): C & R ETIQUETAS LTDA., Advogado: Dr. Jim Clayton Teske, Agravado(s): DIONEI GONÇALVES, Advogado: Dr. Osmar Zimmermann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.508,00 (mil, quinhentos e oito reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-ED-RR - 5544-78.2010.5.15.0000 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): NATACHA PRISCILA MARTINS DOS SANTOS E OUTROS, Advogado: Dr. Marcelo Rachid Martins, Agravado(s): FRANCISCO ROSA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Sérgio Perez Ghercov, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.670,00 (cinco mil seiscentos e setenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-RO - 6499-36.2015.5.15.0000 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Agravado(s): CELSO DE OLIVEIRA ESCUDEIRO, Agravado(s): JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SÃO SEBASTIÃO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e deixo de aplicar multa por não preenchidos os requisitos do artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RO - 6539-52.2014.5.15.0000 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): DANIEL SILVA, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Advogado: Dr. Cristiano Brito Alves Meira, Agravado(s): ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC, Advogada: Dra. Vivyanne Patrício, Agravado(s): JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.680,27 (dois mil, seiscentos e oitenta reais e vinte e sete centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-E-RR - 6778-34.2011.5.12.0036 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Verci Corrêa, Agravado(s): TANIA MARA DA GAMA KERN, Advogado: Dr. Maykon Felipe de Melo, Agravado(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogada: Dra. Giovana Michelin Letti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.230,50 (mil duzentos e trinta reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-RO - 7381-32.2014.5.15.0000 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MAFERSA SOCIEDADE ANÔNIMA, Advogado: Dr. Jailton Pinheiro de Souza, Advogado: Dr. Rodrigo Silva Ferraz dos Passos, Agravado(s): LUIZ ANTÔNIO ALVES DE FREITAS, Advogada: Dra. Grazielle Barcelos, Agravado(s): JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CAÇAPAVA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 52,00 (cinquenta e dois reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-ED-AR - 8003-31.2014.5.00.0000**,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): JOAO DE PINHO COSTA NETO, Advogada: Dra. Silvia Perola Teixeira Costa, Advogado: Dr. Raimundo César Britto Aragão, Agravado(s): BANCO DO BRASIL SA, Advogado: Dr. Jairo Waisros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-RR - 10017-60.2014.5.06.0019 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PARTEC PARTICIPACAO E CONSULTORIA EIRELI, Advogado: Dr. Jarbas Fernandes Cunha, Agravado(s): EDVALDO BEZERRA LINS, Advogado: Dr. Antônio Crisanto Tavares de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.950,00 (sete mil novecentos e cinquenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 10036-35.2015.5.15.0034 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): BENEDITO VICENTE CORREA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 45,55 (quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-ED-AIRR - 10123-05.2012.5.15.0031 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): JOSÉ APARECIDO GABRIEL, Advogado: Dr. Jairo Gabriel Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 113,29 (cento e treze reais e vinte e nove centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10218-**



68.2015.5.03.0094 da 3a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA TRANSCOL LTDA., Advogado: Dr. Lenio Rodrigues Cunha, Agravado(s): GERSON NASCIMENTO ZACARIAS, Advogado: Dr. Renato Raimundo da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-E-ED-RR - 10247-58.2010.5.04.0000 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE, Procuradora: Dra. Livia Deprá Camargo Sulzbach, Procuradora: Dra. Liane Elisa Fritsch, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE FUNDA, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-AIRR - 10267-66.2013.5.14.0032 da 14a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA, Advogado: Dr. Gustavo Dal Bosco, Agravado(s): PEDRO ANTÔNIO DA SILVA FILHO, Advogada: Dra. Elis Hane Leal Medeiros, Advogado: Dr. Filomena de Fátima Gouveia dos Santos Fülber, Advogado: Dr. Elton Sadi Fülber, Advogado: Dr. William Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.796,06 (cinco mil, setecentos e noventa e seis reais e seis centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-ED-AIRR - 10280-27.2013.5.15.0068 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VANDERLEI BUZZETTO, Advogado: Dr. Walter Victor Tassi, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Agravado(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.417,50 (mil, quatrocentos e



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

dezessete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: ED-Ag-AIRR - 10302-96.2013.5.18.0005 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Embargado(a): PAULO ERIS RODRIGUES DA SILVA, Advogada: Dra. Neliana Fraga de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: Ag-AIRR - 10583-96.2012.5.18.0131 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): LUIZ CARLOS MONTEIRO MARTINS, Advogado: Dr. Dinorá Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 315,08 (trezentos e quinze reais e oito centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10595-56.2015.5.18.0018 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE GOIÁS, Advogado: Dr. Hélio dos Santos Dias, Agravado(s): VERONILDO MOURA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Elias Pessoa de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.035,92 (cinco mil e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 10598-68.2013.5.01.0013 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Bruno Guimarães Werneck, Agravado(s): VIVIANE GARCIA DA SILVA MELLO, Advogado: Dr. Leonardo Campbell Bastos, Agravado(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Dr. Ricardo Luiz Leal de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.428,00 (mil, quatrocentos e vinte e oito reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR -**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

10738-46.2014.5.15.0056 da 15a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): DARCI GONÇALVES CORDEIRO, Advogado: Dr. Darby Carlos Gomes Beraldo, Agravado(s): COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, Advogado: Dr. Alfredo Zucca Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.508,00 (mil, quinhentos e oito reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-E-Ag-AIRR - 10795-30.2014.5.18.0008 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ITAMAR DIAS DOS ANJOS, Advogado: Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Luís Felipe Junqueira de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.080,00 (dois mil e oitenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10820-31.2014.5.15.0039 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO DAS PEDRAS - SAAE, Advogada: Dra. Aline Berto Piva, Agravado(s): RUBENS INACIO BARBOZA FILHO, Advogado: Dr. André Fraga Degaspari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.891,11 (dois mil, oitocentos e noventa e um reais e onze centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-RR - 10835-10.2013.5.08.0207 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): UNAMGEN MINERACAO E METALURGIA SA, Advogada: Dra. Raquel Corazza, Agravado(s): ARI ACIR XAVIER DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Isabel Cristina Gonçalves Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

3.596,31 (três mil, quinhentos e noventa e seis reais e trinta e um centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 10865-20.2014.5.15.0141 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MOCOCA, Advogada: Dra. Daia Gomes dos Santos, Agravado(s): WANDERLEY HILÁRIO, Advogado: Dr. Heloisa Goudel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.560,00 (mil, quinhentos e sessenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 10900-23.2013.5.03.0149 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE POÇOS DE CALDAS E REGIÃO, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 52,50 (cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 10919-44.2015.5.15.0078 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): ZORAIDE GONÇALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Alfredo Pedro do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 106,15 (cento e seis reais e quinze centavos), considerando o caráter infundado do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 10943-72.2015.5.15.0078 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): PEDRO JOSÉ PEREIRA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 103,92 (cento e três reais e noventa e dois centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo.

Processo: Ag-ED-ED-AIRR - 11054-43.2014.5.15.0126 da 15a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAMPINAS, VALINHOS, SUMARÉ, COSMÓPOLIS, JAGUARIÚNA, PAULÍNIA, AMERICANA, AMPARO, NOVA ODESSA, SANTA BÁRBARA D' OESTE E HORTOLÂNIDA, Advogado: Dr. Cláudio Santos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 32.284,41 (trinta e dois mil, duzentos e oitenta e quatro reais e quarenta e um centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-ED-Ag-AIRR - 11135-33.2014.5.15.0080 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL- CNA, Advogado: Dr. Jorge Luís Arnold Auad, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): EMÍLIO PEDRO OLHIER RAMOS, Advogado: Dr. Alessandro Rodrigo Theodoro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 75,30 (setenta e cinco reais e trinta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 11139-98.2015.5.15.0027 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ÁLVARES FLORENCE, Advogado: Dr. Vicente Augusto Baiochi, Agravado(s): TERESINHA RICARDO CABRAL, Advogado: Dr. Bruno Teixeira Gonzalez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 280,16 (duzentos e oitenta reais e dezesseis centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Processo: Ag-AIRR - 11142-53.2015.5.15.0027 da 15a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ÁLVARES FLORENCE, Advogado: Dr. Vicente Augusto Baiochi, Agravado(s): JOÃO OTÁVIO GIORA, Advogado: Dr. Bruno Teixeira Gonzalez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 280,16 (duzentos e oitenta reais e dezesseis centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 11192-44.2014.5.15.0050 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL- CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): ADILSO DA SILVA MACHADO, Advogado: Dr. Adilso da Silva Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 313,69 (trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 11197-94.2013.5.01.0081 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO RURAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogado: Dr. Marcelo Tostes de Castro Maia, Agravado(s): PAULO MAURÍCIO DE SANTA RITTA, Advogado: Dr. Fausto Allegretto Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 11215-62.2014.5.15.0026 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): HARUKO NAKAGAWA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa,



equivalente a R\$ 117,73 (cento e dezessete reais e setenta e três centavos), considerando o caráter infundado do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 11233-18.2014.5.15.0080 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Jorge Luís Arnold Auad, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): NAIR DE SOUZA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 75,30 (setenta e cinco reais e trinta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 11251-74.2014.5.15.0036 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): FUNDAÇÃO GAMMON DE ENSINO - FUNGE, Advogado: Dr. Antônio Roberto Arantes Barreto Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 251,46 (duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e seis centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-ED-AIRR - 11253-22.2015.5.03.0043 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ADRIANO LACERDA ROSA ARAÚJO, Advogado: Dr. Donizete Araújo, Agravado(s): VULCAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Eduardo de Melo Domingos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.560,76 (mil quinhentos e sessenta reais e setenta e seis centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 11307-65.2014.5.15.0050 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): ONILSON FRANCISCO GREGO, Advogado: Dr. Simone dos Santos Custódio Aissami, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 133,92 (cento e trinta e três reais e noventa e dois centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 11309-13.2014.5.15.0122 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): ARTHUR ROBERTO VAUGHAN, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 777,26 (setecentos e setenta e sete reais e vinte e seis centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 11363-33.2013.5.03.0094 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Eduardo Alves de Oliveira Pinto, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Agravado(s): SEMADAR DE CÁSSIA SANTOS AHL, Advogado: Dr. João Marcos Castilho Morato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.575,00 (mil, quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 11385-07.2014.5.18.0008 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): LAURO LUIZ DE FREITAS, Advogada: Dra. Carmen Magda de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.256,37 (quatro mil duzentos e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 11427-12.2013.5.18.0131 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravante(s): SOTELGO CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E CIVIL LTDA., Advogado: Dr. Mário Christian Pedroso de Oliveira,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Agravado(s): NELSON ALVES FERREIRA, Advogado: Dr. Edimar Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos internos, condenando cada uma das agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-RR - 11638-79.2014.5.15.0007 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL- CNA, Advogado: Dr. Luís Fernando Amaral Binda, Advogado: Dr. Reginaldo Correr, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): MARIA DE FÁTIMA GAZZETTA E OUTROS, Advogado: Dr. Fernando Hempo Mantovani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 11729-32.2014.5.15.0085 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): JOSÉ JUVENCIO DA CUNHA FILHO, Advogado: Dr. Eder Wagner Gonçalves, Advogado: Dr. Franco Rodrigo Nicácio, Agravado(s): CONCREBASE SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA., Advogado: Dr. Taisa Carlini Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 4% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.193,89 (oito mil cento e noventa e três reais e oitenta e nove centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 11734-56.2013.5.18.0004 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO NOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS E OUTRO, Advogado: Dr. Rodrigo Fonseca, Advogado: Dr. Fabrício Nunes da Silva, Agravado(s): HABITACIONAL EMPREENDIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Cristiano César Braga de Aragão Cabral, Advogado: Dr. Rosane da Silva Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.995,00 (mil novecentos e noventa e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo.

Processo: Ag-ED-RO - 11800-46.2011.5.17.0000 da 17a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO, Procurador: Dr. João Hilário Valentim, Agravante(s) e Agravado(s): ARCELORMITTAL BRASIL S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Ímero Devens Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Advogado: Dr. Bruno Bornacki Salim Murta, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos internos, condenando cada um dos agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico no Estado do Espírito Santo, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.025,00 (oito mil e vinte e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 11803-65.2014.5.15.0092 da 15a.**

Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MANPOWER STAFFING LTDA., Advogado: Dr. Benedicto Celso Benício Júnior, Advogado: Dr. Thiago Tabora Simões, Agravado(s): LILIAN CRISTINA MIGUEL CARMO, Advogada: Dra. Ana Paula Mascaro Teixeira Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.640,00 (três mil, seiscentos e quarenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 11817-28.2013.5.01.0204 da 1a.**

Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Agravado(s): SÉRGIO ROBERTO FERREIRA BARBOZA, Advogada: Dra. Sônia Cristina Fernandes de Moraes, Agravado(s): PROEN PROJETOS ENGENHARIA, COMÉRCIO E MONTAGENS LTDA., Advogado: Dr. Naira Faitão Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

111

multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.470,00 (mil quatrocentos e setenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 12270-09.2014.5.15.0039 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO DAS PEDRAS - SAAE, Advogado: Dr. Marcos Buzetto, Advogado: Dr. Adeildo da Silva, Agravado(s): JOSÉ ORLANDO ROZATI, Advogado: Dr. André Fraga Degaspari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.844,60 (mil oitocentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-RR - 13600-44.2006.5.15.0064 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MARCOLINO FRANCISCO DOMINGUES, Advogado: Dr. Ruy Ramos da Silva, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Agravado(s): BENTO SOARES DA SILVA, Advogado: Dr. Nelson Marques Luz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 583,35 (quinhentos e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-RR - 16880-87.2013.5.16.0019 da 16a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE TIMON, Procurador: Dr. Heonir Basílio da Silva Rocha, Agravado(s): FRANCISCA EDNA DA SILVA MESQUITA, Advogado: Dr. Fluiman Fernandes de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 434,91 (quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa e um centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: ED-ED-Ag-ED-AIRR - 18200-89.2007.5.21.0005 da 21a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: FRANCISCA SALETE ARAÚJO DA SILVA, Advogado: Dr. Ângelo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Eugênio Couto Silveira, Embargado(a): BUNGE ALIMENTOS S.A., Advogado: Dr. Leonardo Henrique de Melo Silva Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração, pela reiteração de embargos meramente protelatórios, condenando a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.776,66 (dois mil setecentos e setenta e seis reais e sessenta e seis centavos), nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015, em favor da embargada. **Processo: Ag-ED-ED-AIRR - 19140-72.1990.5.12.0014 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DE SANTA CATARINA, Advogado: Dr. Marcello Macedo Reblin, Agravado(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Procurador: Dr. Luís Afonso Torres Nicolini, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: ED-Ag-AIRR - 19215-77.2010.5.04.0000 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH, Procuradora: Dra. Letícia Nührich Seibel, Embargante: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Aline Frare Armorst, Embargado(a): SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO RIO GRANDE, Advogado: Dr. Leonardo Pereira Maurano, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: Ag-AIRR - 20255-88.2015.5.04.0010 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Dr. Nelson Nemo Franchini Marisco, Procurador: Dr. Albert Abuabara, Agravado(s): REJANE BERTE, Advogado: Dr. Cilomar Martins de Oliveira, Agravado(s): COOPERATIVA DE TRABALHO RIOGRANDENSE LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.084,40 (dois mil, oitenta e quatro reais e quarenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-RR - 20684-65.2014.5.04.0018 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ALEX MENEZES DA SILVA, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

113

FUNDAÇÃO DE PROTECAO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Dr. Cristiano Xavier Bayne, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.508,00 (mil quinhentos e oito reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 21091-04.2014.5.04.0202 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): UTC ENGENHARIA S.A., Advogada: Dra. Thiara de Freitas Wandekoken, Agravado(s): SANDRO VARGAS MACIEL, Advogado: Dr. Henrique Peixoto Vicente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.160,00 (quatro mil, cento e sessenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-ED-RR - 21800-96.2012.5.17.0121 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VIX LOGÍSTICA S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): DAQUIMAURO LOUREIRO NUNES, Advogado: Dr. José Loureiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.590,00 (mil quinhentos e noventa reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-ED-AgR-AIRR - 21900-05.1993.5.01.0431 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FORNECEDORA ALIMENTICIA TUBARAO LTDA, Advogado: Dr. Enock Vieira Nascimento Filho, Agravado(s): ESPÓLIO de MIGUEL RODRIGUES DE FARIA, Advogada: Dra. Benizete Ramos de Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-ReeNec e RO - 22100-49.2009.5.13.0000 da 13a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DA PARAÍBA, Procurador: Dr. Luiz Filipe de Araújo Ribeiro, Agravado(s): TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO, Agravado(s): ANTÔNIO MARTINIANO DOS SANTOS, Agravado(s): FERNANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, Agravado(s): SAULO MALHEIROS SERPA, Agravado(s): ANTÔNIO LANCET VIEGAS DE ARAÚJO, Agravado(s): LINCOLN



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

BARROS VERAS, Agravado(s): JOAO BATISTA MORAIS DE MEDEIROS, Agravado(s): ARIMAR DE ARAÚJO, Agravado(s): JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 54,50 (cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 24047-51.2015.5.24.0056 da 24a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ENERGÉTICA SANTA HELENA S.A., Advogado: Dr. Tiago Marras de Mendonça, Agravado(s): ANTÔNIO SILVA NETO, Advogado: Dr. Adriano Robislei Gomes Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.214,50 (dois mil, duzentos e quatorze reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 24309-64.2016.5.24.0056 da 24a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ENERGÉTICA SANTA HELENA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Tiago Marras de Mendonça, Agravado(s): APARECIDO MARQUES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Jean Júnior Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.061,78 (mil e sessenta e um reais e setenta e oito centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-RR - 24387-32.2015.5.24.0076 da 24a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BIOSEV S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Agravado(s): FAGNER EXPEDITO PEREIRA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Thiago Borges Vançan dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.648,00 (mil, seiscentos e quarenta e oito reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-AIRR - 24424-12.2014.5.24.0006 da 24a. Região**, Relator: Ministro



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): LINDALVA CHAVES DE MALTA KINOSHITA, Advogada: Dra. Marimea de Souza Pacher Bello, Advogado: Dr. Júlio César Fanaia Bello, Agravado(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Dr. Marlon Sanches Resina Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo.

Processo: Ag-Ag-AIRR - 24580-10.2015.5.24.0056 da 24a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ENERGETICA SANTA HELENA S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Tiago Marras de Mendonça, Agravado(s): ANDRA BARROS DA SILVA, Advogada: Dra. Camila Soares da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.287,23 (dois mil duzentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo.

Processo: Ag-AIRR - 24734-24.2014.5.24.0101 da 24a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL - BRENCO, Advogada: Dra. Mylena Villa Costa, Agravado(s): GERALDO CORREIA DA SILVA FILHO, Advogado: Dr. Ademar Rotili Nunes Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo.

Processo: Ag-Ag-AIRR - 25022-41.2015.5.24.0002 da 24a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): WESLEY GALHARTE SOLETO, Advogada: Dra. Daniela Rodrigues Azambuja Miotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 9.270,00 (nove mil duzentos e setenta reais), considerando a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 28900-25.2009.5.02.0251 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): ANTÔNIO NUNES CORREIA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.035,50 (mil e trinta e cinco reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-E-RR - 31900-39.2010.5.21.0002 da 21a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Leandro Fonseca Vianna, Advogada: Dra. Rose Cristina Barbosa de Freitas, Agravante(s) e Agravado(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): DIONIZIO LAGE MARINHO, Advogada: Dra. Ana Carolina Fisher Couto, Advogado: Dr. Diego Marcel Costa Bonfim, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos internos, condenando cada uma das agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-E-ED-ARR - 37400-29.2009.5.02.0462 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogada: Dra. Ana Cristina Grau Gameleira Werneck, Agravado(s): FRUTUOSO ALVES NETO, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.635,00 (mil seiscentos e trinta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AgR-ED-AIRR - 38200-06.2007.5.17.0011 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MASSA FALIDA de TCG - TERMINAL DE CARGAS GERAIS LTDA., Advogado: Dr. Marcelo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

117

Santos Leite, Agravado(s): CARLOS HENRIQUE SOARES, Advogado: Dr. Alexandre Cezar Xavier Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 907,50 (novecentos e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 42970-61.2006.5.18.0007**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Daniel Domingues Chiode, Agravado(s): ASNOR NUNES MORAIS, Advogado: Dr. Wellington Alves Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.868,06 (dois mil, oitocentos e sessenta e oito reais e seis centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-ARR - 44100-80.2009.5.15.0002 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogado: Dr. André Ricardo Carvalho, Agravado(s): ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogada: Dra. Janete Sanches Morales, Agravado(s): ALBERTO LUIZ MUROLO, Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 47800-81.2008.5.02.0060 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MARIA ELISABETE DE SOUSA GOES MELO, Advogado: Dr. Liliam Regina Pascini, Advogada: Dra. Daniele Sampaio de Almeida, Agravado(s): SIEMENS LTDA., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-RR - 50300-51.2008.5.04.0841 da 4a. Região**,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RUMO MALHA SUL S.A., Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Agravado(s): AURI FLORES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Valmor Angelo Ambrós, Agravado(s): TMGL - MECÂNICA GERAL LTDA., Advogada: Dra. Veridiana Mendes Lazzari Zaine, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.723,98 (sete mil, setecentos e vinte e três reais e noventa e oito centavos) considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRE - 50761-64.2010.5.00.0000 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA), Advogado: Dr. Emerson Antônio Gonçalves Pereira, Agravado(s): UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): GILMAR BAPTISTUCCI, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 52300-03.2009.5.13.0012 da 13a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DA PARAÍBA, Procurador: Dr. Tadeu Almeida Guedes, Procurador: Dr. Mirella Marques Trigo de Loureiro, Agravado(s): TALER SERVICE - RECURSOS HUMANOS E SERVICOS LTDA, Agravado(s): GISEMILDO VIRGÍNIO GOMES, Advogado: Dr. Jimmy Abrantes Pereira, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 619,90 (seiscentos e dezenove reais e noventa centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-RR - 58600-40.2009.5.09.0093 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): NOVA AMERICA S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogada: Dra. Priscila de Oliveira, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Agravado(s): LEONICE ROSA BOTELHO, Advogado: Dr. Fábio Ricardo Ferrari, Decisão: por



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.997,50 (dois mil, novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo.

Processo: Ag-ARR - 59600-72.2008.5.17.0001 da 17a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): DIRCEU SANTI E OUTROS, Advogada: Dra. Jaline Iglesias Viana, Agravado(s): VALIA - FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogada: Dra. Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 935,00 (novecentos e trinta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-Ag-ED-AIRR - 60600-53.2012.5.17.0006 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Philippe de Oliveira Nader, Agravante(s) e Agravado(s): SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SENGE/ES, Advogado: Dr. Vinícius Suzana Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos internos, condenando cada um dos agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.325,00 (mil, trezentos e vinte e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade dos apelos. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-ED-AIRR - 63540-13.2003.5.02.0462 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogada: Dra. Ana Cristina Grau Gameleira Werneck, Agravado(s): WILSON DAVID PEREIRA, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 517,50 (quinhentos e dezessete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-E-RR - 64000-90.2008.5.15.0032 da 15a.**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA, Advogada: Dra. Dgnane Silva, Agravado(s): JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Walter Luiz Custódio, Agravado(s): VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA., Advogada: Dra. Dgnane Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.252,50 (cinco mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: AgR-CauInom - 64081-84.2010.5.00.0000 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL, Advogado: Dr. René Dellagnezze, Advogado: Dr. Neemias Weliton de Souza, Advogada: Dra. Thaís Carvalho de Souza, Agravado(s): VALDECIR PEREIRA VELOSO, Advogado: Dr. Ângelo Bôer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: Ag-ED-E-ED-RR - 65700-83.2005.5.03.0083 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ALVANIR LOPES DOS REIS E OUTRA, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pereira Rocha, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Advogado: Dr. Bruno Viana Vieira, Advogado: Dr. Marcelo Vital de Sales Andrade, Advogado: Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, Agravado(s): PAVIBRA ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Enaldo de Paiva, Agravado(s): REDELTO CONSTRUÇÕES LTDA., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno da reclamada CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A. Também, por unanimidade, conhecer do agravo interno de ALVANIR LOPES DOS REIS E OUTRA e negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 66800-30.2009.5.19.0005 da 19a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): REAL TRANSPORTES URBANOS LTDA., Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Agravado(s): MIGUEL FERREIRA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Nepomuceno Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.090,00 (mil e noventa reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-ED-ED-AIRR - 68900-**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

63.2007.5.21.0007 da 21a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Agravado(s): SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRAB NA IND DO RAMO DA CONST CIVIL, PESADA, MONTAGENS, INST, E AFINS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTRACOMP/RN E OUTROS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-ED-ED-ED-AIRR - 70100-34.2008.5.19.0005 da 19a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ALESSANDRE LAURENTINO DE ARGOLO, Advogado: Dr. André Maurício Laurentino de Argolo, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Eduardo Alves de Oliveira Pinto, Advogado: Dr. Leandro da Silva Soares, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.850,00 (três mil, oitocentos e cinquenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-E-ED-ARR - 73200-77.2007.5.02.0466 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogada: Dra. Ana Cristina Grau Gameleira Werneck, Agravado(s): EDSON ROGERIO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.395,50 (mil, trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 74300-15.2011.5.17.0012 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TEREZINHA DA CONCEIÇÃO, Advogado: Dr. Esdras Elioenai Pedro Pires, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Agravado(s): CHOCOLATES GAROTO S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Beresford Martins Moreira Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5%



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.140,00 (dois mil, cento e quarenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-RR - 75500-62.2010.5.17.0151 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): DADALTO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): RUSTEN GIURI MARCHEZI, Advogado: Dr. José Geraldo Nascimento Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.188,00 (mil, cento e oitenta e oito reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-RR - 75700-19.2009.5.15.0100 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Newton Jorge, Procurador: Dr. Mercival Panserini, Agravado(s): AUGUSTA GUAZELLI, Advogado: Dr. Renata Wolff dos Santos de Vito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.171,75 (mil, cento e setenta e um reais e setenta e cinco centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-E-RR - 76940-84.2004.5.05.0621 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza, Advogado: Dr. Jairo Waisros, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 598,50 (quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 77800-81.2009.5.15.0120 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EUCLYDES MORETTI, Advogado: Dr. Fábio Eduardo de Laurentiz, Agravado(s): SÃO MARTINHO S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Dr. Wilson Carlos



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 6.540,00 (seis mil, quinhentos e quarenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo.

Processo: Ag-ED-RR - 78340-29.2006.5.04.0351 da 4a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MOVEIS MADEPRADO LTDA, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogada: Dra. Rosalba Maria Barros Perez, Agravado(s): ROBERTO NIECKELE, Advogada: Dra. Sofia Zat Haas, Advogado: Dr. Ricardo Laerte Gentil Júnior, Agravado(s): JURANDIR PEREIRA DA COSTA, Advogado: Dr. Ari Stopassola, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a

agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.360,00 (três mil trezentos e sessenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo:**

Ag-ED-AIRR - 80548-84.2014.5.22.0001 da 22a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): FRANCISCO CAETANO DE CARVALHO, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar

provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.560,00 (mil, quinhentos e sessenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 80699-47.2014.5.22.0002**

da 22a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): FRANCISCO DAS CHAGAS ARAÚJO COELHO, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno,

condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.560,00 (mil, quinhentos e sessenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 80711-55.2014.5.22.0004 da 22a. Região**, Relator:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): MARIA NAZARÉ FERREIRA ALVES, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.560,00 (mil quinhentos e sessenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 80739-23.2014.5.22.0004 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): MARIA DAS GRAÇAS LOPES, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.560,00 (mil, quinhentos e sessenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 80744-54.2014.5.22.0001 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): ANTÔNIO WALDO DIVINO, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.560,00 (mil, quinhentos e sessenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 81389-58.2014.5.22.0105 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE DOMINGOS MOURÃO, Advogado: Dr. Diego Alencar da Silveira, Advogado: Dr. Marcos Rangel Santos de Carvalho, Agravado(s): MARIA DO CARMO CASSIANO, Advogado: Dr. Wagner Passos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 452,42 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo:**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Ag-ED-AIRR - 85000-07.1998.5.02.0050 da 2a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): WILSON JOSÉ DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Sid Harta Riedel de Figueiredo, Advogado: Dr. Osvaldo Soares da Silva, Advogado: Dr. Carlos Henrique Matos Ferreira, Agravado(s): COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP, Advogado: Dr. Gabriel Ribeiro Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 39,60 (trinta e nove reais e sessenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo.

Processo: Ag-RR - 86200-68.2006.5.15.0030 da 15a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO SANTANDER S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): ESPÓLIO de MARIA DE LOURDES ADRIÃO PINTO, Advogado: Dr. Herinton Faria Gaioto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 873,60 (oitocentos e setenta e três reais e sessenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Processo: Ag-ED-RR - 87000-08.2006.5.02.0047 da 2a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): DULCE MARIA ABRANCHES PARES, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Advogado: Dr. Marco Antônio Innocenti, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A. (SUCESSOR do BANCO NOSSA CAIXA S.A.) , Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogada: Dra. Janete Sanches Morales, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 56,00 (cinquenta e seis reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo.

Processo: Ag-Ag-AIRR - 89600-67.2009.5.15.0036 da 15a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Antônio Augusto Bennini, Agravado(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

JOAQUIM CAMPOS, Advogado: Dr. Marcos Campos Dias Payão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.171,75 (mil, cento e setenta e um reais e setenta e cinco centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 92200-05.2008.5.15.0066 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Agravado(s): NELIO SEBASTIAO MARIANO, Advogado: Dr. Valéria Galves Resina, Agravado(s): VIBAN VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AgR-ED-AIRR - 95400-15.2012.5.13.0008 da 13a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA., Advogada: Dra. Silvia Helena Mauricio Martins, Agravado(s): DENIS DE SOUSA GANDOUR, Advogado: Dr. Valter Vandilson Custódio de Brito, Advogado: Dr. Alexei Ramos de Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 98800-15.2009.5.15.0096 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BBC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Michel Olivier Giraudeau, Agravado(s): JOSÉ DO CARMO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Rafael Pivi Collucci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.122,63 (três mil, cento e vinte e dois reais e sessenta e três centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-RR - 100300-55.2003.5.02.0463 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Agravante(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogado: Dr. Manuel das Neves Rodrigues, Agravado(s): AUGUSTO ANSANELLO E OUTRO, Advogada: Dra. Sandra Maria Estefam Jorge, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 722,09 (setecentos e vinte e dois reais e nove centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 101400-52.2009.5.15.0114 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Antônio Augusto Bennini, Agravado(s): ABADIA ALMEIDA COUTINHO E OUTRAS, Advogado: Dr. Gabriela Sanches, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.090,00 (mil e noventa reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 102200-32.2008.5.04.0014 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, Advogada: Dra. Patrícia Borges de Sousa Wasowski, Agravado(s): FABIANO TURCHETTO, Advogada: Dra. Ana Rita Corrêa Pinto Nakada, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Helena Mallmann. **Processo: Ag-ED-AIRR - 102240-91.2009.5.10.0020 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): ANDRÉA GOMES PENA MEDEIROS, Advogado: Dr. Yure Gagarin Soares de Melo, Agravado(s): FEDERAL SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Dr. Celso José Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 623,31



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

(seiscentos e vinte e três reais e trinta e um centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-ED-RR - 103100-02.2009.5.04.0104 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MANOEL FERNANDO ANDRADE MOURA, Advogado: Dr. Rafael Davi Martins Costa, Agravado(s): BANCO FIBRA S.A., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.725,00 (dois mil, setecentos e vinte e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 103300-92.2008.5.15.0021 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PANIFICADORA E CONFEITARIA PARQUE DO COLEGIO LTDA, Advogada: Dra. Marina Netto de Almeida, Agravado(s): CAIO VINICIUS CIPRIANO DE PAIVA, Advogado: Dr. Cairo Wermison de Paula, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.000,80 (sete mil reais e oitenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-E-ED-AIRR - 107000-32.2009.5.02.0012 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): CRISTIANO LUSNI DE SOUZA, Advogado: Dr. Paul Makoto Kunihiro, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Otávio Boaventura Pacífico, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.015,69 (oito mil quinze reais e sessenta e nove centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 108540-92.2009.5.03.0140 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ADAUTO DE VASCONCELOS BARBOSA, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. João Batista Ramalho de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.090,00 (mil e noventa reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 109640-77.2009.5.10.0014 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Laura Fernandes de Lima Lira, Agravado(s): DEBORA LIMA MANSO, Advogado: Dr. Flávio José da Rocha, Agravado(s): MASSA FALIDA de MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 535,49 (quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta e nove centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: ED-Ag-RR - 110200-77.2011.5.17.0006 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Leandro da Silva Soares, Advogada: Dra. Meire Aparecida de Amorim, Advogado: Dr. Eduardo Alves de Oliveira Pinto, Embargado(a): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Jorge André Ritzmann de Oliveira, Embargado(a): ROBSON SANTOS BARROS, Advogada: Dra. Marilene Nicolau, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: Ag-ED-RR - 112100-62.2006.5.17.0009 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): CARLOS ANDRÉ MODENESE PEREIRA COELHO, Advogado: Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 114600-36.2003.5.01.0241 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PESAGRO-RIO, Procuradora: Dra. Daniele Andrade Uryn, Agravado(s): SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

INSTITUIÇÕES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO - SINPAF, Advogada: Dra. Luci Lopes de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.150,00 (mil, cento e cinquenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-E-AgR-AIRR - 115500-82.2009.5.17.0008 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS E LOGÍSTICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TRANSCARES, Advogado: Dr. Jorge Gabriel Rodnitzky, Agravado(s): TRANSPORTADORA BELMOK LTDA., Advogado: Dr. Felipe Ítala Rizk, Advogado: Dr. Bruno da Luz de Oliveira, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS, Advogada: Dra. Maria Cláudia Barros Pereira, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO, Procurador: Dr. Djailson Martins Rocha, Agravado(s): VALDEMIR DULCILINA LAURINDO, Advogada: Dra. Tatiana Feitoza da Rocha, Agravado(s): MAURO SÉRGIO AMORIM MOTTA, Advogado: Dr. Monique Oliveira Pimenta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-RR - 116500-05.2009.5.17.0013 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): DADALTO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogado: Dr. Leandro Pompermayer Farias, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): SAMIRA LOPES ROCHA, Advogado: Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.090,00 (mil e noventa reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 117400-20.2011.5.17.0012**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

da 17a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SIDNEY CUNHA GOES, Advogado: Dr. Esdras Elioenai Pedro Pires, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Agravado(s): CHOCOLATES GAROTO S.A., Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Advogado: Dr. Beresford Martins Moreira Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.140,00 (dois mil, cento e quarenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-E-ED-RR - 117800-95.2007.5.02.0463 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogada: Dra. Ana Cristina Grau Gameleira Werneck, Agravado(s): EDWARD DOS SANTOS, Advogado: Dr. Agamenon Martins Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.276,50 (mil duzentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-RR - 118400-78.2012.5.16.0002 da 16a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Luís Shiromoto, Advogado: Dr. Andréa Giamondo Massei Rossi, Agravado(s): JOSÉ ALBERTO BELFORT DE MORAES REGO JÚNIOR E OUTROS, Advogado: Dr. Gustavo de Albuquerque Belfort, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-E-ED-ED-RR - 118700-81.2007.5.02.0462 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogada: Dra. Ana Cristina Grau Gameleira Werneck, Agravado(s): MAURICIO JACOMASSI, Advogado: Dr. Agamenon Martins Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, §



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.276,50 (mil, duzentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 120100-86.2008.5.17.0007 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): DADALTO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A E OUTRO, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Juliana Vieira Machado Garcia, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Advogado: Dr. André Luiz Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando as agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-AIRR - 122400-60.2003.5.04.0103 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PELOTAS, Procurador: Dr. Daniel Avila Zanutelli, Agravado(s): MÁRCIA HELENA PATZLAFF DE LIMA E OUTRA, Advogado: Dr. Eisler Rosa Cavada, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-Ag-E-AIRR - 123400-98.2006.5.15.0066 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Procuradora: Dra. Karina Pimont Ferraz Coutinho, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Agravado(s): MARCELO MURACA, Advogada: Dra. Kelli Cristina Restino Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ R\$ 806,57 (oitocentos e seis reais e cinquenta e sete centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR -**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

124340-70.2009.5.10.0010 da 10a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): LEONARDO SANTOS DA CUNHA BRAGA, Advogado: Dr. Gengizcan Brito Simões, Agravado(s): BSI DO BRASIL LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. João Paulo Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.273,36 (mil, duzentos e setenta e três reais e trinta e seis centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR e RR - 127300-56.2008.5.17.0004 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): DADALTO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Bruno Dall'Orto Marques, Agravado(s): JARDEL DE FREITAS MIRANDA, Advogado: Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.375,00 (mil, trezentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-ARR - 129500-50.2002.5.02.0461 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogada: Dra. Ana Cristina Grau Gameleira Werneck, Agravado(s): NILSON ZANZIM, Advogado: Dr. Agamenon Martins Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 522,00 (quinhentos e vinte e dois reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-E-ED-RR - 132440-85.2002.5.02.0461 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogada: Dra. Ana Cristina Grau Gameleira Werneck, Agravado(s): IRES MAGNO DOS SANTOS, Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Agamenon Martins de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 522,00 (quinhentos e vinte e dois reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-AIRR - 133900-82.2008.5.05.0342 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EXPRESSO GUANABARA S.A., Advogado: Dr. André Rodrigues Parente, Advogado: Dr. Márcio Rafael Gazzineo, Advogado: Dr. Nelson Bruno do Rego Valença, Advogado: Dr. Daniel Cidrao Frota, Agravado(s): FRANCISCO BENIGNO DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Everaldo Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 935,00 (novecentos e trinta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão. **Processo: Ag-AIRR - 134200-58.2009.5.17.0121 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): JOSÉ AFONSO DA SILVEIRA RANGEL, Advogada: Dra. Rosilene Teixeira, Agravado(s): ARUS FUNDAÇÃO ARACRUZ DE SEGURIDADE SOCIAL E OUTRA, Advogado: Dr. Anselmo Farias de Oliveira, Advogada: Dra. Érika Cassinelli Palma, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-E-ED-RR - 137000-13.2008.5.04.0006 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): JOÃO GUILHERME JUNG, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Leandro da Silva Soares, Agravado(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 935,00



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

(novecentos e trinta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 146700-44.2001.5.01.0005 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AMERICO FIGUEIREDO DE SOUZA, Advogado: Dr. Américo Figueiredo de Souza, Agravado(s): MAURO GEORGE ZACHARIA, Advogado: Dr. Ronaldo Lopes Figueiredo, Agravado(s): ESPÓLIO de JORGE CARLOS PORTO, Agravado(s): INFOR CHEQUE S/C LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 877,50 (oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-E-ED-RR - 149500-18.2008.5.01.0064 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MARIA REGINA LEAL COSTA MAYALL, Advogado: Dr. Guilherme Domingues de Oliveira, Agravado(s): MANOEL NETO MONTEIRO CAMPELO, Advogado: Dr. Sérgio Galvão, Advogado: Dr. Fernando Unis, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 990,00 (novecentos e noventa reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 151600-02.1991.5.02.0035 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ANTÔNIO FERREIRA LIMA, Advogado: Dr. Ovídio Lopes Guimarães Júnior, Advogada: Dra. Micheli Aparecida Tenório Cavalcante, Agravado(s): MARISTELA CACCURI MARTINS DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Augusto Carvalho Faria, Advogada: Dra. Cristina Giusti Imparato, Agravado(s): STELA BARES LANCHES E RESTAURANTES LTDA., Advogada: Dra. Rosana Diniz de Sousa Foz, Agravado(s): ENIO VOLPE CACCURI E OUTRA, Advogada: Dra. Joana Picarelli Ribeiro Porto, Agravado(s): ESTHELA VOLPE CACCURI, Advogado: Dr. Marcial Herculino de Hollanda Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-ED-ED-AIRR - 152400-66.2009.5.15.0090 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AUTO POSTO SAKAMOTO LTDA, Advogado: Dr. Cesar Galdino,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Advogado: Dr. Inaiá Sávio Pires, Agravado(s): LUIZ HENRIQUE DE FREITAS, Advogado: Dr. Márcio Robison Vaz de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.635,00 (mil seiscentos e trinta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-RR - 152800-98.2009.5.01.0016 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, Advogada: Dra. Fernanda Rosa Cardoso Silva, Advogado: Dr. Tasso Batalha Barroca, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Douglas de Castro Renault Marinho, Agravado(s): CARLOS ALBERTO SICILIANO E OUTROS, Advogado: Dr. Ronidei Guimarães Botelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.127,50 (mil cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 153500-54.2009.5.02.0434 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Pereira da Silva, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO E SERVIÇOS EM GERAL DE HOSPEDAGEM, GASTRONOMIA, ALIMENTOS PREPARADOS E BEBIDAS A VAREJO DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO, Advogada: Dra. Nancy Tancsik de Oliveira, Agravado(s): CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TURISMO E HOSPITALIDADE - CONTRATUH, Advogado: Dr. Samuel da Silva Antunes, Agravado(s): FERTHORESP - FEDERAÇÃO REGIONAL DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO, Advogada: Dra. Ethel Marchiori Remorini Pantuzo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

a R\$ 54,50 (cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 153900-71.2007.5.02.0003 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EDANÊ BENEDICTO DO NASCIMENTO E OUTROS, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Advogado: Dr. Marco Antônio Innocenti, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Moisés Vogt, Advogada: Dra. Eunice Vigarinho de Campos, Agravado(s): ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogada: Dra. Janete Sanches Morales, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 55,50 (cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AgR-E-ED-AIRR - 154400-73.2005.5.17.0009 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): GOLD COMERCIO E TRANSPORTES LTDA, Advogado: Dr. Fernando Antônio Santos Leite, Agravado(s): CLAUDETE RODRIGUES, Advogado: Dr. Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 734,50 (setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-RR - 155600-42.2013.5.13.0011 da 13a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SUELIO GOMES DA SILVA, Advogado: Dr. Giuseppe Fabiano do Monte Costa, Agravado(s): COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA CAGEPA, Advogado: Dr. Vital Henrique de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-ED-E-ED-ED-ED-RR - 162440-42.2006.5.01.0013 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TERESA DESTRO, Advogado: Dr. João Marcos Guimarães Siqueira, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. José Linhares Prado Neto, Decisão: por



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 163300-86.2007.5.01.0343 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): OLAIR ROBERTO ALVES COBRA, Advogado: Dr. Carlos Elias dos Santos Curty, Agravado(s): AUTO COMERCIAL BARRA MANSA LTDA, Advogado: Dr. Isabela Moura Rafful, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.665,00 (mil seiscentos e sessenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 164200-74.2009.5.01.0060 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Álvaro Januário Cordeiro Netto, Agravado(s): ANDERSON AIROZA, Advogado: Dr. André de Souza Salícios, Agravado(s): TEKNO SISTEMAS DE ENGENHARIA LTDA., Advogada: Dra. Franciane Álvares Guimarães Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.347,45(mil, trezentos e quarenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 165000-89.2009.5.15.0003 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Ana Carolina Daldegan Serraglia, Embargado(a): NAIR MARTINS PINTO, Advogado: Dr. Eric Rodrigues Vieira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: Ag-ED-RR - 165600-22.2009.5.03.0011 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CLUBE ATLÉTICO MINEIRO, Advogado: Dr. Bruno Cardoso Pires de Moraes, Advogada: Dra. Maria Adrianna Lobo Leão de Mattos, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, Procurador: Dr. Márcia Campos Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-ED-Ag-E-ED-AIRR - 166900-49.2009.5.24.0006 da 24a. Região**, Relator:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TATIANA DEIUST HILDEBRAND MUNIZ, Advogado: Dr. Arlindo Murilo Muniz, Agravado(s): JBS S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 2% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 6.540,00 (seis mil quinhentos e quarenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-ED-AIRR - 167900-93.2006.5.02.0041 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PAULO FERREIRA, Advogado: Dr. Rodolfo Correia Carneiro, Agravado(s): JOSÉ APARECIDO PEREIRA, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Agravado(s): PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., Advogado: Dr. Breno Hugo Silva Giamatei, Agravado(s): PIRES B.B. ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA., Advogado: Dr. Nilson José Figlie, Agravado(s): SALVAGUARDA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA., Agravado(s): PHIBRO SAÚDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA., Advogado: Dr. Enio Sperling Jaques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 812,00 (oitocentos e doze reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 173500-24.2013.5.17.0012 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO RURAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogada: Dra. Renata Cristina Silva Mourão, Agravado(s): RENATA OLIVEIRA SOARES, Advogado: Dr. Fábio Lima Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-RR - 176000-69.2013.5.17.0010 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ARCELORMITTAL



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

BRASIL S.A., Advogado: Dr. Carlos Magno Gonzaga Cardoso, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): IVAN GARCIA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Bruno Bornacki Salim Murta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.575,00 (mil quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 180100-90.2001.5.01.0056 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CLARTÊ ADORNOS E PRESENTES LTDA., Advogada: Dra. Maria Gildete Oliveira Peba, Advogado: Dr. Maurício Michels Cortez, Agravado(s): ESPÓLIO de EDSON DA ROCHA, Advogada: Dra. Maria Gildete Oliveira Peba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.541,00 (oito mil quinhentos e quarenta e um reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 188300-81.2006.5.02.0089 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MARIA ROCHA DE OLIVEIRA PIMENTEL, Advogada: Dra. Mariana Garcia da Silva, Agravado(s): ENDIVIA'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 752,98 (setecentos e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 188400-18.2013.5.17.0010 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): DACASA FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTRO, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Diego Azeredo Lorencini, Agravado(s): EZEQUIEL DA SILVA MERLO, Advogado: Dr. Rodrigo Jorge de Brito Antunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.575,00 (mil,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo.

Processo: Ag-ED-AIRR - 188700-92.2008.5.02.0035 da 2a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EDITORA JB S.A., Advogado: Dr. Rui Pinheiro Júnior, Agravado(s): AILIN SCHIAVETTO MARQUES, Advogado: Dr. Paulo Rogério Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo.

Processo: Ag-ED-AgR-E-ED-RR - 191300-49.2011.5.21.0004 da 21a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Máira Cirineu Araújo, Agravante(s) e Agravado(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogada: Dra. Iany Patrícia dos Santos Rangel, Agravado(s): ARMANDO JOSÉ DE MELO LIMA, Advogada: Dra. Anna Gabriella Silva de Souza, Advogado: Dr. Sérgio Eduardo da Costa Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos internos, condenando cada uma das agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.337,50 (mil, trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade dos apelos. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Processo: Ag-Ag-AIRR - 196800-10.2008.5.02.0464 da 2a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TOYOTA DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Letícia Ribeiro Crissiuma de Figueiredo, Agravado(s): FÁBIO MOREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.650,00 (mil, seiscentos e cinquenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ARE - 199400-67.2009.5.15.0153 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Luís Gustavo Santoro, Agravado(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

CEZARIO DE CAMPOS, Advogada: Dra. Ana Cristina Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AgR-ED-E-ED-ED-RR - 201600-27.2006.5.15.0129 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MARUYAMA E ONO LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Álvaro Paez Junqueira, Agravado(s): ODETE DE SOUZA SILVA ARAÚJO E OUTROS, Advogado: Dr. Carlos Alberto Lollo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 56,00 (cinquenta e seis reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-ARR - 202500-71.2002.5.02.0465 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogada: Dra. Ana Cristina Grau Gameleira Werneck, Agravado(s): ZENAIDE TRAJANO FERREIRA, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 522,00 (quinhentos e vinte e dois reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-E-ED-RR - 203000-08.2009.5.07.0028 da 7a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): IVETE RIBEIRO GOMES, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Eduardo Alves de Oliveira Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.115,15 (quatro mil, cento e quinze mil reais e quinze centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 210800-24.2000.5.01.0302 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): WANDERLEYA BECKER MUNHOZ FERNANDES MANSO, Advogado: Dr. Leonardo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Garcia de Mattos, Agravado(s): CLÁUDIA BENEDITA FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Venilson Jacinto Beligolli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.077,28 (mil, setenta e sete reais e vinte e oito centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-E-ED-RR - 214700-37.2007.5.02.0465 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogada: Dra. Ana Cristina Grau Gameleira Werneck, Agravado(s): ALECI SILVESTRE PESSOA, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.391,50 (mil, trezentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-E-ED-RR - 217800-09.2007.5.02.0462 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, Advogada: Dra. Ana Cristina Grau Gameleira Werneck, Agravado(s): ROGÉRIO CAVALHEIRO, Advogado: Dr. Agamenon Martins Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.391,50 (mil, trezentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 226500-43.2008.5.02.0072 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): LUCIVAL DE JESUS SANTOS FIGUEIREDO, Advogado: Dr. Marco Antônio Innocenti, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Agravado(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Cláudia Beatriz Maia Silva, Agravado(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, Advogado: Dr. Adilson Gambini Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, §



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-ED-Ag-RR - 242900-15.2007.5.02.0090 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRA, Procurador: Dr. Paulo Gonçalves Silva Filho, Procurador: Dr. Rodrigo Trindade Castanheira Menicucci, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DAS FACULDADES DE TECNOLOGIA DO CEETEPS, Advogado: Dr. Moacir Aparecido Matheus Pereira, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Andréa Isa Rípoli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-AgR-E-ED-RR - 243600-96.2009.5.09.0325 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): IVO VACARI, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, Advogada: Dra. Marielza Fornaciari Bloot, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.090,00 (mil e noventa reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-ED-AIRR - 243900-50.2008.5.02.0014 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogado: Dr. José Humberto Abrão Meireles, Agravado(s): ADAILTON CARVALHO DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Otávio Boaventura Pacífico, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.599,01 (oito mil, quinhentos e noventa e nove reais e um centavo), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 251500-27.1992.5.02.0033 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COTEMINAS S.A., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Nascimento, Agravado(s): VICTOR AMELIO DA SILVA, Advogado: Dr. Waldemar Gonçalves Cambauva, Agravado(s): GARANCE TEXTILE S.A., Advogado: Dr. Wagner Aparecido Alberto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-E-ED-RR - 299400-10.2005.5.02.0046 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PEDRO ANTUNES DA CRUZ, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Dr. Eliezer Sanches, Advogada: Dra. Renata Alvarenga Fleury Ferracina, Agravado(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogado: Dr. Thaís Cristina Parsaneze Iasi Cunha, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Agravado(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Cláudia Helena D. de Lacerda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.825,00 (dois mil oitocentos e vinte e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-RR - 299900-58.2007.5.09.0322 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): NELSON AFONSO TEODORO CARVALHO, Advogado: Dr. Luiz Gustavo de Andrade, Agravado(s): COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. André Henrique Mauad, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.387,50 (mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 313600-37.2008.5.02.0201 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP, Advogado: Dr. Rodrigo de Souza Rodrigues, Advogado: Dr. William Di Mase Szimkowski, Agravado(s): ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., Advogado:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Dr. Alexandre Lauria Dutra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 60,00 (sessenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-ED-E-ED-ARR - 317800-73.2005.5.02.0466 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogada: Dra. Ana Cristina Grau Gameleira Werneck, Agravado(s): JOSÉ RIVALDO DA SILVA, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.150,00 (mil, cento e cinquenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AgR-AIRR - 322100-08.2006.5.02.0090 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ANTÔNIO ULISSES ERNESTO PIOTTO JÚNIOR, Advogado: Dr. Jeová Silva Freitas, Agravado(s): VALDIVIO PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Walter Silva, Advogado: Dr. Alexandre Santos Bonilha, Agravado(s): TRANSTUBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME, Advogado: Dr. Luiz Carlos Máximo, Agravado(s): COOPERBAND COOP BANDEIRANTE DE TRABALHO, Advogado: Dr. Luiz Marcelo Moreira, Agravado(s): BENEDITO LUIZ BUENO MANGINI, Advogado: Dr. Luiz Henrique de Castro, Agravado(s): JOSÉ ODAIR GOMES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Averaldo Marciano dos Santos, Agravado(s): ALBERTO DE SOUZA, Advogado: Dr. Mauro da Cruz Bernardo, Agravado(s): LEO MANIERO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 6.778,69(seis mil, setecentos e setenta e oito reais e sessenta e nove centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ARR - 447500-68.2009.5.09.0660 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Ely Talyuli Júnior, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Gustavo de Andrade, Advogado: Dr. Luiz Fernando Zornig Filho, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Maria Guilhermina dos Santos Vieira Camargo, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. César Yukio Yokoyama, Agravado(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Dr. Mozart Víctor Russomano Neto, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 59,50 (cinquenta e nove reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 484285-35.2008.5.12.0028 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COPERFIX COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA. E OUTRAS, Advogado: Dr. Nilson Marcelino, Agravado(s): ADILSON DA COSTA, Advogado: Dr. Alcides Delamure Hess, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-AIRR - 494500-47.2009.5.09.0892 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO, DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, DE AUTOPEÇAS E DE COMPONENTES E PARTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES DA GRANDE CURITIBA, Advogado: Dr. Cristiano Brito Alves Meira, Agravado(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogada: Dra. Suelen Piassa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.090,00 (mil e noventa reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-ED-AIRR - 500075-97.2014.5.17.0161 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): LEAO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): LEONARDO NICCHIO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

CARNEIRO, Advogado: Dr. Ricardo Carlos da Rocha Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.560,00 (mil quinhentos e sessenta reais) considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 519700-49.2006.5.02.0086 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): LUIZ CARLOS TRASSATTE, Advogado: Dr. Manoel Carlos de Oliveira Costa, Advogado: Dr. Antônio Elcio Cavicchioli, Agravado(s): ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-ED-E-RR - 659317-07.2000.5.09.0004 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): GUIOMAR PERCIDES TRACZINSKI, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Advogado: Dr. Diego Maciel Britto Aragão, Advogado: Dr. Raimundo César Britto Aragão, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 831400-26.2008.5.09.0007 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC, Advogado: Dr. Sérgio Luiz da Rocha Pombo, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): PERCY RUBENS GLASER JÚNIOR, Advogada: Dra. Denise Filippetto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), considerando a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1000091-88.2015.5.02.0609 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MONTEPINO PERFIS ESPECIAIS S.A., Advogado: Dr. Eduardo de Oliveira Cerdeira, Agravado(s): ARTUR MANTA RISTER, Advogado: Dr. Renato Antônio Villa Custódio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1000346-83.2014.5.02.0608 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): ELISÂNGELA AUGUSTA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues Barreto Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ R\$ 1.196,00 (mil cento e noventa e seis reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1000378-92.2014.5.02.0251 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Agravado(s): ANTÔNIO CARLOS GOMES, Advogado: Dr. José Francisco Paccillo, Advogado: Dr. Ênio Vasques Paccillo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1000435-89.2015.5.02.0473 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TUP - TECNOLOGIA EM USINAGEM DE PRECISÃO LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo de Almeida Raposo, Agravante(s): FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISÃO LTDA., Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Agravado(s): REINALDO MARCOS, Advogada: Dra. Geisla Laura Simonato, Agravado(s): SOUMETAL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos internos, condenando cada uma das agravantes



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.000,93 (dois mil reais e noventa e três centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 1000455-48.2015.5.02.0710 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RISC ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA, Advogado: Dr. Carlos Demétrio Francisco, Agravado(s): MARIO CESAR SACRAMENTO, Advogado: Dr. Rogério Sacramento dos Santos, Agravado(s): AVON INDUSTRIAL LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1000510-34.2015.5.02.0472 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SIEMENS INDUSTRY SOFTWARE LTDA., Advogado: Dr. Thiago Tabora Simões, Agravado(s): WILSON ROBERTO DE BARROS, Advogado: Dr. Myrtes de Freitas Borges Azevedo Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 978,50 (novecentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1000563-82.2014.5.02.0461 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Agravado(s): LUIZ CARLOS TOLARDO, Advogado: Dr. Luís Augusto Olivieri, Advogada: Dra. Maria Inês Serrante Olivieri, Agravado(s): SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A., Advogada: Dra. Ana Gabriela Baltazar General, Advogado: Dr. Alberto Márcio de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 516,29 (quinhentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 1000596-13.2014.5.02.0610 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva,



Agravante(s): HOSPITAL E MATERNIDADE 8 DE MAIO LTDA, Advogado: Dr. Robson Charles Saraiva Franco, Advogada: Dra. Juliana Venâncio da Silva Penteado, Agravado(s): PIERRE SIMON, Advogado: Dr. Marcos Roberto Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, indeferir o pedido de suspensão do julgamento do processo formulado na petição de seq. 138. Por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1000606-51.2014.5.02.0612 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SPARFLEX FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA, Advogado: Dr. Adelmo dos Santos Freire, Agravado(s): JURACI SEVERO GOMES, Advogada: Dra. Alessandra Figueiredo Possoni, Agravado(s): DENISE CHATZOGLOU, Agravado(s): SHIRLEY CHATZOGLOU, Agravado(s): BASILE CHATZOGLOU, Advogado: Dr. Adelmo dos Santos Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.425,57 (mil quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e sete centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1000962-81.2014.5.02.0471 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TUP - TECNOLOGIA EM USINAGEM DE PRECISÃO LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo de Almeida Raposo, Agravado(s): FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISÃO LTDA., Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Agravado(s): BRUNO NICESIO, Advogado: Dr. Luís Augusto Olivieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 4% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.320,00(oito mil trezentos e vinte reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1001392-42.2014.5.02.0468 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, Procurador: Dr. Erci Maria dos Santos, Agravado(s): JULIANA DA SILVA DE LIMA, Advogado: Dr. Ricardo Cernew, Agravado(s): TRATENGE ENGENHARIA LTDA.,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Advogado: Dr. Jardel Araújo Criscoulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1664,00 (mil seiscentos e sessenta e quatro reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-E-Ag-AIRR - 1003412-90.2013.5.02.0322 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA, Advogado: Dr. Heraldo Jubilit Júnior, Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Agravado(s): ANDERSON JOSÉ OTTAVIANO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Raimundo Jéter Rodrigues Costa, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Cléber Magnoler, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.875,00 (sete mil oitocentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-RR - 1039900-71.2006.5.09.0006 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COSAN COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES S.A., Advogado: Dr. Gustavo de Oliveira Trevizan, Agravado(s): DANIHANDREY FORTUNATO, Advogado: Dr. Luís Carlos Barreto, Agravado(s): ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRAS, Advogada: Dra. Eloete Camilli Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-ED-RR - 2336200-63.2007.5.09.0005 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA/PR, Advogada: Dra. Jacqueline Maria Moser, Agravado(s): JUAREZ ANTUNES PEREIRA, Advogado: Dr. Rafael Wobeto de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.110,00(mil cento e dez reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-E-ED-RR - 3717400-37.2009.5.09.0003 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): DE MILLUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, Advogado: Dr. Mauricio Michels Cortez, Agravado(s): MARISIA JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA, Advogado: Dr. Rubens César Sfindrych, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.362,50 (mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 3884100-19.2008.5.09.0009 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PARANAPREVIDENCIA, Advogado: Dr. Fernando Teixeira de Oliveira, Agravado(s): FRANCISCO DIONISIO ALPENDRE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Hélio Gomes Coelho Júnior, Advogado: Dr. Isabella Cristina Costa Nacle, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Ana Beatriz Ramalho de Oliveira Ribeiro, Agravado(s): ESTADO DO PARANÁ, Procurador: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-E-ED-RR - 6227600-76.2002.5.02.0900 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ANDRÉA TEIXEIRA SIMÕES NOGUEIRA, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): TICKET SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Juliano da Cunha Frota Medeiros, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.950,00 (dois mil novecentos e cinquenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: AG-CorPar-1000323-70.2017.5.00.0000**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante: SANTOS & PRADELA NEGÓCIOS E



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

TRANSPORTES LTDA., Advogada: Dra. Tainah Nascimento Mello, Agravada: DESEMBARGADORA JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA, Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Agravado: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, Agravado: SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS, Advogado: Dr. Benedicto Celso Benicio Junior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Aloysio Corrêa da Veiga. **Processo: AG-CorPar-1000328-92.2017.5.00.0000**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Agravado: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravada: 2ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Aloysio Corrêa da Veiga. Retirou-se, devidamente autorizado, o Excelentíssimo Senhor Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: RO - 10143-11.2017.5.08.0000 da 8a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Procuradora: Dra. Karina Rodrigues Leão, Recorrido(s): PAULO NEY FIGUEIRA DUTRA, Advogado: Dr. Marcos Henrique Machado Bispo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado. Observação: ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: ED-RO - 246-58.2016.5.02.0000 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: SALETE MILANESI BRENTAN, Advogado: Dr. Sid Harta Riedel de Figueiredo, Advogado: Dr. Márcio Baldini Pereira de Rezende, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN, Embargado(a): DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: ausentes, justificadamente, os Exmos.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Ministros Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: AIRO - 284-63.2017.5.01.0000 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MARCELLO SILVA TAVARES, Advogado: Dr. Renato Tristão Machado Júnior, Agravado(s): VRG LINHAS AÉREAS S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: ED-RO - 105-35.2015.5.15.0898 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, Embargante: FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FAMERP, Advogado: Dr. Wladimir Ribeiro Júnior, Advogada: Dra. Fernanda Ribeiro de Mattos Luccas, Embargado(a): FABIANA CRISTINA GODOY, Advogada: Dra. Renata Nicoletti Moreno Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Observação: ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: RO - 6592-52.2016.5.01.0000 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, Recorrente(s): SÃO FRANCISCO DELIVERY LTDA. - ME E OUTROS, Advogada: Dra. Ana Lúcia D'Arrochella Lima, Recorrido(s): DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário. Observação: ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: RO - 283-18.2017.5.14.0000 da 14a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): MASSA FALIDA do BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. , Advogado: Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro, Recorrido(s): MARIA JOSÉ BASTOS SOUTO, Advogado: Dr. Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira, Autoridade Coatora: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo com resolução de mérito, nos



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

termos do art. 487, II, do CPC, em razão da decadência pronunciada. Invertido os ônus da sucumbência. Custas pela impetrante, dispensado o recolhimento. Observação: ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: RO - 25200-26.2008.5.03.0129 da 3a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS - IFET SUL DE MINAS, Procurador: Dr. Davi Monteiro Diniz, Recorrido(s): EVERTON LIMA DE SOUZA, Advogado: Dr. João Luiz de Amuedo Avelar, Advogada: Dra. Juliana Magalhães Assis Chami, Recorrido(s): SEMA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE MANUTENÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Observação: ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: RO - 823100-87.2007.5.07.0000 da 7a. Região**, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): FRANCISCO AUSTREGÉSILO RODRIGUES LIMA, Advogado: Dr. Renato Santiago de Castro, Recorrido(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Clarissa Sampaio Silva, Autoridade Coatora: DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário para determinar que a Presidência do TRT da 7ª Região assegure ao Impetrante optar por um dos proventos oriundos do exercício de magistério, a fim de que o escolhido não seja somado aos proventos decorrentes da aposentadoria como magistrado classista, para incidência do teto constitucional previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, comunicando a opção, inclusive, ao órgão competente do Estado do Ceará para adoção das providências cabíveis. Observação: ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: PA - 10852-68.2017.5.00.0000**, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Requerente: JOÃO CARMELINO DOS SANTOS FILHO, Requerente: MOISÉS DE OLIVEIRA BIONDI, Requerido(a): IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO - MINISTRO-



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Decisão: prosseguindo no exame, após o voto da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, que acompanhou o voto do Relator, conhecer e negar provimento ao recurso interposto em matéria administrativa. Vencidos os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Kátia Magalhães Arruda, José Roberto Freire Pimenta, Cláudio Mascarenhas Brandão e Maria Helena Mallmann, Observação 1: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Observação 3: juntará justificativa de voto vencido a Exma. Ministra Maria Helena Mallmann, com adesão dos demais Ministros. **Processo: RO - 21242-23.2016.5.04.0000 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Recorrente(s): ELTON GILMAR DA SILVA CARPES, Advogado: Dr. Nelmo de Souza Costa, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário. Observação 1: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-ARE - 12-60.2012.5.06.0241 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Dr. Renata Arcoverde Helcias, Agravado(s): SEVERINO GOMES DE SOUZA, Advogado: Dr. Glauco Rodolfo Fonseca de Sena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa à favor da parte contrária, no importe de R\$ 1.242,88, equivalente a 5% do valor atualizado da causa (R\$ 24.857,67). Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-ED-ED-AIRR - 1-62.2014.5.02.0050 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): ALEXANDRE LUIZ REAME, Advogado: Dr. João Henrique Cren Chiminazzo, Advogado: Dr. Bento Lupércio Pereira Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

condenar o agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 1.578,93 (mil, quinhentos e setenta e oito reais e noventa e três centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-AIRR - 22-38.2013.5.03.0020 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): NAILOR GLEISON MEYER DE CASTRO, Advogado: Dr. Josué Amorim Melão, Agravado(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): DALTEC CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o agravante ao pagamento de multa à agravada, no importe de R\$ 527,81 (quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e um centavos), equivalente a 1% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-ED-AIRR - 191-28.2011.5.06.0241 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): USINA CENTRAL OLHO D' ÁGUA S.A., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Dr. Maykel Bruno G. Lira Campos, Agravado(s): EVERALDO FERNANDES DA SILVA, Advogada: Dra. Jadilma Nascimento de Castro Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 1.156,90 (mil, cento e cinquenta e seis reais e noventa centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-ED-AIRR - 242-93.2014.5.03.0022 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, Advogada: Dra. Loyanna de Andrade Miranda, Agravado(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Agravado(s): GUILHERME AUGUSTO DA SILVA, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 1.967,34 (mil, novecentos e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 253-50.2013.5.03.0025 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, Agravado(s): ADILIANE NUNES DE AZEVEDO, Advogado: Dr. Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa, Agravado(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. Daniel Torres Pessoa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa às agravadas, no importe de R\$ 1.346,40 (mil, trezentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 254-28.2012.5.02.0080 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): HUMBERTO LOCOSELLI FILHO, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Agravado(s): COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Advogado: Dr. Alfredo Zucca Neto, Agravado(s): CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Jorge Ricardo Lopes Lutf, Agravado(s): FUNDAÇÃO CESP, Advogada: Dra. Ana Paula Oriola de Raeffray, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o agravante ao pagamento de multa às agravadas, no importe de R\$ 1.319,53 (mil, trezentos e dezenove reais e cinquenta e três centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-ED-AIRR - 310-05.2010.5.02.0089 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): ENOC SOUZA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Agravado(s): CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA, Advogado: Dr. Alfredo Zucca Neto, Agravado(s): CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Jorge Ricardo Lopes Lutf, Agravado(s): FUNDAÇÃO CESP, Advogado: Dr. Franco Mauro Russo Brugioni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o agravante ao pagamento de multa às agravadas, no importe de R\$ 1.132,76 (mil, cento e trinta e dois reais e setenta e seis



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-ED-AIRR - 322-03.2011.5.06.0241 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): USINA CENTRAL OLHO D'AGUA S/A, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): EDIVALDO MENDES PEREIRA, Advogado: Dr. Jair de Oliveira e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento da multa ao agravado, no importe de R\$ 1.257,42 (mil, duzentos e cinquenta e sete reais e quarenta e dois centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-AIRR - 386-40.2010.5.02.0053 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, Advogado: Dr. Alfredo Zucca Neto, Agravado(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CESP, Advogado: Dr. Jorge Ricardo Lopes Lutf, Agravado(s): FUNDAÇÃO CESP, Advogado: Dr. Franco Mauro Russo Brugioni, Agravado(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Isabelle Maria Verza de Castro, Agravado(s): ANTÔNIO BESTETI, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa a agravada, no importe de R\$ 1.111,62 (mil e cento e onze reais e sessenta e dois centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do artigo 1.021, § 4º, do atual CPC. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-ED-AIRR - 397-44.2014.5.04.0871 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): GAFOR DM LOGÍSTICA E TRANSPORTE S.A., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): VANDERLEI RODRIGUES FRANCO, Advogado: Dr. Teófilo Carvalho Reyes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno e condenar a reclamada ao pagamento de multa a favor do reclamante, no importe de R\$ 4.140,57, equivalente a 1% do valor atualizado da causa (R\$ 414.056,68), na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-ED-AIRR - 399-43.2010.5.02.0084 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): NEUZA CANELLA, Advogado: Dr. Marco Antônio Innocenti, Agravado(s): FUNDAÇÃO CESP, Advogado: Dr. Franco Mauro Russo Brugioni, Agravado(s): COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, Advogado: Dr. Alfredo Zucca Neto, Agravado(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP, Advogada: Dra. Tânia Mara Moraes Leme de Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa às agravadas, no importe de R\$ 221,16 (duzentos e vinte e um reais e dezesseis centavos), equivalente a 1% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-ED-AIRR - 431-19.2014.5.06.0271 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): USINA CENTRAL OLHO D' ÁGUA S.A., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Dr. Luiz Fabiano de Oliveira Padilha Rosa, Agravado(s): JOSÉ ERNANDO DA SILVA, Advogada: Dra. Jadilma Nascimento de Castro Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa à parte contrária, no importe de R\$ 1.575,70 (um mil e quinhentos e setenta e cinco reais e setenta centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-ED-AIRR - 558-81.2010.5.15.0000 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): ISSAMU MIAZAKI, Advogado: Dr. José Domingos Ventura Júnior, Agravado(s): FUNDAÇÃO CESP, Advogado: Dr. César Eduardo Andrade Furue, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condeno a agravante ao pagamento da multa ao reclamante, no importe de R\$ 801,94 (oitocentos e um reais e noventa e quatro centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-RR - 595-90.2014.5.04.0771**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

da 4a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): CONSÓRCIO UNIVIAS, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Agravado(s): TONIOLO, BUSNELLO S.A. - TÚNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTAÇÕES E OUTRA, Advogado: Dr. Júlio César Capela, Agravado(s): JOSIANE HEINEN DA SILVA, Advogada: Dra. Mircéia Stein, Agravado(s): EQUIPAV S.A. - PAVIMENTAÇÃO, ENGENHARIA E COMÉRCIO, Advogado: Dr. Ricardo Guimarães, Agravado(s): MOBIL MOBILIDADE E PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Ricardo Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 2.400,93 (dois mil e quatrocentos reais e noventa e três centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 600-50.2009.5.02.0058 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): LEONILDA CHRISTINA ABRAHÃO MENDONÇA CHAVES, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Agravado(s): COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, Advogado: Dr. Alfredo Zucca Neto, Agravado(s): FUNDAÇÃO CESP, Advogado: Dr. Franco Mauro Russo Brugioni, Agravado(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP, Advogado: Dr. Sylvio Luís Pila Jimenes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 1.036,07 (mil, trinta e seis reais e sete centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 776-65.2014.5.09.0088 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): PARANÁ CLUBE, Advogado: Dr. Jorge Antônio Nassar Capraro, Advogado: Dr. Matheus de Figueiredo Correa da Veiga, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Agravado(s): WELINGTON DA SILVA SEREZUELLA, Advogado: Dr. Adriano Carlos Souza Vale, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 2.363,55 (dois mil, trezentos e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: ED-Ag-E-ED-ARR - 840-47.2010.5.02.0044 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, Advogado: Dr. Alfredo Zucca Neto, Embargado(a): FUNDAÇÃO CESP, Advogada: Dra. Ana Paula Oriola de Raeffray, Advogado: Dr. Franco Mauro Russo Brugioni, Embargado(a): LOTARIO MARIANO DOMINGOS, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Advogado: Dr. Marco Antônio Innocenti, Embargado(a): COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP, Advogado: Dr. Sylvio Luís Pila Jimenes, Advogado: Dr. Jorge Ricardo Lopes Lutf, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. ; **Processo: Ag-AIRR - 856-04.2010.5.01.0343 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, Agravado(s): WANDERLEY DE OLIVEIRA MARTINS, Advogado: Dr. Célio Ventura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno e condenar a reclamada ao pagamento de multa a favor do reclamante, no importe de R\$ 1.660,00, equivalente a 5% do valor atualizado da causa(R\$35.750,33), na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-ED-AIRR - 893-39.2015.5.06.0271 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): USINA CENTRAL OLHO D' ÁGUA S.A., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Dr. Ronny Dantas da Costa, Agravado(s): SEVERINO JOSÉ DA SILVA, Advogado: Dr. João Pedro Ribeiro Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno e condenar a agravante ao pagamento de multa a favor da parte contrária, no importe de R\$ 1.656,98, equivalente a 5% do valor atualizado da causa(R\$ 33.139,55), na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 918-55.2010.5.02.0007 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): ELETROPAULO METROPOLITANA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): FUNDAÇÃO CESP, Advogado: Dr. Luís Fernando Feola Lencioni, Advogado: Dr. Roberto Eiras Messina, Agravado(s): ARÃO JUSTINO DA CONCEIÇÃO, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 1.349,28 (mil, trezentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-ED-E-ED-RR - 935-94.2012.5.04.0030 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): TRANSPORTES LUFT LTDA, Advogada: Dra. Bruna de Andrade Machado, Agravado(s): ALEXANDRE GRIEBLER, Advogado: Dr. Evandro Luiz Spier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, condenando a agravante ao pagamento de multa à parte contrária, no importe de R\$ 5.278,79 (cinco mil, duzentos e setenta e oito reais e setenta e nove centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1004-28.2012.5.06.0271 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): USINA CENTRAL OLHO D' ÁGUA S.A., Advogada: Dra. Marcela Fonseca Brandão Lopes, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): SEVERINO ATAÍDE DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Glauco Rodolfo Fonseca de Sena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno e condenar a agravante ao pagamento de multa a favor do reclamante, no importe de R\$ 1.426,15, equivalente a 5% do valor atualizado da causa (R\$ R\$ 28.522,93), na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1028-15.2014.5.09.0041 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): PARANÁ CLUBE, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Agravado(s): MARCO AURELIO IUBEL, Advogado: Dr. Dyego Karlo Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno e condenar o agravante ao pagamento de multa a favor do reclamante, no importe de R\$ 2.622,19, equivalente a 5% do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

valor atualizado da causa (R\$ 52.443,79), na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 1069-86.2013.5.06.0271 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Dr. Tiago Monteiro de Carvalho, Agravado(s): HERALDO BERNARDO DA SILVA, Advogado: Dr. Marcos Henrique da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 750,61 (setecentos e cinquenta reais e sessenta e um centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 1103-39.2011.5.02.0046 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA, Advogado: Dr. Alfredo Zucca Neto, Agravado(s): ATSUKO FUGITA, Advogado: Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo, Agravado(s): FUNDAÇÃO CESP, Advogado: Dr. Franco Mauro Russo Brugioni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 1.173,46 (mil, cento e setenta e três reais e quarenta e seis centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1104-91.2014.5.03.0013 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Agravado(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA MG, Advogado: Dr. Fernando Ribeiro Lobato Bicalho, Agravado(s): FELIPE DE ALMEIDA DA SILVA, Advogado: Dr. Rangel Carvalho Cordeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa à parte contrária, no importe de R\$ 1.098,99 (mil e noventa e oito reais e noventa e nove centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: Ag-AgR-E-RR - 1122-57.2011.5.06.0006 da 6a. Região**, Relator: Ministro João



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Batista Brito Pereira, Agravante(s): CSU CARDSYSTEM S.A., Advogado: Dr. Geraldo Campelo da Fonseca Filho, Agravado(s): BRUNA SINARA CANDIDO DE BRITO, Advogado: Dr. André Frutuoso de Paula, Agravado(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): NET SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santana da Silva Coêlho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, para condenar a agravante ao pagamento de multa à reclamante, no importe de R\$ 2.128,57 (dois mil cento e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1133-21.2010.5.02.0075 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, Advogado: Dr. Alfredo Zucca Neto, Agravado(s): DORACY RAMOS PINTO, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Agravado(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CESP, Advogado: Dr. Jorge Ricardo Lopes Lutf, Agravado(s): FUNDAÇÃO CESP, Advogado: Dr. Franco Mauro Russo Brugioni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 905,05 (novecentos e cinco reais e cinco centavos), equivalente a 4% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-AIRR - 1137-89.2014.5.06.0145 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, Agravado(s): FÁBIO OLIVEIRA DA SILVA SANTIAGO, Advogado: Dr. Flávio Figueiredo Gimenes, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Eduardo Cunha Lins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 1.572,36 (mil quinhentos e setenta e dois reais e trinta e seis centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1153-67.2014.5.09.0013 da 9a. Região**, Relator: Ministro João



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Batista Brito Pereira, Agravante(s): PARANÁ CLUBE, Advogado: Dr. Matheus de Figueiredo Correa da Veiga, Advogado: Dr. Jorge Antônio Nassar Capraro, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Agravado(s): WELLINGTON DA SILVA DE SOUZA, Advogada: Dra. Mariju Ramos Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 1.581,53 (mil, quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta e três centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1164-80.2015.5.09.0007 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): PARANÁ CLUBE, Advogado: Dr. Jorge Antônio Nassar Capraro, Advogado: Dr. Matheus de Figueiredo Correa da Veiga, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Agravado(s): GUSTAVO HENRIQUE DE ANDRADE ELEUTÉRIO, Advogado: Dr. Paulo Roberto Magnabosco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 261,91 (duzentos e sessenta e um reais e noventa e um centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-RR - 1171-06.2014.5.09.0008 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): PARANÁ CLUBE, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Agravado(s): RENATA APARECIDA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Bruno Bioni Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o agravante ao pagamento de multa à agravada, no importe de R\$ 1.573,31 (mil, quinhentos e setenta e três reais e trinta e um centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-AIRR - 1176-05.2015.5.09.0651 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): PARANÁ CLUBE, Advogado: Dr. Jorge Antônio Nassar Capraro, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Agravado(s): JULIANO COSTA CAMARGO, Advogado: Dr. Marcelo Rossi Massitelli, Decisão: por unanimidade, negar



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

provimento ao Agravo e condenar o agravante ao pagamento de multa a favor da parte contrária, no importe de R\$ 1.041,07 (mil e quarenta e um reais e sete centavos), equivalente a 1% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1195-37.2010.5.06.0241 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): SEVERINO DA SILVA, Advogada: Dra. Jane Pinto de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 1.131,32 (mil, cento e trinta e um reais e trinta e dois centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1202-50.2015.5.06.0242 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Dr. Renata Arcoverde Helcias, Advogado: Dr. Maykel Bruno Guanabara Lira Campos, Agravado(s): BENÍCIO SEVERINO ALEXANDRE, Advogado: Dr. Leandro da Silva Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 3.101,04 (três mil, cento e um reais e quatro centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-E-ED-AIRR - 1298-59.2013.5.04.0802 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): GAFOR S.A., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Dr. Renata Arcoverde Helcias, Agravado(s): RODRIGO SOARES, Advogado: Dr. Teófilo Carvalho Reyes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 2.005,11 (dois mil, cinco reais e onze centavos), equivalente a na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

ED-RR - 1312-12.2015.5.09.0001 da 9a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): PARANÁ CLUBE, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Agravado(s): MARCELO APARECIDO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Rafael Henrique de Oliveira Costa, Advogado: Dr. Antônio Silva de Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 1.812,32 (um mil e oitocentos e doze reais e trinta e dois centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1317-63.2014.5.03.0186 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Loyanna de Andrade Miranda, Embargado(a): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Embargado(a): REGIANE DE MATOS AMARAL, Advogada: Dra. Quezia Camila da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1361-57.2014.5.09.0011 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): PARANÁ CLUBE, Advogado: Dr. Jorge Antônio Nassar Capraro, Advogado: Dr. Matheus de Figueiredo Correa da Veiga, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Agravado(s): DARLAN JOSÉ SCHNEIDER, Advogado: Dr. Paulo Henrique Schneider, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 1.834,42 (mil, oitocentos e trinta e quatro reais e quarenta e dois centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1440-61.2010.5.15.0091 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, Advogado: Dr. Alfredo Zucca Neto, Agravado(s): FUNDAÇÃO CESP, Advogado: Dr. Luís Fernando Feola Lencioni, Agravado(s): JOSÉ ARY DELUQUI, Advogado: Dr. Reinaldo Bello Júnior, Advogado: Dr. Flavio Luiz Alves Bello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

condenar a agravante ao pagamento de multa à agravada, no importe de R\$ 1.341,22 (mil, trezentos e quarenta e um reais e vinte e dois centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-AIRR - 1477-30.2014.5.21.0011 da 21a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. Guilherme Siqueira de Carvalho, Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Agravado(s): VILMARA APARECIDA GOMES CAVALCANTE, Advogada: Dra. Lydiane Marques Sarmento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa à agravada, no importe de R\$ 761,83 (setecentos e sessenta e um reais e oitenta e três centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: Ag-ED-ED-AIRR - 1488-83.2011.5.09.0242 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Darci Cristiano de Oliveira, Advogado: Dr. Edivaldo Cândido Feitosa, Agravado(s): EMERSON DA SILVA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Wagner Pirolo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno e condenar a agravante ao pagamento de multa a favor do reclamante, no importe de R\$ 4.244,08, equivalente a 5% do valor atualizado da causa (R\$ 84.881,59), na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 1498-46.2013.5.10.0011 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): REDE D'OR SÃO LUIZ S.A., Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): QUALIFISIO - SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA E REABILITAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procuradora: Dra. Valesca de Moraes do Monte, Agravado(s): IDEALCOR FISIOTERAPIA E REABILITAÇÃO LTDA, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 5.276,62 (cinco



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

mil, duzentos e setenta e seis reais e sessenta e dois centavos), equivalente a 1% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Lelio Bentes Corrêa. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 1508-42.2014.5.03.0014 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. Guilherme Siqueira de Carvalho, Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Agravado(s): VICTOR ALVES PEREIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Ramon Lopes Borges, Agravado(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG, Advogada: Dra. Isabella da Silva Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 1.136,62 (mil, cento e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: Ag-AIRR - 1543-94.2015.5.09.0015 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): PARANÁ CLUBE, Advogado: Dr. Matheus de Figueiredo Correa da Veiga, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Agravado(s): FÁBIO ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Dyego Karlo Tavares, Agravado(s): RIO BRANCO SPORT CLUB, Advogado: Dr. Edmilson Petroski dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 2.067,36 (dois mil, sessenta e sete reais e trinta e seis centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1687-32.2014.5.09.0006 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): PARANÁ CLUBE, Advogado: Dr. Jorge Antônio Nassar Capraro, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Dr. Matheus de Figueiredo Correa da Veiga, Agravado(s): DÊNIS RAFAEL FARIA DA SILVA, Advogado: Dr. Luiz Carlos Guimarães Taques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 1.046,24 (mil, quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos), equivalente a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-RR - 1715-78.2015.5.09.0001 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): PARANÁ CLUBE, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): GLOWER MOLLOSSI KUJEW, Advogado: Dr. Márcio Jones Suttile, Advogada: Dra. Elisa Lima Alonso, Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 1.808,94 (mil, oitocentos e oito reais e noventa e quatro centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-AIRR - 1886-94.2010.5.02.0004 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, Advogado: Dr. Alfredo Zucca Neto, Agravado(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP, Advogado: Dr. Jorge Ricardo Lopes Lutf, Agravado(s): MARIA PONTES DE AZEVEDO, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Agravado(s): FUNDAÇÃO CESP, Advogado: Dr. Franco Mauro Russo Brugioni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa à reclamante, no importe de R\$ 1.101,46 (mil, cento e um reais e quarenta e seis centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1898-94.2012.5.06.0241 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Dr. Renata Arcoverde Helcias, Agravado(s): JOÃO PEDRO DA SILVA, Advogado: Dr. Emanuel Jairo Fonseca de Sena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno e condenar a reclamada ao pagamento de multa a favor do reclamante, no importe de R\$ 1.346,09, equivalente a 5% do valor atualizado da causa (R\$ 26.921,84), equivalente a, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

ED-RR - 2510-69.2011.5.02.0082 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): RAIMUNDO NONATO DE SOUSA, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Agravado(s): FUNDAÇÃO CESP, Advogado: Dr. Luís Fernando Feola Lencioni, Advogado: Dr. Roberto Eiras Messina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 1.150,00 (mil cento e cinquenta reais), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 2511-64.2010.5.02.0090 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): SAO PAULO FUTEBOL CLUBE, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Dr. Renata Arcoverde Helcias, Agravado(s): EDER LUÍS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Leonardo Laporta Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 5.364,90 (cinco mil, trezentos e sessenta e quatro reais e noventa centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-ED-AIRR - 2701-64.2014.5.10.0801 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): EDUARDO SOUSA VARELA E OUTROS, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Dr. Renata Arcoverde Helcias, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA, Advogada: Dra. Cláudia Nastari Capanema, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar os agravantes ao pagamento de multa à agravada, no importe de R\$ 522,28 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e oito centavos), equivalente a 1% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-AgR-E-AIRR - 2707-71.2014.5.10.0801 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): DANIEL CHAVES WEBBER E OUTROS, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogada:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Dra. Gabriela Simões de Castro Costa, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA, Advogado: Dr. Antônio Marques da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o agravante ao pagamento de multa à agravada, no importe de R\$ 522,86 (quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e seis centavos), equivalente a 1% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-ED-AIRR - 2720-70.2014.5.10.0801 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): DANIELLE DE BEM LUIZ E OUTROS, Advogada: Dra. Carla Teresa Martins Romar, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA, Advogado: Dr. Antônio Marques da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar os agravantes ao pagamento de multa à agravada, no importe de R\$ 522,86 (quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e seis centavos), equivalente a 1% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-ED-AIRR - 2742-51.2012.5.06.0271 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): USINA CENTRAL OLHO D' ÁGUA S.A., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Dr. Luiz Fabiano de Oliveira Padilha Rosa, Advogado: Dr. Maykel Bruno Guanabara Lira Campos, Agravado(s): AMARO BERNARDO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Jadilma Nascimento de Castro Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 1.319,54 (mil, trezentos e dezenove reais e cinquenta e quatro centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-ED-AIRR - 2858-38.2011.5.02.0066 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): GILSON ANTÔNIO MOSCA FROELICH E OUTROS, Advogado: Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo, Agravado(s): COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, Advogado: Dr. Alfredo Zucca Neto,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Agravado(s): FUNDAÇÃO CESP, Advogada: Dra. Ana Paula Oriola de Raeffray, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar os agravantes ao pagamento de multa, no importe de R\$ 233,12 (duzentos e trinta e três reais e doze centavos), equivalente a 1% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-ED-AIRR - 2992-77.2012.5.06.0241 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A., Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Agravado(s): PEDRO LUIZ DA SILVA, Advogada: Dra. Jadilma Nascimento de Castro Santos, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Hebe de Souza Campos Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 1.319,54 (um mil e trezentos e dezenove reais e cinquenta e quatro centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-Ag-ARR - 3206-54.2011.5.12.0009 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE, Advogado: Dr. Samuel Carlos Lima, Agravado(s): TEREZA FELIPE TOMAZ SPEROTO, Advogada: Dra. Ana Paula Fontes de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa à agravada, no importe de R\$ 1.591,51 (mil, quinhentos e noventa e um reais e cinquenta e um centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 5200-43.2005.5.02.0030 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Diego Brito Cardoso, Agravado(s): JOSÉ RENATO CARLOS, Advogada: Dra. Márcia de Jesus Casimiro, Agravado(s): MASSA FALIDA de VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP, Advogado: Dr. Ivan Clementino, Agravado(s): LOTAXI - TRANSPORTES URBANOS LTDA., Advogada: Dra. Sônia Regina Marques Barreiro, Agravado(s): AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA., Agravado(s): ARAES



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

176

AGROPASTORIL LTDA., Agravado(s): BRAMIND BRASIL MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Agravado(s): BRATA - BRASÍLIA TRANSPORTE E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA S.A., Agravado(s): BRATUR - BRASÍLIA TURISMO LTDA., Agravado(s): CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA., Agravado(s): EXPRESSO BRASÍLIA LTDA., Agravado(s): HOTEL NACIONAL S.A., Agravado(s): LOCAVEL LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA., Agravado(s): POLIFÁBRICA FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA., Agravado(s): TRANSPORTADORA WADEL LTDA., Agravado(s): VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Agravado(s): VOE CANHEDO S.A., Agravado(s): WAGNER CANHEDO AZEVEDO, Agravado(s): WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, Agravado(s): RODOLPHO CANHEDO AZEVEDO, Agravado(s): CESAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO, Agravado(s): IZAURA VALÉRIO AZEVEDO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao reclamante, no importe de R\$ de R\$ 1.759,85 (um mil e setecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), equivalente a 1% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 10049-04.2014.5.01.0343 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, Agravado(s): SÍLVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Fábio de Souza Cazarim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 1.622,17 (mil, seiscentos e vinte e dois reais e dezesseis centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 10184-79.2015.5.01.0343 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, Agravado(s): JOSÉ CARLOS DELGADO, Advogada: Dra. Áurea Martins Santos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, condenando a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 1.826,20 (mil, oitocentos e



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

vinte e seis reais e vinte centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 11076-75.2014.5.01.0002 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): RWCONNECT SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Tatiana Brito Melzer dos Santos, Advogado: Dr. José Henrique Cançado Gonçalves, Agravado(s): ALEXANDRE TADEU MACHADO DE AZEREDO, Advogado: Dr. Gabriel Nunes Adão, Advogado: Dr. Rodnei Macedo de Almeida Júnior, Agravado(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Mônica Tenorio Dantas, Advogado: Dr. André Ricardo Smith da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 1.572,36 (mil, quinhentos e setenta e dois reais e trinta e seis centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: Ag-ED-ED-Ag-AIRR - 13000-59.2006.5.01.0081 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Advogado: Dr. Ésio Costa Júnior, Advogada: Dra. Márcia Marinho Moreira, Agravado(s): LIBRA TERMINAL RIO S.A., Advogado: Dr. Luiz Fabiano de Oliveira Padilha Rosa, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DOS PORTOS ORGANIZADOS DO RIO DE JANEIRO, SEPETIBA, FORNO E NITERÓI - OGMO/RJ, Advogado: Dr. Rodrigo Machado Lamas de Oliveira, Advogado: Dr. Julio César Gatti Vaccaro, Advogado: Dr. Silene Carvalho Simões, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o agravante ao pagamento de multa aos agravados, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 13100-73.2007.5.01.0341 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELETRICO, DE MATERIAL ELETRONICO E DE INFORMATICA DE BARRA MANSA, VOLTA REDONDA, RESENDE, ITATIAIA, QUATIS, PORTO REAL E PINHEIRAL, Advogado: Dr. Clarissa Costa de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 894,22 (oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-ARR - 17200-68.2007.5.01.0342 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE MATERIAL ELETRÔNICO E DE INFORMÁTICA DE VOLTA REDONDA, BARRA MANSA E REGIÃO, Advogado: Dr. João Nery Campanário, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 894,22 (oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-ED-AIRR - 17500-63.1992.5.01.0016 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): LUIZ NICOLAU VIRGÍLIO BROCHINI, Advogado: Dr. Fernando Ribeiro Coelho, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-AIRR - 21000-04.2007.5.01.0343 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL, Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E DE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

INFORMÁTICA DE BARRA MANSA, VOLTA REDONDA, RESENDE, ITATIAIA, QUATIS, PORTO REAL E PINHEIRAL, Advogado: Dr. João Nery Campanário, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 894,22 (oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 21103-28.2013.5.04.0404 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): CONSORCIO UNIVIAS, Advogado: Dr. Artur da Fonseca Alvim, Agravado(s): ALEX CRACO, Advogado: Dr. Diogo Aderbal Simioni dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 1.581,53 (mil, quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta e três centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: Ag-RR - 25700-23.2007.5.01.0343 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E DE INFORMÁTICA DE BARRA MANSA, VOLTA REDONDA, RESENDE, ITATIAIA, QUATIS, PORTO REAL E PINHEIRAL, Advogado: Dr. Cristina Araújo Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 894,22 (oitocentos e noventa e quatro reais e 22 centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-AIRR - 25759-63.2014.5.24.0007 da 24a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): ETELGE EMPREENDIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Arinilson Gonçalves Mariano, Agravado(s): ODORICO DAVID DE ARRUDA NETO, Advogado: Dr. Júlio César Fanaia Bello, Agravado(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Dra. Renata Gonçalves Tognini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno e condenar a Agravante ao pagamento de multa a favor do reclamante, no importe de R\$ 1.569,37, equivalente a 5% do valor atualizado da causa (R\$ 31.387,33), na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-ED-AIRR - 39200-21.2008.5.15.0089 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, Advogado: Dr. Alfredo Zucca Neto, Agravado(s): SHIRLEI DE SOUSA, Advogado: Dr. André Ricardo Barcia Cardoso, Agravado(s): FUNDAÇÃO CESP, Advogado: Dr. Franco Mauro Russo Brugioni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa à agravada, no importe de R\$ 937,06 (novecentos e trinta e sete reais e seis centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: Ag-ED-AIRR - 46200-48.2009.5.01.0341 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, Agravado(s): JOSÉ CARLOS GERALDO, Advogado: Dr. Maurício Michels Cortez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa à agravada, no importe de R\$ 298,15 (duzentos e noventa e oito reais e quinze centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 48700-84.2009.5.01.0342 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, Agravado(s): ISAAC MIGUEL DOS SANTOS, Advogado: Dr. Altamir Carvalho Nepomuceno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, condenando a agravante ao pagamento de multa a favor da parte contrária, no importe de R\$ 1.622,95 (um mil e seiscentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Maria Cristina Irigoyen



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Peduzzi. **Processo: Ag-ED-AIRR - 61100-40.2007.5.03.0021 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. Guilherme Siqueira de Carvalho, Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Maria Cristina Dutra Fernandez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 6.669,53 (seis mil seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos), equivalente a 2% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: Ag-ARR - 78100-46.2009.5.01.0342 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho, Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, Agravado(s): ALTAMIR ERNANIO ANDRADE MINEIRO, Advogado: Dr. Jorge de Paulo Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 2.162,97 (dois mil, cento e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AgR-E-RR - 80500-59.2001.5.02.0027 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): ADRIA MARIA DE MELLO, Advogado: Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo, Agravado(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogada: Dra. Cecília Brenha Ribeiro, Agravado(s): COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, Advogado: Dr. Alfredo Zucca Neto, Agravado(s): FUNDAÇÃO CESP, Advogado: Dr. César Eduardo Andrade Furue, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 95,80 (noventa e cinco reais e oitenta centavos), equivalente a 1% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: Ag-AIRR - 80540-41.2001.5.02.0027 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Procurador: Dr. Paulo Gonçalves Silva Filho, Agravado(s): FUNDAÇÃO CESP, Advogado: Dr. César Eduardo Andrade Furue, Agravado(s): COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CTEEP, Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Agravado(s): ADRIA MARIA DE MELLO, Advogado: Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa à agravada, no importe de R\$ 479,03 (quatrocentos e setenta e nove reais e três centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC de 2015. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 83100-10.2009.5.15.0157 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, Advogado: Dr. Alfredo Zucca Neto, Agravado(s): FUNDAÇÃO CESP, Advogado: Dr. Franco Mauro Russo Brugioni, Agravado(s): ANA RITA DE SOUZA, Advogado: Dr. Luiz Carlos Ferreira Pires, Agravado(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa à agravada, no importe de R\$ 1.025,45 (mil, vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: Ag-ED-AIRR - 83300-76.2008.5.03.0095 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): CAFÉ TRÊS CORAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Tarciano Capibaribe Barros, Advogado: Dr. Sérgio Luís Tavares Martins, Agravado(s): REGINALDO FORTES DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Alexandre Martins Maurício, Advogada: Dra. Nágila Flávia Godinho Maurício, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 1.610,013 (mil, seiscentos e dez reais e treze centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: Ag-ED-E-ED-RR - 89700-25.2005.5.02.0068 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Daisy Rossini de Moraes, Procurador: Dr. Paulo Gonçalves Silva Filho, Agravado(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

SHIGUEMITSU IKEDA, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Agravado(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP, Advogado: Dr. César Moraes Barreto, Advogado: Dr. Henrique Thiago Ferreira, Agravado(s): FUNDAÇÃO CESP, Advogado: Dr. César Eduardo Andrade Furue, Advogada: Dra. Tânia Mara Moraes Leme de Moura, Agravado(s): COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, Advogado: Dr. Alfredo Zucca Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno e condenar a Agravante ao pagamento de multa a favor do reclamante, no importe de R\$ 703,27, equivalente a 5% do valor atualizado da causa (R\$ 14.065,31), na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: Ag-ED-ED-ED-AIRR - 92100-73.2008.5.05.0019 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): BAHIA AIRPORT SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS AUXILIARES E TRANSPORTES AERÉOS LTDA., Advogado: Dr. Marcos Antônio Silva Dias, Advogado: Dr. Rafael Atticiati, Agravado(s): RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA FERREIRA E OUTRO, Advogado: Dr. Darci de Araújo Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: Ag-ED-AgR-E-AIRR - 100900-77.2009.5.17.0001 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): TRANSPORTADORA BELMOK LTDA., Advogado: Dr. Alberto Nemer Neto, Agravado(s): EMERSON DE OLIVEIRA E SILVA, Advogado: Dr. Isaac Beber Padilha, Agravado(s): GIORI TRANSPORTES LTDA. - TRANSPORTADORA STAGIO, Advogado: Dr. Alexandre Guimarães Trindade, Agravado(s): VANAMA TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Marcel Cavalcanti Marquesi, Agravado(s): TEC IMPORTS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Jacques Ronacher Passos Júnior, Agravado(s): TRANSPORTADORA TRANSFINAL LTDA., Advogado: Dr. Wagner Domingos Sancio, Agravado(s): VIVALIN DO BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Cláudio César de Almeida Pinto, Agravado(s): PROTECTION SISTEMAS DE VIGILÂNCIA LTDA., Agravado(s): JÉSUS GUARNIERI, Agravado(s): PEDRO GARSCHAGEN FILHO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno e condenar a Agravante ao



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

pagamento de multa a favor do reclamante, no importe de R\$ 1.349,29, equivalente a 5% do valor atualizado da causa (R\$ 26.985,75), na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-ED-AIRR - 102200-42.2004.5.02.0074 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): DILERMANDO HERMINIO BISPO, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Agravado(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Nilton Carlos de Almeida Coutinho, Procurador: Dr. Laíza Ornelas Lima, Agravado(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP, Advogado: Dr. Sylvio Luís Pila Jimenes, Agravado(s): COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, Advogado: Dr. Alfredo Zucca Neto, Agravado(s): FUNDAÇÃO CESP, Advogado: Dr. Franco Mauro Russo Brugioni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o agravante ao pagamento de multa à parte contrária, no importe de R\$ 59,58 (cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 108800-67.2009.5.02.0086 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Agravado(s): FUNDAÇÃO CESP, Advogado: Dr. Roberto Eiras Messina, Advogado: Dr. Luís Fernando Feola Lencioni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 2.217,04 (dois mil, duzentos e dezessete reais e quatro centavos), equivalente, equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-ED-RR - 114500-61.2009.5.02.0009 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): MARCOS ANTÔNIO CARLOS DA SILVA, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Agravado(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

FUNDAÇÃO CESP, Advogado: Dr. Roberto Eiras Messina, Advogado: Dr. Luís Fernando Feola Lencioni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno e condenar a agravante ao pagamento de multa a favor do reclamante, no importe de R\$ 1.081,97, equivalente a 5% do valor atualizado da causa (R\$ 21.639,43), na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-ED-RR - 120600-71.2009.5.15.0073 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, Advogado: Dr. Alfredo Zucca Neto, Agravado(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP, Advogado: Dr. Ricardo Mitsuo Ueda, Agravado(s): VALDIR MOREIRA CASTRO E OUTROS, Advogado: Dr. Luiz Carlos Ferreira Pires, Advogado: Dr. Jurandir Piva, Agravado(s): FUNDAÇÃO CESP, Advogado: Dr. Franco Mauro Russo Brugioni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 1.025,45 (mil, vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos), equivalente, 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-ED-AIRR - 126500-49.2004.5.02.0048 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): ROBERTO THIERS WATANABE, Advogado: Dr. Marco Antônio Innocenti, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Agravado(s): COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, Advogado: Dr. Alfredo Zucca Neto, Agravado(s): FUNDAÇÃO CESP, Advogada: Dra. Ana Paula Oriola de Raeffray, Agravado(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Felipe Gonçalves Fernandes, Agravado(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP, Advogado: Dr. Sylvio Luís Pila Jimenes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 712,58 (setecentos e doze reais e cinquenta e oito centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: Ag-AIRR - 144600-31.2008.5.01.0342 da 1a. Região**, Relator: Ministro João



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, Agravado(s): LUIZ CARLOS FORTINI, Advogada: Dra. Suze Oliveira Mendonça Rondelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno e condenar a reclamada ao pagamento de multa a favor do reclamante, no no importe de R\$ 1.090,60, equivalente a 5% do valor atualizado da causa (R\$ 21.812,01), na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-ED-AIRR - 145900-11.2008.5.15.0157 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, Advogado: Dr. Alfredo Zucca Neto, Agravado(s): FUNDAÇÃO CESP, Advogado: Dr. Franco Mauro Russo Brugioni, Agravado(s): LUIZ APARECIDO DA SILVA, Advogado: Dr. Luiz Carlos Ferreira Pires, Agravado(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Heitor Teixeira Penteado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 923,52 (novecentos e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: Ag-ED-AIRR - 154600-74.2008.5.02.0015 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): SAO PAULO FUTEBOL CLUBE, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): LENILSON BATISTA DE JESUS, Advogado: Dr. Leonardo Laporta Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 10.972,11 (dez mil, novecentos e sessenta e dois reais e onze centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, a na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: Ag-ED-AIRR - 155341-73.2007.5.02.0040 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, Advogado: Dr. Alfredo Zucca Neto, Agravado(s): FUNDAÇÃO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

CESP, Advogado: Dr. Márcia Pilli de Azevedo, Advogado: Dr. Franco Mauro Russo Brugioni, Agravado(s): RUBENS PEDRETTI, Advogado: Dr. André Ricardo Barcia Cardoso, Agravado(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP, Advogado: Dr. Stephani Vital Simon Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: Ag-AIRR - 171500-96.2009.5.02.0048 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): CARLOS ALBERTO DOS PRAZERES, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Agravado(s): FUNDAÇÃO CESP, Advogado: Dr. Roberto Eiras Messina, Advogado: Dr. Luís Fernando Feola Lencioni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 1.511,49 (mil, quinhentos e onze reais e quarenta e nove centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 177100-83.2009.5.02.0053 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, Advogado: Dr. Alfredo Zucca Neto, Agravado(s): FUNDAÇÃO CESP, Advogado: Dr. Franco Mauro Russo Brugioni, Agravado(s): SHIGUERU KONISHI, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Agravado(s): CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Franco Mauro Russo Brugioni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 1.025,66 (mil e vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: Ag-ED-ED-AIRR - 179000-20.2007.5.02.0038 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): FUNDAÇÃO CESP, Advogado: Dr. Roberto Eiras Messina, Advogado: Dr. Luís Fernando Feola



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Lencioni, Agravado(s): LUIZ ROBERTO MOURA BONADIA, Advogado: Dr. José Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao reclamante no importe de R\$ 1.660,91 (mil, seiscentos e sessenta reais e noventa e um centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: Ag-ED-AIRR - 257000-40.2004.5.02.0070 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): CARLOS ROBERTO SILVESTRIN, Advogado: Dr. Marco Antônio Innocenti, Agravado(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Cláudia Beatriz Maia Silva, Agravado(s): FUNDAÇÃO CESP, Advogado: Dr. Franco Mauro Russo Brugioni, Agravado(s): COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, Advogado: Dr. Decio Sebastiao Daidone Júnior, Agravado(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP, Advogado: Dr. Sylvio Luís Pila Jimenes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: Ag-ED-AIRR - 274000-68.2004.5.02.0065 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): HAROLDO DE AZEVEDO VILELA, Advogado: Dr. Marco Antônio Innocenti, Agravado(s): FUNDAÇÃO CESP, Advogado: Dr. Franco Mauro Russo Brugioni, Agravado(s): COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, Advogado: Dr. Alfredo Zucca Neto, Agravado(s): CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Sylvio Luís Pila Jimenes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno e condenar o reclamante ao pagamento de multa a favor dos reclamados, no importe de R\$ 706,96, equivalente a 5% do valor atualizado da causa (R\$ 14.139,16), na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: Ag-ED-AIRR - 842-16.2013.5.10.0003 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): RENATO XAVIER, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): SOLOMON KETEMA HAILU, Advogada: Dra. Maria Eufrasia da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Veiga. **Processo:** A-AR-1000036-73.2018.5.00.0000, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante: UNIÃO FEDERAL (AGU), Agravada: VIVIANE DE OLIVEIRA LOPES, Advogado: Dr. Marcos Joel dos Santos, Advogado: Dr. Rudi Meira Cassel, Agravada: YESSMIN ELIAS HELAYEL, Advogado: Dr. Marcos Joel dos Santos, Advogado: Dr. Rudi Meira Cassel, Agravada: TEREZA CRISTINA MULLER FRAZAO KELLER, Advogado: Dr. Marcos Joel dos Santos, Advogado: Dr. Rudi Meira Cassel, Agravada: TANIA GARCIA DOS SANTOS RIBAS, Advogado: Dr. Marcos Joel dos Santos, Advogado: Dr. Rudi Meira Cassel, Agravada: TANIA DUTRA SILVESTRE MENDES, Advogado: Dr. Marcos Joel dos Santos, Advogado: Dr. Rudi Meira Cassel, Agravada: SIMONE ROCHA NOGUEIRA, Advogado: Dr. Marcos Joel dos Santos, Advogado: Dr. Rudi Meira Cassel, Agravada: RUTH HELENA SOARES MAUES, Advogado: Dr. Marcos Joel dos Santos, Advogado: Dr. Rudi Meira Cassel, Agravada: ROSEANE FERREIRA DONNER, Advogado: Dr. Marcos Joel dos Santos, Advogado: Dr. Rudi Meira Cassel, Agravada: ROSANA RODRIGUES DE QUEIROZ, Advogado: Dr. Marcos Joel dos Santos, Advogado: Dr. Rudi Meira Cassel, Agravada: MYRIAM CUNHA GALVAO, Advogado: Dr. Marcos Joel dos Santos, Advogado: Dr. Rudi Meira Cassel, Agravada: MICHELLE GRAFANASSI TRANJAN, Advogado: Dr. Marcos Joel dos Santos, Advogado: Dr. Rudi Meira Cassel, Agravada: MARLUCE FAGET DE PAULA CARNEIRO, Advogado: Dr. Marcos Joel dos Santos, Advogado: Dr. Rudi Meira Cassel, Agravado: MARCOS ALVES DE SOUZA COSTA, Advogado: Dr. Marcos Joel dos Santos, Advogado: Dr. Rudi Meira Cassel, Agravado: MARCO ANTONIO DE SOUZA DUARTE, Advogado: Dr. Marcos Joel dos Santos, Advogado: Dr. Rudi Meira Cassel, Agravada: MARCIA MARIA RUAS CARREIRA, Advogado: Dr. Marcos Joel dos Santos, Advogado: Dr. Rudi Meira Cassel, Agravada: MARCELA DOS SANTOS CARLOS DA SILVA, Advogado: Dr. Marcos Joel dos Santos, Advogado: Dr. Rudi Meira Cassel, Agravada: KARLA ISABEL BRUNO, Advogado: Dr. Marcos Joel dos Santos, Advogado: Dr. Rudi Meira Cassel, Agravada: IEDA GONCALVES GODINHO, Advogado: Dr. Marcos Joel dos Santos, Advogado: Dr. Rudi Meira Cassel, Agravada: GILZA GONCALVES PACHECO DA PAIXAO, Advogado: Dr. Marcos Joel dos Santos, Advogado: Dr. Rudi Meira Cassel, Agravado: FERNANDO JOSE DE CARVALHO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

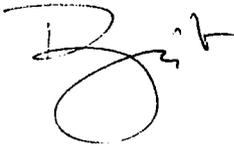
CORREA, Advogado: Dr. Marcos Joel dos Santos, Advogado: Dr. Rudi Meira Cassel, Agravada: DESIREE DOS SANTOS RIBEIRO, Advogado: Dr. Marcos Joel dos Santos, Advogado: Dr. Rudi Meira Cassel, Agravada: DELMA RIBEIRO PECANHA BACON, Advogado: Dr. Marcos Joel dos Santos, Advogado: Dr. Rudi Meira Cassel, Agravada: CRISTIANE FLORES NOGUEIRA CAVALCANTE, Advogado: Dr. Marcos Joel dos Santos, Advogado: Dr. Rudi Meira Cassel, Agravada: CRISTIANE DE CARVALHO CECILIO REIS, Advogado: Dr. Marcos Joel dos Santos, Advogado: Dr. Rudi Meira Cassel, Agravada: CLAUDIA MONCLAR ARAUJO, Advogado: Dr. Marcos Joel dos Santos, Advogado: Dr. Rudi Meira Cassel, Agravado: ANTONIO JOSE DE MAGALHAES, Advogado: Dr. Marcos Joel dos Santos, Advogado: Dr. Rudi Meira Cassel, Agravada: ANA TERESA GARCIA COTTA MONTEIRO, Advogado: Dr. Marcos Joel dos Santos, Advogado: Dr. Rudi Meira Cassel, Agravada: ANA PAULA GERALDES FERREIRA E SILVA, Advogado: Dr. Marcos Joel dos Santos, Advogado: Dr. Rudi Meira Cassel, Agravado: ALEXANDRE VIGNOLO MAURO, Advogado: Dr. Marcos Joel dos Santos, Advogado: Dr. Rudi Meira Cassel, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento suscitada em contraminuta, conhecer do agravo interno e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Aloysio Corrêa da Veiga. **Processo: A-SLS-1000390-35.2017.5.00.0000**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Agravada: UNIÃO FEDERAL (AGU), Agravada: PRESIDÊNCIA DO TRT DA 4ª REGIÃO, Agravada: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, Advogada: Dra. Marcela de Andrade Soares, Decisão: retirar o processo de pauta para encaminhamento à Exma. Ministra Kátia Magalhães Arruda, Vistora. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Aloysio Corrêa da Veiga. Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, declarou encerrada a sessão. Para constar, eu, Valério Augusto Freitas do Carmo, Secretário-Geral Judiciário, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente

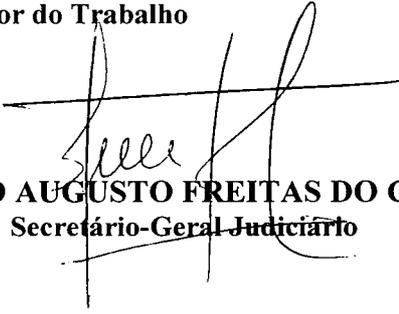


Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

do Tribunal Superior do Trabalho e por mim subscrita. Brasília, aos seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito.


JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho


VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Secretário-Geral Judiciário